



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de julho de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4119

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Vice-Presidente*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
*(95) 8404 3085*

Plantão Judicial 2ª Instância  
*(95) 8404 3123*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Presidência  
*(95) 3621 2612*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3621 2661*

Diretoria Geral  
*(95) 3621 2683*

Departamento de Administração  
*(95) 3621 2652*

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
*(95) 3621 2665*

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
*(95) 3621 2665*

Departamento de Recursos  
Humanos  
*(95) 3621 2622*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*  
*(95) 3623 3352*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3621 2790*  
*(95) 8404 3091*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

PROJUDI  
*(95) 3621 2769*  
*0800 280 0037*

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 16/07/2009

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 21 de julho do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.011117-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: SIDNEY SOUZA DE LIMA

DEFENSORES PÚBLICOS: RONNIE GABRIEL GARCIA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 010.09.011984-2 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JORLANI ROCHA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012259-8 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTES: DORLEI PAULINHO HENCHEN E OUTROS

ADVOGADO: DR. BERNADINHO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

AGRAVADO: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo na modalidade instrumental, com pedido de concessão de antecipação de tutela, em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de anulação de negócio jurídico – processo nº. 8912560-2, movida pelos agravantes contra a agravada, nos seguintes termos:

“Exige a lei processual, para a concessão de tutela antecipada, a existência de prova inequívoca e o convencimento judicial de verossimilhança da alegação, observado que “havendo necessidade de produção de prova descabe a outorga da tutela antecipada”, conforme Lex-JTA 161/354, referida por Theotonio Negrão, em nota ao art. 273 do CPC comentado, 38ª, edição.

No caso não há prova inequívoca, suficiente a formar o convencimento de verossimilhança, necessária sendo a instrução do feito para a formação do convencimento judicial, pelo que indefiro o pedido de antecipação da tutela apresentado.”

Os agravantes alegaram ter negociado a venda de quatro imóveis rurais de sua propriedade à agravada, com vários bens móveis guarnecendo as fazendas, tendo sido pactuado o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em dinheiro, bem como a assunção de todas as dívidas contraídas pelos agravantes, durante o período em que administraram os imóveis, conforme cláusulas especificadas no contrato anexo.

Sustentaram a invalidade do negócio jurídico por falta de anuência dos credores, bem como das assinaturas dos próprios representantes legais dos agravados, além de as dívidas permanecerem em seus nomes, agravadas a cada dia, ultrapassando o valor dos bens hipotecados como garantia.

Aduziram ser possível o parcelamento da dívida junto ao BASA até o dia 30 de junho de 2009, motivo pelo qual pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para se imitirem na posse da área da fazenda não utilizada pela agravada.

Ao final, pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para assumirem a administração das fazendas e os objetos transferidos à ré, no ato da assinatura do contrato e, no mérito, requerem seja julgado procedente o pedido para declarar a inexistência do contrato de compra e venda e assunção de dívida, confirmando, em definitivo, a liminar requerida.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

Juntou documentos de fls. 19/217.

É o relatório.

É insubsistente a fundamentação dos agravantes no intuito de garantirem a antecipação da tutela.

A princípio, verifico inexistir qualquer óbice quanto à renegociação da dívida assumida com os credores, pois as informações trazidas aos autos dão conta de estar o débito em seus nomes, além da informação de inexistência de negócio jurídico por falta de anuência dos credores, razão de inadequação do pleito.

Por outro lado, mesmo se o negócio realizado representasse óbice à renegociação da dívida, ainda assim, não configuraria razão bastante para a concessão de antecipação da tutela, pois o direito perseguido pelos recorrentes depende de interpretação de cláusulas e de apreciação fática, procedimento impeditivo de antecipação de tutela. Ademais, não conseguiu sequer comprovar a existência de prazo para prorrogação do financiamento.

Em que pese a possibilidade de agravamento da situação dos recorrentes em virtude do aumento da dívida assumida perante os credores, não vislumbrei em que consistiria a prova inequívoca do direito evocado pelos agravantes, tampouco a verossimilhança, não podendo querer se conceda a medida acautelatória, baseando seu direito, única e exclusivamente, em contrato apócrifo, inexigível, por falta de requisitos de validade e eficácia, necessários à produção dos seus efeitos, pois não contempla a assinatura dos pretensos compradores, tampouco a anuência dos credores dos recorrentes. Ademais, a matéria está submetida à análise e julgamento pelo magistrado *a quo* e, somente após, se for o caso, submeter-se-á ao crivo das instâncias superiores, não sendo oportuno ao tribunal intervir neste momento.

Para a obtenção da medida urgente, há necessidade da demonstração de prova inequívoca, e prévia, bastante a demonstrar a verossimilhança do quanto foi alegado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos cumulativos mas não demonstrados pelos recorrentes.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NULIDADE DE CLÁUSULA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO.

- A concessão de tutela antecipada só tem cabimento em casos em que a apuração imediata do direito não dependa de produção de provas.

- Inexistindo prova inequívoca hábil a que o Magistrado se convença da verossimilhança da alegação, tampouco comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos da parte ou do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, correto é o indeferimento da tutela antecipada." (Agravo de instrumento nr. 423.258-2, Rel: Des. Edilson Fernandes, Décima Primeira Câmara Cível do extinto TAMG, j. 15/10/2003).

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, CPC - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO. Para a concessão da tutela antecipada são necessários, além dos requisitos inerentes à medida cautelar, aqueles outros, denominados de 'prova inequívoca' e 'verossimilhança', bem assim o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não demonstrados de plano, ausente base legal para o deferimento da pretensão. (TJMG - AI - 1.0024.06.279423-5/001 - 1ª CC - Rel. Des Geraldo Augusto - j. 17-04-2007)."

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTARQUIA FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE - PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO É juridicamente possível a concessão de tutela antecipada, em tese, contra autarquia federal. Se a parte não trouxe aos autos prova inequívoca de suas alegações, devendo haver dilação probatória para comprovação do nexo causal, nem do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, não há se falar em concessão de tutela antecipada. (Extinto TAMG, 09ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 2.0000.00.470722-0/000, Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino, j. em 04/02/2005).”

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, convertendo o recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPCivil.

Publique-se.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao MM Juiz de Direito da Terceira Vara Cível.

Boa Vista, 3 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012290-3 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: EDSON SEITI ODASHIRO**  
**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**AGRAVADOS: SANSANG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Seiti Odashiro, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c restituição imediata de quantia paga – proc. nº.010.2009.907.404-8, deixou para apreciar o pedido de antecipação da tutela após o oferecimento de contestação pelos réus.

O recorrente alegou, em síntese, que comprou uma TV LCD 46” da marca Samsung no sítio virtual da americanas.com, que chegou com atraso e sem funcionamento, consoante laudo técnico, motivo que o levou, por diversas vezes, a entrar em contato com a loja e o fabricante para efetuar a troca do aparelho ou a devolução do dinheiro, sem lograr êxito. Diante de tal situação, ingressou com ação de indenização por danos morais e restituição imediata da quantia paga pelo rito sumário, com pedido liminar de devolução do dinheiro e retirada do produto defeituoso de sua residência, culminando com o despacho combatido.

Aduziu merecer reforma a decisão do magistrado postergando a análise do pedido liminar, vez que o art. 18, §1º, II do CDC traz norma cogente e de presunção absoluta de culpa do fornecedor/fabricante, no caso como o presente, de vício do produto, somado ao fato de que há nos autos provas cabais das alegações, como laudo técnico do não funcionamento da TV, documento que atesta a inexistência de assistência técnica da Samsung no estado de Roraima, nota fiscal do produto e e-mails buscando a solução da questão. Destarte, afirmou que não há óbice para a concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars*.

Ao final, requereu fosse reformada a decisão interlocutória.

Juntou documentos de fls. 15/73.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em análise, embora não se possa afastar a presença do primeiro, com a apresentação de tese plausível, no que concerne à aplicação do art. 18, §1º, II do CDC, não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foram anunciados pelo agravante, nas razões recursais, quais os danos de possível advento com a permanência da vigência do *decisum* atacado. Ora, houve uma mudança substancial no regramento desta modalidade recursal, restando claro que apenas se admitirá o agravo de instrumento quando, dentre outras hipóteses, tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que, à toda evidência, não ocorre nos autos. Até mesmo por que o magistrado não indeferiu o pedido de tutela antecipada, apenas postergou a sua análise para o momento da apresentação da contestação pelos réus.

Sem o concurso de um dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, eis que a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora é necessariamente cumulativa.

Diante do exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, em consequência do que determino a remessa dos autos ao juízo de origem, nos termos do art. 527, II do CPC, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012279-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS**

**AGRAVADO: F. C. NEGREIROS E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.07.167879-0, ajuizada pelo agravante contra o agravado, indeferindo o pedido de insolvência dos devedores, com declaração de indisponibilidade dos bens dos executados, nos seguintes termos:

“I. a medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradiero a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários a localização de bens do Executado passíveis de penhora. Não é o que se verificam nos presentes autos.

II. diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens.”

O Agravante alegou ser a decisão agravada insubsistente, merecendo reforma, sob pena de lesão ao erário se interesse público.

Aduziu ter diligenciado por todos os meios possíveis para localizar o devedor e seus bens, sem obter êxito e que o instituto da indisponibilidade de bens veio para garantir a efetividade do processo de execução.

Afirmou ser a decisão proferida pela MM. Juíza a quo, restringindo a possibilidade de indisponibilidade de bens do agravado, uma maneira de anular a garantia da execução.

Sustentou ter preenchido todos os requisitos para pleitear a declaração de indisponibilidade de bens do recorrido.

Ao final, requereu liminarmente a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPC e, no mérito, pugnou pelo conhecimento e provimento do agravo, para anular a decisão impugnada, determinando a indisponibilidade de bens em nome dos recorridos.

É o relatório.

Para a concessão do efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, apesar de o recorrente ter afirmado o cumprimento dos requisitos necessários à decretação de indisponibilidade de bens dos agravados (artigo 185-A do Código Tributário Nacional), não trouxe aos autos elementos capazes de justificar a concessão da medida urgente, não estando evidenciados o *fumus boni juris*, tampouco o *periculum in mora*.

O agravante não demonstrou, sequer informou, em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação a ancorar sua pretensão; por outro lado, a declaração de indisponibilidade de bens dos agravados é medida excepcional que demanda análise aprofundada de provas, sendo inadmissível sua decretação em sede de decisão liminar, razão pela qual não pode ser aplicada automaticamente, sob pena de violar, não apenas o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, como também o próprio princípio geral da execução (artigo 620 do CPC).

Por todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos estatuídos no artigo 558 do CPCivil, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo formulado pelo agravante.

Publique-se.

Intime-se o agravante.

Intime-se o agravado por edital para apresentar contra-razões.

Boa Vista, 06 de julho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012050-1 – BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ – RR**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.08.906925-5.

Às fls. 98/100, neguei seguimento à remessa, com fulcro no art. 557 do CPC e 175, XIV do RITJRR, posto que manifestamente inadmissível.

O estado de Roraima requereu, à fl. 102, o arquivamento do presente feito, tendo em vista a dispensa de recurso deferida administrativamente.

Defiro o pedido, até mesmo por que o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 15/06/2009.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012283-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**

**AGRAVADOS: J. A. DA COSTA BARROS ME E OUTRO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DESCISÃO**

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.06.0142232-4, ajuizada pelo agravante contra a agravada, nos seguintes termos:

“ Faça-se a minuta de bloqueio do BACEN-JUD contra Executado (a) (s) J A da Costa Barros ME, CNPJ 02.972.480/002-69.”

O Agravante alegou ter o magistrado *a quo* incidido em erro *in procedendo* ao indeferir o pedido de bloqueio de valores e consequente penhora em conta do co-responsável/sócio/gerente/administrador, quando decidiu pelo bloqueio apenas contra a empresa executada.

Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo/ativo) a fim de evitar lesão de difícil reparação, já que o bloqueio de valores e consequente penhora em conta do co-responsável/sócio/gerente/administrador contido na CD,t em por escopo viabilizar a própria execução, haja vista a inexistência do devedor principal e de bens em seu nome passíveis de constrição. Já a prova inequívoca se encontra nas provas juntadas, demonstrando a existência dos requisitos exigidos para a penhora de valores em conta do co-responsável.

É o relatório, passo a decidir:

Para a concessão do pretendido efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, em que pese a relevância da fundamentação, o agravante não demonstrou, sequer informou, em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação a ancorar sua pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive os agravados para apresentarem contra-razões.

Boa Vista, 08 de julho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012079-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER**  
**APELADO: ANTONIO FIRME FERREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO J. P. MACEDO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Prolatada a sentença de mérito (fls. 97 a 99), o vencido, o Estado de Roraima, interpôs, em petição de fls. 101 *usque* 110, tempestivo apelo.

O MM juiz sentenciante, no entanto, determinou a subida imediata dos autos à 2ª instância, sem ordenar a intimação do apelado para contraminutar o recurso, o que constitui inquestionavelmente flagrante cerceamento de defesa.

A fim de sanar a irregularidade, converto o feito em diligência determinando o seu retorno ao juízo de origem a fim de ali adotar-se a regularização processual.

Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012287-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES**  
**AGRAVADO: RAIRON ARAÚJO TEIXEIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer – proc. nº. 010.2009.906.239-9, ajuizada pelo agravado em face do agravante, concedendo medida liminar em favor do agravado, determinando ao estado o fornecimento de medicamento adequado ao tratamento do recorrido, dentro do prazo de três dias úteis a contar da intimação, em virtude de vislumbrar a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da medida urgente.

É o quanto basta relatar.

Está prejudicada a análise do presente agravo por não preencher um dos pressupostos de admissibilidade, relativo à tempestividade do recurso.

O agravante foi intimado da decisão recorrida no dia 19 de maio de 2009, como se pode ver da certidão de fl. 51; no dia 22 de maio do corrente remeteu ofício ao MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível informando o cumprimento da determinação judicial, afigurando-se incontestes a ciência da decisão proferida, da qual poderia, desde logo, interpor o recurso de agravo.

Contado a partir do dia 20 de maio de 2009, o prazo fatal para interposição do presente agravo ocorreu no dia nove de junho e não no dia 24, como afirma o agravante. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO.– A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão proferida, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – 4ª T., REsp 591.250/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.2005, p. 418)”

Por todo o exposto, não conheço do presente agravo por ser intempestivo.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012271-3 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO**  
**AGRAVADOS: BRITO E BRITO LTDA E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.05.0104008-6, ajuizada pelo agravante contra a agravada, nos seguintes termos:

“ I. Indefero o pedido de fls. 107/108, uma vez que a dívida recai sobre Pessoa Jurídica e não Pessoa Física.”

O agravante alegou ter o magistrado *a quo* incidido em erro *in procedendo* ao indeferir a comunicação da indisponibilidade dos bens e direitos de Maria do Socorro Coelho de Brito e a citação de Antonio Coelho de Brito, co-responsáveis, devidamente incluídos no CDA, além de não ter motivado sua decisão.

Aduziu ter sido decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, não tendo sido restrita à pessoa jurídica Brito e Brito Ltda.

Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo/ativo) para que seja comunicada aos cartórios de registro de imóveis, ao DETRAN e ao BACEN a indisponibilidade de bens de Maria do Socorro Coelho de Brito, bem ainda que seja determinada a citação de Antônio Coelho de Brito.

É o relatório, passo a decidir:

Para a concessão de efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, em que pese a relevância da fundamentação, o agravante não demonstrou, sequer informou, em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação a ancorar sua pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive os agravados para apresentarem contra-razões.

Boa Vista, 08 de julho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012268-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES**

**AGRAVADO: PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**

**ADVOGADO: DR. WILLIAN HERRISON CUNHA BERNADO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos do mandado de segurança – proc. nº. 010.2009.907.102-8, impetrado pela agravada contra a agravante, concedendo medida liminar, nos seguintes termos:

“Conforme dispõe o artigo 7º, II, da Lei. nº. 1.533/51, a concessão liminar da segurança depende da presença de dois requisitos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- I - ...
- II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida;

No presente caso, observo tais requisitos.

Quanto à relevância do fundamento, o fumus boni juris, percebe-se que, em análise perfunctória, no item 10.6.2 a exigência é de Técnico ou Engenheiro e no subitem 10.6.6 essa exigência a primeira vista, parece ser cumulativa; assim ou a redação é obscura ou a exigência extrapola, em análise liminar, a formação profissional de uma pessoa. De outra banda, ainda, ao final deste subitem (10.6.6) deixa margem quando remete a “outro”, para uma série de outras intuições que, começou por enumerar (resta saber; as Instituições listadas são meramente ilustrativas, ou não, e o que significaria, ou melhor as Instituições estariam dirigida a expressão “outros”).

Quanto ao segundo requisito, a possibilidade de ineficácia da medida, o periculum in mora, vejo-o na sua iminente desclassificação e, logo, impossibilidade de continuar no certame.

Do exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada se “abstenha de desclassificar a Impetrante por não apresentar o que determina o subitem 10.6.6 do Edital de Pregão nº. 045/2009 - SESA/RR, por estarem em pleno desacordo com a legislação tais exigências determinando assim que a Impetrante possa participar normalmente do referido pregão, sem que apresente tal exigência;”

O Agravante alegou ser a decisão agravada suscetível de causar ao estado de Roraima lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), acaso seja mantida a suspensão do item 10.6.6 do edital 045/09, pois tal fato é passível de sujeitá-lo à contratação de uma empresa com pessoal sem qualificação técnica para realizar a manutenção dos equipamentos licitados, importando risco de danos à saúde dos cidadãos usuários do serviço público.

Aduziu serem pertinentes as exigências dos subitens 10.6.2 e 10.6.6 devido ao alto grau de complexidade dos equipamentos, bem como da necessidade de se contratar pessoal com capacidade técnica para

prestação do serviço, pois a manutenção incorreta poderá resultar em danos à saúde dos usuários e, inclusive, paralisação dos equipamentos.

Afirmou ser razoável exigir do responsável técnico, mesmo em se tratando de pessoa formada em engenharia, certificado de curso técnico diante da relevância do risco envolvido, pois o engenheiro pode não possuir conhecimento especializado acerca do objeto licitado.

Informou que o termo "outros" no final do subitem 10.6.6, refere-se às demais instituições de ensino semelhantes ao SENAI, CEFET, etc.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPC.

É o relatório.

Para o deferimento da pretendida medida urgente é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação, sem a mínima comprovação, como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, o agravante, em sua argumentação, não conseguiu desconstituir os fundamentos esposados pelo MM. juiz a quo para alicerçar a concessão da medida liminar, além de ser insubsistente a afirmação de possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação, posto não se saber de antemão quem sairá vencedor do certame.

A princípio, o subitem 10.6.6 do edital 045/09, realmente parece extrapolar as exigências da legislação de regência (artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93), no tocante à comprovação da capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação, pois a norma exige, tão somente, do licitante que possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...)

IV – (...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela [Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela [Lei nº 8.883, de 1994](#))"

O Poder Executivo, no cumprimento do dever-poder de fazer atuar o estado, realiza sua atuação por atos administrativos, competindo-o precipuamente executar os mandamentos normativos, dentro dos limites estipulados pelo legislador.

É certo ser defeso ao Poder Judiciário invadir a seara privativa da administração pública, para examinar aspectos de mérito dos atos administrativos, devendo limitar-se apenas à verificação da sua estrita legalidade.

Não é caso de apreciação do mérito do ato administrativo sob a ótica da conveniência ou da oportunidade, mas de análise da estrita legalidade da atividade administrativa, pois, na visão do magistrado a quo, o subitem 10.6.6 do edital 45/09 extrapola os ditames da lei de regência, atuação não invasiva do mérito, portanto plenamente admissível.

A administração, quando exerce sua competência discricionária, deve agir com certa margem de liberdade decisória, a fim de satisfazer a finalidade normativa e o interesse público, devendo avaliar as circunstâncias de cada caso e decidir pela solução que melhor se adequa à finalidade legal.

Não é caso de atividade discricionária do estado, mas de aplicação da lei ao caso concreto, vinculada a solução a se adotar, não podendo o edital, norma interna do concurso, exigir mais do que a norma de regência, mormente se não houver margem para tal proceder.

Com efeito, a decisão liminar ora agravada, à toda evidência, é dotada de fundamentação suficiente a permitir sua manutenção durante todo o trâmite processual do mandado de segurança; além do mais, a qualquer momento, havendo fundado receio de dano e relevante fundamentação, o juiz poderá revogar a decisão liminar.

Assim, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo previsto no artigo 558 do CPCivil, indefiro o pedido, convertendo o presente agravo em retido.

Publique-se.

Intimem-se.

Em pós, remetam-se os autos ao MM Juiz de Direito da Oitava Vara Cível.

Boa Vista, 07 de julho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012211-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**  
**AGRAVADOS: FRANCISCO DIAS FERREIRA E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.04.003223-6, ajuizada pelo agravante contra o agravado, decretando a nulidade da citação por edital, além de oportunizar ao agravante a possibilidade de se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

O Agravante alegou ser admissível o presente recurso, por se tratar de irrisignação promovida contra decisão interlocutória perpetrada em ação de execução, portanto, acaso fosse determinada sua análise na forma retida, no momento de sua apreciação, não haveria mais interesse no recurso, pois os prejuízos porventura experimentados já teriam se consolidado, tornando-se, portanto, irreversíveis.

Aduziu inexistir qualquer vício capaz de tornar nula a citação por edital do executado, pois, ao contrário do entendimento da MM Juíza de Direito da Segunda Vara Cível, foram exauridos todos os meios necessários à localização do demandado, como se pode verificar da certidão emitida pelo Oficial de Justiça (fl. 25v), ato

praticado em harmonia com a legislação processual vigente, configurando uma das hipóteses de validade da citação por edital, entendimento esposado pela maioria de nossos tribunais.

Por outro lado, afirmou inexistir no ordenamento pátrio norma exigindo do exequente a realização de diligências extraprocessuais, tais como: buscas junto a banco de dados de empresas concessionárias de energia elétrica, de água ou de telefonia, além de não se aplicarem ao caso as Portarias da Corregedoria-Geral de Justiça de nº.s: 065/03 e 055/06.

Alegando a existência dos pressupostos necessários ao deferimento da medida urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a antecipação da tutela, para que seja reconhecida desde já a higidez da citação promovida por edital, ora em fase de desconstituição por decisão da MM Juíza titular da Segunda Vara Cível e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão, com o reconhecimento da legalidade da citação editalícia, dando-se continuidade ao processo executivo.

É o relatório:

Para que se conceda a medida requerida initio litis é necessária a demonstração da existência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso a alegada possibilidade de ocorrência de dano, em virtude de um possível reconhecimento de prescrição da pretensão autoral, pela MM juíza da causa, não é motivo bastante para o deferimento do pleito liminar, pois entendo, em se tratando de execução fiscal, interrompe-se a prescrição com o despacho que ordenou a citação do executado, no caso, o proferido no dia 30 de março de 98 (fl. 13) e não com a citação propriamente dita, como entende o recorrente, não havendo, portanto, a possibilidade de o ato ora impugnado (decretação de nulidade da citação por edital) acarretar a perda do direito de o exequente cobrar judicialmente o executado.

Eis o entendimento da Superior Corte de Justiça, resumido no julgado abaixo:

“116370659 JCTN.174 JCTN.174.PUN.I – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POR EDITAL – LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA – SÚMULA Nº 284/STF – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO – ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC Nº 118/05 – APLICAÇÃO IMEDIATA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS – PERDA DE OBJETO – I - O tribunal de origem afastou a preliminar de ilegitimidade da defensoria pública, tendo em vista a citação por edital do executado e seu não comparecimento em juízo, situação na qual deve ser nomeado curador especial, cuja imputação cabe àquele órgão. No entanto, o recorrente limitou-se a afirmar que não se tratava de pessoa necessitada, condição imprescindível à utilização dos serviços da defensoria pública, nada asserindo acerca do fundamento adotado pelo tribunal estadual. Nesse sentido, verifica-se que sua argumentação dissociou-se das razões adotadas no acórdão recorrido, configurando-se evidente deficiência na fundamentação e atraindo a incidência do enunciado sumular Nº 284 do STF. II - A Lei Complementar Nº 118/05 alterou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN para estabelecer que a prescrição deve ser interrompida com o despacho que ordena a citação na execução fiscal. III - O entendimento desta corte é no sentido de que o normativo legal que altera a prescrição tem aplicação imediata. IV - No caso dos autos, a corte de origem consignou que a inscrição do crédito exequendo se deu em 02/06/97 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01/02/99, do que se conclui que deve ser afastado o reconhecimento da prescrição. V - Precedente: RESP Nº 860.128/RS, Rel. Min. José delgado, Rel. P/ acórdão ministro Luiz fux, DJ de 01/02/2007. VI - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ – RESP 200602417167 – (899236) – MG – 1ª T. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 12.12.2007 – p. 00397)”

Quanto à possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação, em virtude de o ato impugnado trazer como consequência a desconstituição de todos os outros praticados em sua razão, provocando, portanto, a liberação de bens supostamente penhorados, da mesma forma não é motivo para o deferimento da liminar, com a suspensão do efeito da decisão impugnada, posto inexistir nos autos comprovação de haver sido efetuada penhora de qualquer bem ou valor, quer pelo oficial de justiça ou pelo sistema BECEN-JUD, não havendo, portanto, se falar em existência de lesão ou na possibilidade de sua ocorrência.

Posto isto, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo do ato ora impugnado e nego, pelas mesmas razões ao norte expendidas, a antecipação de tutela requerida.

Publique-se.

Intime-se o agravante.

Intime-se o agravado por edital para apresentar contra-razões.

Boa Vista, 03 de julho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012301-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FLAVIA DO CARMO TAVARES MACEDO**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flávia do Carmo Tavares Macedo contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2008.905.037-0, deixou de receber o apelo, em razão do não atendimento do requisito previsto no art. 103, § 4º do Provimento 01/2009 da CGJ.

A agravante alegou, em síntese, que o citado dispositivo do Provimento 01/2009 da CGJ não configura requisito legal de admissibilidade do recurso, servindo, apenas, para informar que o processo virtual deverá permanecer ativo, enquanto se julga o processo físico, remetido à 2ª instância.

Ao final, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso, pugando, no mérito, pela reforma da guerreada decisão, de modo a possibilitar o regular processamento da apelação.

Juntou documentos de fls.07/20.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

O presente agravo deverá se processar na modalidade instrumental, tendo em vista ser caso de inadmissão da apelação, a teor do disposto no art. 527, II do CPC. Destarte, a fundamentação da agravante, para a concessão de efeito suspensivo, não merece guarida, vez que não ficará “sem a continuidade da prestação da tutela jurisdicional”.

No caso em análise, não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável, mormente tendo em vista a celeridade do julgamento do agravo de instrumento.

De outra banda, não se afigura presente a fumaça do bom direito, diante da literalidade do art. 103 do Provimento 01/2009, alterado pelo provimento 03/2009, que exige a comunicação, no processo virtual, da interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

Diante de tais fundamentos, denego o pedido liminar.  
Publique-se.  
Intimem-se, inclusive o agravado, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.  
Requisitem-se informações do MM juiz a quo.  
Em pós, conclusos.

Boa Vista, 03 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011743-2 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**AGRAVADO: TARCIANO SOARES DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS ARAÚJO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível que, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo – proc. nº.010.2008.906.879-4, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando a nomeação e posse do autor.

O agravante alegou, em síntese:

- 1) ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela;
- 2) existência do risco de irreversibilidade da medida por se tratar de verba alimentar, e;
- 3) vedação de tutela antecipada contra a fazenda pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 9494/97.

Ao final, requereu fosse atribuído efeito suspensivo ao agravo, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso, com a anulação da decisão agravada.

Às fls. 406/407, o então relator do feito, Des. Carlos Henriques, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Informações do MM juiz à fl. 412, ressaltando que não exercera o juízo de retratação.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou contra-razões (certidão de fl. 413)

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustre Procurador de Justiça absteve-se de intervir no feito, sob alegar ausência de interesse.

É o relatório, passo a decidir.

No caso em análise, não foi possível vislumbrar a relevância da fundamentação, nem ao menos a ocorrência de possível dano grave e irreparável, isto por que, conforme a mencionada decisão liminar, a antecipação da tutela fora concedida pelo juiz *a quo*, verificando a presença dos requisitos do art. 273 do CPC.

Diante do exposto, ausente decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não sendo caso de inadmissão da apelação ou dos efeitos em que é recebida, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da 8ª Vara Cível desta comarca.  
Publique-se.  
Intime-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012221-8 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS**  
**AGRAVADOS: FRANCISCO DIAS FERREIRA E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.01.019342-2, ajuizada pelo agravante contra o agravado, nos seguintes termos:

“ (...) compulsando os autos fica fácil a verificação do não exaurimento dos meios possíveis para a localização da parte executada, tornando a citação por edital nula.

Diante do exposto e por entender que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte executada, impõe-se, nesta hipótese, a decretação da nulidade da citação por edital, tornando nulos, também, os atos praticados com fulcro na mesma.”

O Agravante alegou ser a decisão agravada destituída de fundamentação, além de ser abstrata e insólita, passível, portanto, de reforma.

Aduziu não lhe ter sido oportunizado o direito de se manifestar sobre a decisão agravada, razão pela qual se mostra em dissonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ferir os princípios da imparcialidade do juiz e do dispositivo, por inexistir qualquer pedido da parte interessada neste sentido.

Afirmou terem sido cumpridos todos os requisitos ensejadores da citação por edital, inclusive com certidão do oficial de justiça sobre ser incerto e não sabido o paradeiro do executado (fl. 26v.).

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPC.

É o relatório, passo a decidir:

Para a concessão do pretendido efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, em que pese a relevância da fundamentação sobre ter preenchido os requisitos ensejadores da citação por edital, não demonstrou, sequer informou, em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação a ancorar sua pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se.

Intime-se o agravante.

Intime-se o agravado por edital para apresentar contra-razões.

Boa Vista, 03 de julho de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012242-4 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível que, nos autos do mandado de segurança – proc. nº.010.09.900.221-3, deferiu a liminar pleiteada, determinando a imediata liberação da mercadoria.

O recorrente alegou, preliminarmente, que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Sustentou, em síntese, a ausência do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar agravada, vez ter a autoridade fazendária estadual ter realizado o seu poder-dever de fiscalização, garantido pelo caput do art. 195 do CTN, efetuando um procedimento de retenção, no qual, aferindo-se o descumprimento de obrigações tributárias acessórias, foram retidas as mercadorias objeto da operação tributável até que a situação fosse efetivamente esclarecida.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pugnando, no mérito, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada.

Juntou documentos de fls. 16/126.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em análise, não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foram anunciados pelo agravante, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, quais os danos de possível advento com a permanência da vigência do *decisum* atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Sem o concurso de um dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, eis que a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora é obrigatoriamente cumulativa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, em consequência do que determino a remessa dos autos ao juízo de origem onde, sob o manto do agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, aguardarão a decisão da ação.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012242-4 – BOA VISTA/RR**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**AGRAVADOS: J. A. COSTA QUEIROZ E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível que, nos autos do mandado de segurança – proc. nº.010.09.900.221-3, deferiu a liminar pleiteada, determinando a imediata liberação da mercadoria.

O recorrente alegou, preliminarmente, que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Sustentou, em síntese, a ausência do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar agravada, vez ter a autoridade fazendária estadual ter realizado o seu poder-dever de fiscalização, garantido pelo caput do art. 195 do CTN, efetuando um procedimento de retenção, no qual, aferindo-se o descumprimento de obrigações tributárias acessórias, foram retidas as mercadorias objeto da operação tributável até que a situação fosse efetivamente esclarecida.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pugnando, no mérito, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada.

Juntou documentos de fls. 16/126.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em análise, não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foram anunciados pelo agravante, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, quais os danos de possível advento com a permanência da vigência do *decisum* atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Sem o concurso de um dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, eis que a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora é obrigatoriamente cumulativa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, em consequência do que determino a remessa dos autos ao juízo de origem onde, sob o manto do agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, aguardarão a decisão da ação.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012277-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: WALBER DAVID AGUIAR**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walber David Aguiar, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível que, nos autos proc. nº.010.2009.905.984-1, indeferiu o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

O recorrente alegou ser o fundamento do despacho guerreado totalmente impertinente, vez que “não descarta a possibilidade de pagar os seiscentos reais de custas, mas quer fazê-lo ao final do processo” (sic)

Ao final, requereu o recebimento e o provimento do recurso, a fim de tornar sem efeito o despacho agravado e os atos subseqüentes.

É o relatório, passo a decidir.

Não há pedido liminar ou de concessão de efeito suspensivo no presente agravo; o recorrente não anuncia, nas razões ou no pedido final, quais os possíveis danos podem resultar com a manutenção do despacho impugnado, deixando, portanto, de preencher requisito de admissibilidade do agravo na modalidade instrumental, a teor do disposto no art. 527, II do CPC.

Diante do exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, em consequência do que determino a remessa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 01 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012293-7 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTRO**

**AGRAVADOS: EDILSA LIMA NEVES E OUTRO**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA E OUTRO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais – proc. nº. 010.2009.902.899-4, ajuizada pela agravada contra a agravante, deferindo a antecipação parcial da tutela, nos seguintes termos:

“..., com fundamento no artigo 273, caput e inciso I, c/c o art. 461, § 5º, ambos do CPC, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela apresentado, antecipando parcialmente os efeitos da tutela pretendida e determinando a empresa ré que efetue o pagamento, em favor da primeira autora, no prazo de 48 horas, do valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), bem como efetue o pagamento de pensão mensal no valor correspondente a um salário mínimo vigente, a ser depositado em conta corrente a ser aberta em nome da primeira autora na de quem por ela indicado, no primeiro dia útil após a intimação desta decisão, e nas mesmas datas dos meses subseqüentes, até o proferimento de sentença final neste processo.

Outrossim, com fulcro no § 5º do art. 461, do CPC, de logo determino a providência assecuratória do resultado prático equivalente ao do adimplemento consistente em inclusão da vítima beneficiária da prestação mensal em folha de pagamento da ré, em valor correspondente a um salário mínimo vigente, sob

pena de multa diária em valor correspondente a 20% do mesmo salário mínimo, e incursão em crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Código Penal; e bem assim no bloqueio, "on line", pelo sistema Bacenjud, do valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em conta corrente da ré, cominando multa diária correspondente a um salário mínimo vigente até o efetivo cumprimento da decisão antecipatória, e incursão em crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Código Penal, caso não haja valor disponível em conta-corrente para o bloqueio e a parte não pague o valor a que condenada antecipadamente, no prazo de 48h de sua intimação para o pagamento voluntário no prazo estabelecido."

A agravante alegou inexistir razão para ser compelida a pagar por uma intervenção cirúrgica que pode ser realizada gratuitamente pelo SUS, não lhe dizendo respeito a demora para a efetivação da cirurgia.

Aduz ter a decisão agravada caráter de irreversibilidade, pois os agravados, ao se declararem pobres, demonstraram não ter condições financeiras de devolver, em caso de improcedência do pedido ou do reconhecimento de culpa concorrente, a totalidade ou parte do valor a ser pago, afrontando, portanto, o disposto no artigo 273, § 2º, do CPCivil.

Requer a extensão dos efeitos da decisão agravada aos denunciados TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e IBIANO ALVES GALVÃO.

Ao final, pleiteou, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, com a revogação da antecipação da tutela concedida pelo magistrado a quo.

É o relatório, passo a decidir:

Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não conseguiu desconstituir as razões de convencimento do MM juiz a quo para conceder parcialmente a antecipação da tutela aos agravados.

Em se tratando de pedido de tutela antecipada é perfeitamente possível sua concessão, pelo julgador, quando presentes os requisitos necessários, quais sejam: prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, somado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O mestre Humberto Theodoro Júnior ao discorrer sobre o assunto, em sua obra Direito Processual Civil, 44ª ed., 2006, p. 402, leciona:

"O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação aos efeitos do pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos:

- a) requerimento da parte;
- b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial;
- c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte;
- d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e
- f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa."

Como se pode ver, os requisitos para a concessão da antecipação da tutela são cumulativos, devendo ser observados em sua totalidade, pois a lei não a admite quando presente o perigo de irreversibilidade do provimento deferido (art. 273, § 2º, do CPC).

O recorrente não conseguiu comprovar que a decisão agravada deixou de observar os requisitos necessários à sua concessão, tampouco que a mesma seja irreversível, pois não tem natureza euxariente, não possuindo caráter definitivo como na sentença.

O juiz defere a tutela devendo se embasar em cognição não exauriente, pois não se objetiva o desfecho definitivo do conflito e, em juízo de probabilidade e verossimilhança, proferindo mera decisão interlocutória. O § 2º do art. 162 do CPC define como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente". Com um simples despacho positivo do magistrado a ação já se considera proposta, como prevê o art. 263 do CPC, a antecipação da tutela é uma decisão.

Ao formar seu juízo de mera probabilidade, o MM juiz a quo fundamentou sua decisão à fl. 183/184, como se pode ver:

“Compulsando os autos, e à vista dos documentos e da contestação da ré, verifica-se haver prova inequívoca da ocorrência do acidente, da culpabilidade do acidente pelo condutor do veículo abalroador e de danos materiais e morais resultantes do evento, estando-se a tratar-se de caso de responsabilidade por propriedade do referido veículo, que restou confessada, pacífica sendo a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de se admitir a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do terceiro que o conduzia e provocou o acidente, com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a da guarda da coisa inanimada e do exercício de atividade perigosa, conforme lição de Carlos Alberto Gonçalves, na obra Responsabilidade Civil, 6ª edição, pág. 628.

Nesse sentido é a lição de Antônio L. C. Montenegro, citado na obra referida, pág. 123, de seguinte teor: “Em matéria de acidente de trânsito a nossa jurisprudência vem sufragando a tese de que o proprietário do veículo, causador do desastre, responde pelo ato do preposto, embora estivesse a dirigi-lo abusivamente, fora do horário de trabalho. Nesses casos, via de regra, leva-se em conta ao mesmo tempo o caráter perigoso da coisa e a culpa in vigilando”, merecendo ressaltar-se, ademais, que segundo a Súmula 341, do STF, a responsabilidade no caso é presumida “juris et de jure”.

Outrossim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se também presente, pois que a primeira autora necessita de urgentes cirurgia e tratamento médico e fisioterápico em sua coluna lombar, estando sem recursos para custeá-los em vista de despesas que já realizou e pelas quais também pede indenização.”

Pelo exposto, havendo prova documental inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação, relevante sendo o fundamento da demanda, presente estando a fumaça do bom direito e sendo evidente o perigo da demora à vista da necessidade de cirurgia de que padece a primeira autora, com fundamento no artigo 273, caput e inciso I, c/c art. 461, § 5º, ambos do CPC, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela .....

Há de se salientar, no presente caso, não ser a decisão agravada irreversível, pelo menos não há prova neste sentido, pois não é a mera declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais no momento do ajuizamento da ação suscetível de caracterizar a irreversibilidade da medida; por outro lado, a medida concedida poderá ser revista a qualquer momento, diante de fato ou circunstância que a autorize.

O perigo de irreversibilidade desaparece quando o magistrado, presentes os requisitos anteriores permissivos da concessão da medida antecipatória, verifica a possibilidade de, futuramente, revogar a decisão concessória, voltando as partes ao status quo ante, acaso surjam fatos novos que o autorizem, não havendo, neste caso, a possibilidade de ocorrência de lesão à agravante, mormente diante do fato de estar coberta por apólice de seguro contratado com a empresa TOKIO MARINE, a qual denunciou à lide para vir responder pela garantia contratada.

É inconsistente, portanto, a fundamentação do agravante sobre ser do estado a responsabilidade pela intervenção cirúrgica da agravada, mormente diante do prazo para a efetivação da cirurgia pelo SUS, previsto para o ano de 2011, bem como da urgência do caso e da comprovada responsabilidade solidária da agravante.

O MM juiz a quo, compelido por razões humanitárias e por questões de justiça, diante dos danos comprovadamente causados à agravada e da incontroversa responsabilidade da agravante, concedeu a medida urgente, agindo em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo na decisão qualquer vício capaz de justificar a pretendida suspensão.

Nestas condições, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Quanto à pretensão da agravante para a seguradora TOKIO MARINE e o empreiteiro IBIBIANO ALVES GALVÃO, denunciados à lide, cumprirem integralmente a decisão agravada, não merece guarida, pois o pleito tem momento próprio para sua análise, não cabendo, por ora, a intervenção desta corte, sob pena de se suprimir a instância competente para a análise da questão, por sobre lhe faltar legitimidade para pleitear direitos em nome de terceiros.

Posto todo o exposto, converto o presente agravo em retido, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se; em pós, remetam-se os autos ao MM juiz da Terceira Vara Cível.

Boa Vista, 3 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012299-4 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**

**PACIENTE: ABEL DA SILVA AMORIM**

**AUT. COETORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Requisitem-se novamente as informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012297-8 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**

**PACIENTE: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**

**AUT. COETORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a informação às fls. 30/39, requisitem-se as devidas informações da Comarca de São Luiz do Anauá, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa vista (RR), 08 de julho de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011388-6 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS****EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESSUPOSTOS LEGAIS OBSERVADOS E ATENDIDOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo remansosa jurisprudência, “os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material” (EDcl no REsp n. 692574/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 1-8-2005, p. 340).
2. Em sede de embargos de declaração, o prequestionamento está subordinado à existência de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda, erro material.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 07 de julho de 2009.

Des. ROBÉRIO NUNES  
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

Procurador de Justiça.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 010.08.009597-8 - BOA VISTA/RR****RECORRENTE: GERALDO LEITE DE ARAÚJO****ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se, como já relatado as fls. 263/264, de recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente acima epigrafado, por intermédio de seu advogado Dr. Antônio Cláudio C. Theotônio, que, através de petição atravessada a fls. 267, requer a desistência do mesmo.

A douta Procuradoria de Justiça, fls. 271/273, opina pela homologação da desistência do recurso formulado pelo advogado do recorrente Geraldo Leite de Araújo, que outorgou poderes ao Dr. Antônio Cláudio C. Theotônio – OAB/RR112 - B , inclusive para requerer esta desistência.

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso e, com base no art. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Estado de Roraima, determino, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Boa vista, 07 de julho de 2009.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0010 09 012095-6 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTES: CLÁUDIA MARIA CHAVES PACHECO E CARLA CHAVES PACHECO**  
**PACIENTE: FÁBIO DE OLIVEIRA BELGRAVE DRAKES**  
**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO NO JUÍZO A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – WRIT NÃO CONHECIDO. Não havendo pedido de liberdade provisória no juízo monocrático, resta configurada a supressão de instância, não podendo o Tribunal de Justiça conhecer diretamente do pleito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 010 09 012095-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em não conhecer do writ, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Des. Robério Nunes  
Presidente em exercício

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE JULHO DE 2009.**

**MARIO TARGINO REGO**  
Secretário da Câmara Única - em exercício

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010822-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ADEMIRO MENEZES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

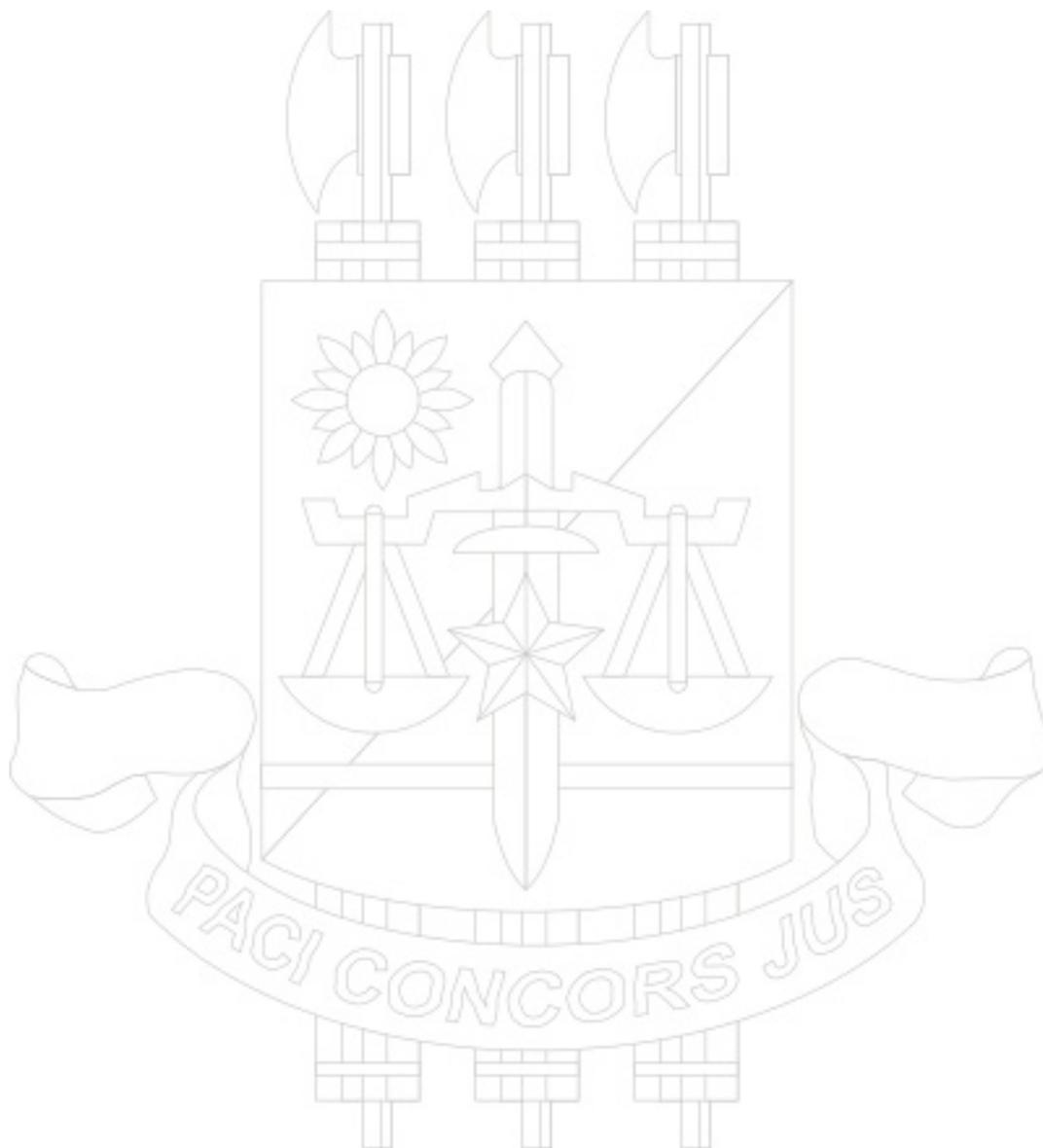
**DESPACHO**

Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Cível nº 010.08.009637-2.

Após, remeta-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 02 de julho de 2009.

Des. Almiro Padilha  
Presidente



## PRESIDÊNCIA

## PORTARIAS DO DIA 16 DE JULHO DE 2009

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 863** – Designar o servidor **MÁRIO TARGINO REGO**, Analista Processual, para responder pela Secretaria da Câmara Única, no período de 13.07 a 07.08.2009, em virtude de licença eleitoral e recesso do titular.

**N.º 864** – Designar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Redes, no período de 12 a 27.07.2009, em virtude de férias do titular.

**N.º 865** – Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Administração de Pessoal, no período de 13 a 17.07.2009, em virtude de recesso do titular.

**N.º 866** – Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Registros Funcionais, no período de 08 a 16.09.2009, em virtude de recesso da titular.

**N.º 867** – Determinar que a servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Analista Processual, da 1.ª Vara Criminal passe a servir no 4.º Juizado Especial, a contar de 20.07.2009.

**N.º 868** – Determinar que a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Assistente Judiciária, da 1.ª Vara Criminal passe a servir na 4.ª Vara Criminal, a contar de 20.07.2009.

**N.º 869** – Designar o servidor **FRANCINEUDO MONTEIRO SILVA LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Acompanhamento e Controle Financeiro, no período de 13.07 a 01.08.2009, em virtude de férias da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 16/07/2009

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0010 09 012383-6**

Origem: Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento

Assunto: Solicita autorização para participar do 15º Seminário Internacional de Ciências Criminais

Despacho:

Considerando o disposto no inciso IV, art. 8º da Resolução n.º 64 do CNJ, bem como que a vigência desta, nos moldes de seu art. 12, ocorrera em 26 de dezembro de 2008, encaminhem-se estes autos ao DRH para que informe, no prazo de 03 (três) dias, se o magistrado requerente participou de algum evento de aperfeiçoamento e treinamento a partir da citada data às expensas deste Tribunal.

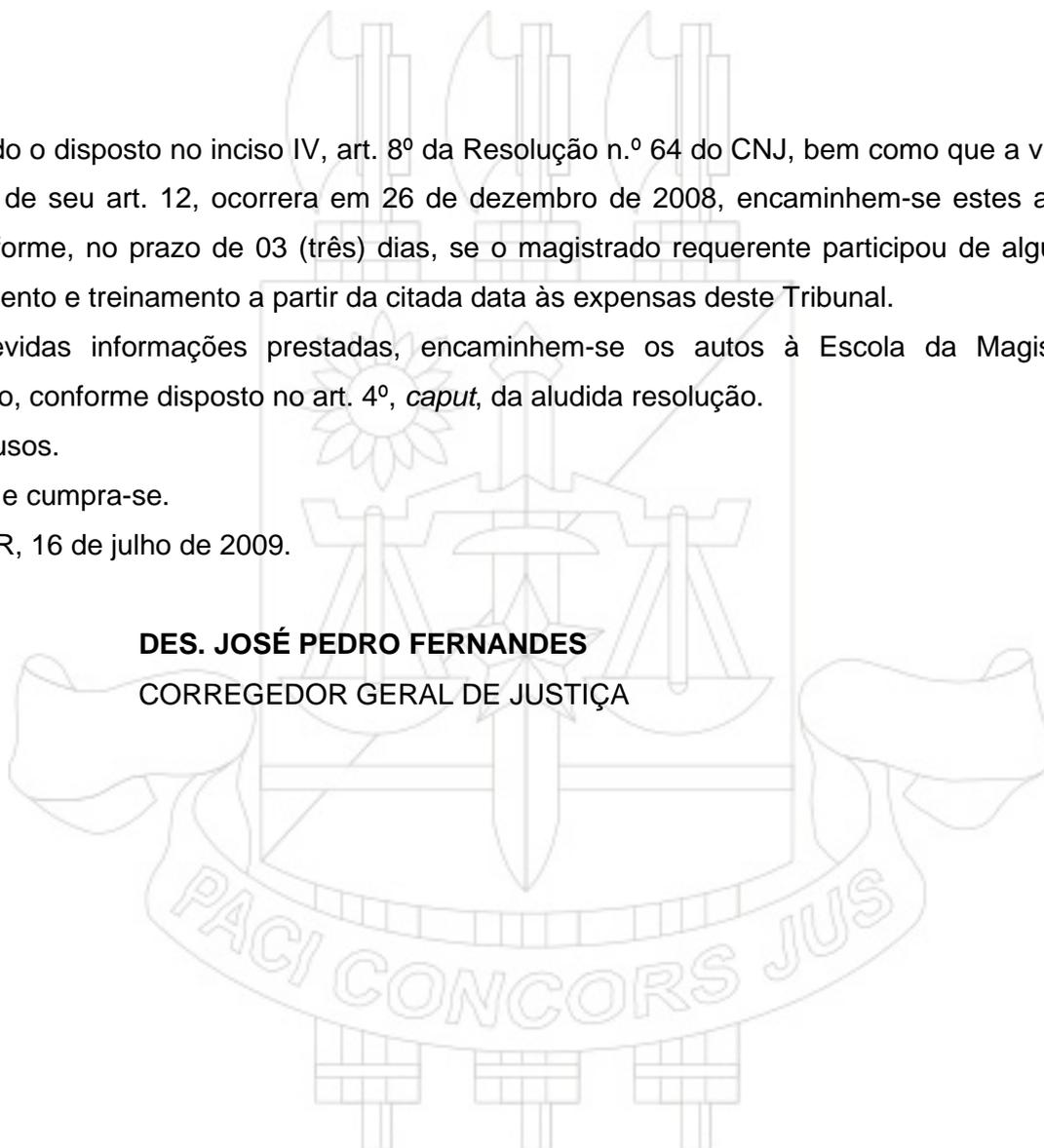
Com as devidas informações prestadas, encaminhem-se os autos à Escola da Magistratura, para manifestação, conforme disposto no art. 4º, *caput*, da aludida resolução.

Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2009.

**DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA



**DIRETORIA GERAL**

Expediente: 16/07/2009

Procedimento Administrativo n.º **2.094/09**  
Origem: **Comarca de Caracarái**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 17.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR.
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	26 a 27 de julho de 2009
Quantidade de diárias:	1,5 (uma e meia)
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça
Isaias Matos Santiago	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de julho de 2009

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **1.845/09**  
Origem: **Ingrid Gonçalves Dos Santos – Técnico Judiciário**  
Assunto: **Solicita pagamento de diferença salarial**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/17.

2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, indefiro a correção de valores, bem como atualização dos valores solicitados.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, ao DRH para conhecimento.
5. Em seguida, archive-se.

Boa Vista – RR, 16 de julho de 2009

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Diretor-Geral – TJ/RR em exercício

Procedimento Administrativo n.º **1.844/09**

Origem: **Dorgivan Costa e Silva**

Assunto: **Solicita pagamento de diferença salarial**

### **DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/17.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, indefiro a correção de valores, bem como atualização dos valores solicitados.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, ao DRH para conhecimento.
5. Em seguida, archive-se.

Boa Vista – RR, 16 de julho de 2009

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Diretor-Geral – TJ/RR em exercício

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**Procedimento Administrativo n.º 2101/2009**  
**Origem: Andréia Ribeiro do Amaral Noronha**  
**Assunto: Solicita folga compensatória**

**DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/09.
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/10.
3. Defiro parcialmente o pedido, convalidando as folgas compensatórias dos dias 13 e 14.07.2009 referente aos plantões judiciais dos dias 14 e 15.02.2009, bem como indefiro as folgas solicitadas para os dias 15 e 16.07.2009, em virtude de não comprovação que a requerente laborou nos dias 18 e 19.10.2009, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007.
4. Publique-se.
5. A SACP para publicação de portaria;
6. Em seguida, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de julho de 2009.

**HERBERTH WENDEL**  
Diretor do Departamento  
de Recursos Humanos

**PORTARIAS DE 16 DE JULHO DE 2009**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

**RESOLVE:**

**N.º 791** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO**, Chefe de Seção, no período de 01 a 03.07.2009.

**N.º 792** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Assistente Judiciário, no período de 08 a 09.07.2009.

**N.º 793** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Assessora Jurídica, no período de 06 a 10.06.2009.

**N.º 794** – Conceder folga compensatória no período de 20 a 24.07.2009 ao servidor **JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA**, Oficial de Justiça, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 07 e 08.02.2008, 16 e 17.05.2009 e 13.06.2009.

**N.º 795** – Conceder ao servidor **ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Secretário da Câmara Única, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, no dia 31.07.2009 e no período de 03 a 07.08.2009.

**N.º 796** – Conceder ao servidor **ALESSANDRO ANDRADE LIMA**, Oficial de Justiça, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, nos períodos de 24.08 a 04.09.2009 e de 21 a 26.09.2009.

**N.º 797** – Conceder ao servidor **ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Secretário da Câmara Única, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 13 a 30.07.2009.

**N.º 798** – Conceder à servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, 09 (nove) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 08 a 16.09.2009.

**N.º 799** – Conceder ao servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, 05 (cinco) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 13 a 17.07.2009.

**N.º 800** – Conceder à servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Assistente Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, nos períodos de 27.08 a 04.09.2009 e de 03 a 11.11.2009.

**N.º 801** – Conceder à servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Assistente Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 12 a 29.08.2009.

**N.º 802** – Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.09.2009, 16 a 25.11.2009 e de 25.01 a 03.02.2010.

**N.º 803** – Alterar as férias da servidora **ARIANA SILVA COÊLHO**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 13.07 a 11.08.2009.

**N.º 804** – Alterar as férias da servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 26.08 a 04.09.2009 e de 13.10 a 01.11.2009.

**N.º 805** – Alterar as férias do servidor **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Agente de Segurança/Motorista, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 28.06 a 27.07.2010.

**N.º 806** – Conceder ao servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, Assistente Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2009, no período de 19.11 a 18.12.2009.

**N.º 807** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 20 a 29.11.2009.

**N.º 808** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Secretária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2009 e de 16 a 20.11.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor

## ERRATA

Na Portaria n.º 772, de 14.07.2009, publicada no DJE n.º 4117, de 15.07.2009, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Analista Judiciária,

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2009”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2008”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 15/07/2009

**TURMA CÍVEL**

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

00001 - 01009012386-9

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Paricarana Comércio & Representaçõ'es Ltda e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas.

00002 - 01009012387-7

Agravante: Medtec Comercio e Representação Ltda, Agravado: Norte Brasie: Mlecom S/A =>Distribuição por Sorteio, Adv - André Luis Villoria Brandão.

00003 - 01009012389-3

Agravante: Banco Bradesco S/A, Agravado: Josias Galdino da Costa Filho =>Distribuição por Sorteio, Adv - Maria Lucília Gomes.

**APELAÇÃO CÍVEL**

00004 - 01009012392-7

Apelante: Idinaldo Cardoso da Silva e outros, Apelado: O Estado de Roraima e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Leydijane Vieira e Silva, Adlany Alves Xavier.

00005 - 01009012394-3

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Nat Henrique Diniz dos Prazeres e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Adlany Alves Xavier, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00006 - 01009012395-0

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Nath Vinicius Oliveira dos Prazeres e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Adlany Alves Xavier, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00007 - 01009012396-8

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Jonathas Edmundo Souza dos Prazeres =>Distribuição por Sorteio, Adv - Adlany Alves Xavier, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00008 - 01009012397-6

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Eliana Souza dos Prazeres =>Distribuição por Sorteio, Adv - Adlany Alves Xavier, José Carlos Barbosa Cavalcante.

**REEXAME NECESSÁRIO**

00009 - 01009012391-9

Autor: Elineuza Viana Lima, Réu: O Município de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Gil Vianna Simões Batista.

00010 - 01009012393-5

Autor: Ida Boaventura, Réu: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Francisco Eliton Albuquerque Meneses.

## TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

## HABEAS CORPUS

00011 - 01009012390-1

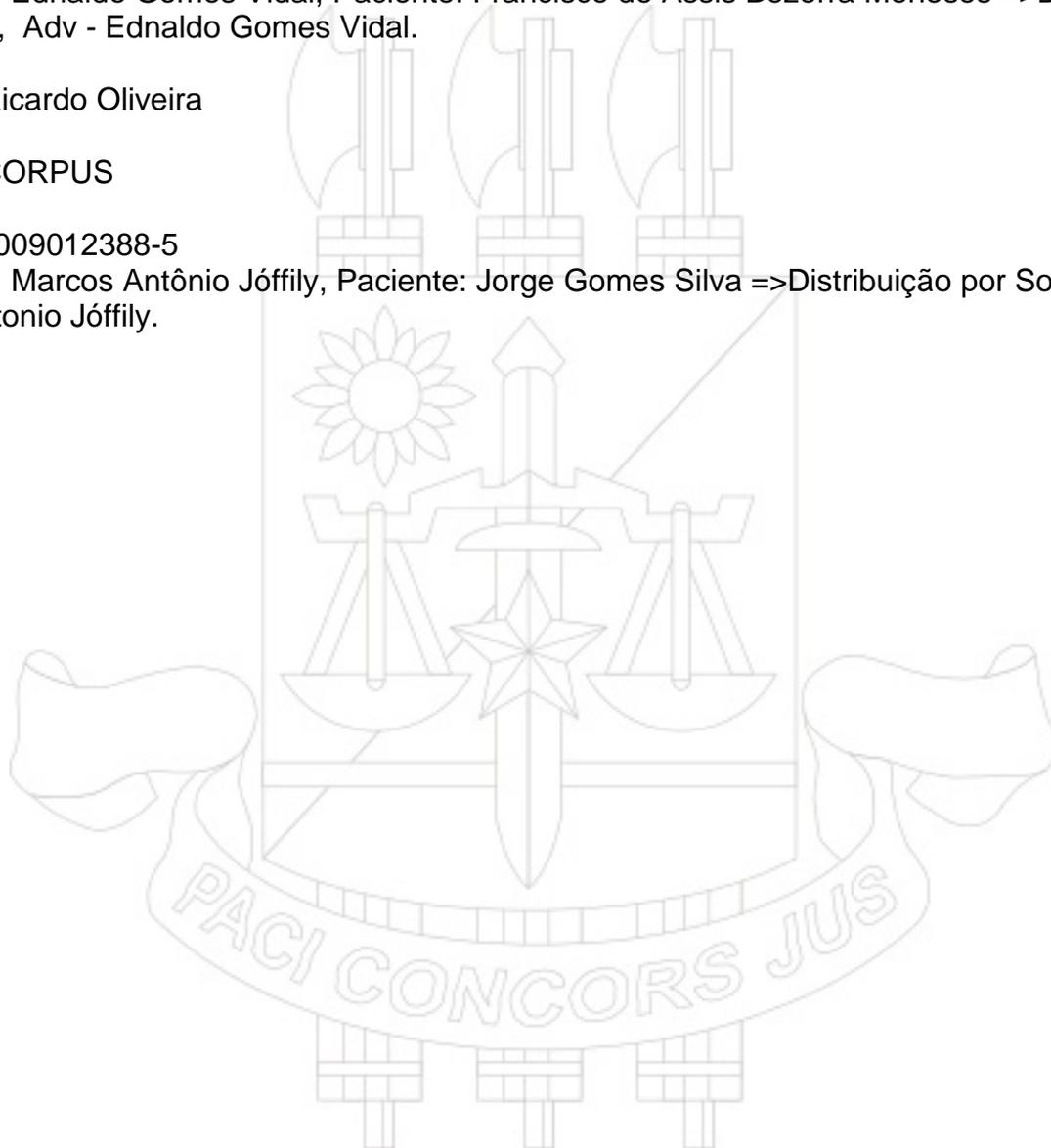
Impetrante: Ednaldo Gomes Vidal, Paciente: Francisco de Assis Bezerra Meneses =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

## HABEAS CORPUS

00012 - 01009012388-5

Impetrante: Marcos Antônio Jóffily, Paciente: Jorge Gomes Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Marcos Antonio Jóffily.



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000336-AM-A: 118	421, 422, 428, 429, 430, 432, 433, 434, 437, 439, 444, 451, 456,
000341-AM-N: 143, 145	457, 458, 466, 474, 475, 476, 480, 481, 482, 483, 484, 486, 487,
001167-AM-N: 137	488, 489, 491, 492, 493, 494, 501, 502, 506, 507, 508, 510, 511,
001312-AM-N: 090, 137	514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 526, 528, 529, 530,
001602-AM-N: 137	531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 594, 595, 596, 598, 599,
002566-AM-N: 152	600, 601, 604, 614, 615, 616, 621, 622, 627, 633, 635, 641, 647,
002960-AM-N: 090	648, 655, 656, 657, 658, 662, 664, 665, 666
003351-AM-N: 144	000055-RR-N: 685
004231-AM-N: 098	000058-RR-N: 086, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 163, 164
004236-AM-N: 089	000060-RR-N: 086, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 163, 164
004876-AM-N: 080, 170	000072-RR-B: 092
004916-AM-N: 101	000073-RR-B: 139
005065-AM-N: 083	000074-RR-B: 172, 173, 227, 229, 243, 676, 678, 680, 681, 682,
005614-AM-N: 119	683
005804-AM-N: 083	000077-RR-A: 188, 715
005934-AM-N: 099	000077-RR-E: 084, 097, 103, 105, 106, 135, 175, 217
013827-BA-N: 264	000078-RR-A: 043, 082, 136, 138, 140
003070-CE-N: 199	000079-RR-A: 061, 186
003341-CE-N: 199	000082-RR-N: 271, 280, 281, 323, 336, 342, 360, 361, 366, 368,
015329-CE-N: 180	369, 370, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410,
026317-GO-N: 209	411, 412, 413, 414, 416, 417, 418, 419, 422, 429, 430, 439, 444,
060359-MG-N: 178	451, 456, 457, 458, 466, 480, 481, 482, 484, 486, 487, 488, 491,
002680-MT-N: 093	492, 506
003020-MT-N: 141	000083-RR-E: 087, 126, 176, 689
006648-PA-N: 221, 222, 277, 279	000084-RR-A: 251, 266, 270, 271, 280, 281, 282, 323, 336, 342,
007303-PA-N: 186	358, 359, 360, 361, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 522, 526, 527,
010064-PA-N: 193	528, 531, 534, 538, 597, 603, 605, 606, 607, 608, 610, 611, 612,
011491-PA-N: 073, 283	613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625,
011859-PA-N: 124	626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638,
011729-PB-N: 109	639, 640, 641, 642, 643, 646, 660, 661
000524-PE-A: 220, 221, 222, 277, 279, 327	000087-RR-B: 105, 168
001973-PI-N: 064	000087-RR-E: 097, 105, 175
029720-PR-N: 153, 210	000089-RR-E: 675
019728-RJ-N: 117, 119	000090-RR-E: 083
086235-RJ-N: 099	000091-RR-B: 281
086313-RJ-N: 099	000092-RR-B: 051, 091
131436-RJ-N: 099	000094-RR-B: 127, 133
000910-RO-N: 088, 684	000094-RR-E: 177, 186, 245
000005-RR-B: 195	000095-RR-E: 184
000008-RR-N: 175	000097-RR-N: 142
000021-RR-N: 113	000100-RR-B: 220, 221, 222, 228, 258, 263, 264, 276, 293, 296,
000025-RR-A: 074	301, 303, 310, 324, 327, 332, 334, 343, 356
000030-RR-N: 196	000101-RR-B: 083, 091, 094, 133, 139, 143, 145, 151, 174
000042-RR-B: 099, 175	000105-RR-B: 146, 147, 148, 149, 162, 181, 182, 183
000042-RR-N: 196, 215, 718	000107-RR-A: 189, 196
000047-RR-B: 145	000110-RR-B: 141, 246
000051-RR-B: 049	000110-RR-E: 679
000052-RR-B: 478	000110-RR-N: 196
000052-RR-N: 071, 251, 266, 271, 280, 281, 323, 336, 342, 358,	000113-RR-E: 166
359, 360, 361, 368, 369, 371, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406,	000114-RR-A: 061, 191, 375, 395
407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419,	000114-RR-B: 199
	000116-RR-B: 182
	000116-RR-E: 061
	000117-RR-B: 079, 114, 195
	000118-RR-A: 196, 197

000118-RR-N: 233, 339  
000120-RR-B: 038, 200, 743  
000124-RR-B: 113, 195  
000125-RR-E: 097, 103, 191, 217  
000125-RR-N: 099, 100, 152, 184  
000128-RR-B: 105, 168  
000132-RR-E: 187  
000136-RR-E: 061, 103  
000137-RR-E: 102, 223  
000138-RR-A: 174  
000138-RR-E: 108, 110, 201, 202, 234, 749  
000140-RR-N: 061  
000144-RR-A: 113, 152  
000144-RR-B: 217  
000145-RR-N: 195  
000146-RR-A: 064, 220, 258, 276, 301, 310, 324, 327, 343, 356  
000147-RR-B: 040, 041, 383  
000149-RR-A: 058, 084, 688  
000149-RR-N: 111, 112, 686  
000155-RR-B: 229, 713, 719  
000156-RR-N: 142, 152  
000158-RR-A: 242, 244, 685  
000160-RR-B: 035, 053, 059  
000160-RR-N: 150, 179, 211  
000162-RR-A: 152, 196, 237  
000164-RR-N: 528  
000165-RR-A: 050  
000168-RR-B: 175  
000169-RR-N: 142  
000171-RR-B: 090, 226  
000172-RR-B: 095, 200  
000172-RR-N: 081  
000175-RR-B: 103, 107, 191  
000178-RR-B: 065  
000178-RR-N: 679  
000179-RR-B: 134  
000179-RR-N: 081  
000180-RR-A: 375  
000181-RR-A: 317  
000182-RR-B: 043, 136, 138, 140  
000184-RR-A: 301  
000185-RR-A: 039, 047, 068, 703, 714  
000185-RR-N: 196  
000187-RR-B: 187  
000189-RR-N: 201  
000190-RR-B: 572, 573, 575  
000190-RR-N: 038, 196  
000192-RR-A: 063, 185  
000195-RR-A: 695  
000199-RR-B: 036  
000201-RR-A: 099  
000203-RR-N: 083, 102, 214, 679  
000205-RR-B: 094, 123, 183, 223, 224, 239, 682, 689, 693  
000206-RR-N: 319  
000208-RR-A: 150  
000209-RR-A: 195, 200  
000209-RR-N: 098, 137, 191, 194, 224, 677  
000210-RR-N: 213, 464, 552  
000212-RR-N: 253, 285, 291, 309  
000213-RR-B: 233, 234  
000214-RR-B: 236  
000215-RR-B: 070, 220, 240, 247, 248, 249, 250, 253, 285, 286, 291, 296, 319, 320, 321, 327, 329, 331, 333, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 373, 375, 377, 378, 386, 390, 391, 392, 393, 395, 396, 397, 398, 399, 423, 424, 425, 426, 427, 431, 435, 436, 438, 440, 441, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 452, 453, 454, 455, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 477, 479, 485, 490, 495, 498, 499, 500, 503, 504, 505, 571, 576, 588  
000215-RR-N: 083, 496  
000216-RR-B: 087, 126, 176  
000218-RR-N: 043  
000220-RR-B: 309, 314, 348, 379, 380, 381, 382, 385, 387, 388, 389, 394  
000223-RR-A: 056, 079, 085, 114, 141, 153, 185, 195, 246  
000224-RR-B: 069  
000226-RR-B: 220, 473, 509, 512, 513, 523, 524, 525, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 585, 586, 587, 589, 590  
000226-RR-N: 102, 180, 214, 230, 734  
000229-RR-B: 112  
000231-RR-N: 044, 056, 207, 208, 733, 752  
000233-RR-B: 105, 109, 154  
000235-RR-B: 143  
000237-RR-B: 127, 133  
000239-RR-A: 113, 123, 192  
000243-RR-B: 176  
000247-RR-B: 098, 111, 118, 192  
000247-RR-N: 204  
000248-RR-B: 042, 073, 115, 391, 700  
000251-RR-N: 100  
000254-RR-A: 702, 709  
000254-RR-B: 025, 205  
000257-RR-N: 711, 712  
000259-RR-B: 301, 340, 453, 684  
000260-RR-A: 175  
000260-RR-B: 126, 176, 698  
000262-RR-N: 194  
000263-RR-N: 076, 077, 121, 123, 128, 129, 130, 166, 180, 195, 675, 690, 691  
000264-RR-B: 591, 592, 602, 609, 644, 645, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 659, 663, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674  
000264-RR-N: 063, 073, 084, 097, 099, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 135, 137, 150, 171, 175, 190, 191, 241  
000265-RR-B: 238  
000269-RR-A: 075, 080, 115, 116, 120  
000269-RR-B: 381, 541  
000269-RR-N: 084, 093, 103, 104, 137, 174  
000270-RR-B: 150, 191, 734

000272-RR-B: 098  
000273-RR-B: 232, 353, 382, 387, 388, 455, 478, 584  
000276-RR-B: 679  
000277-RR-A: 683  
000277-RR-B: 055, 189, 196  
000278-RR-A: 725  
000279-RR-N: 198, 203, 204, 731  
000281-RR-N: 056  
000282-RR-N: 131, 185  
000285-RR-N: 184  
000287-RR-B: 088  
000288-RR-A: 045, 058, 067, 693  
000291-RR-A: 101  
000292-RR-N: 211  
000297-RR-A: 701  
000299-RR-N: 131, 212  
000300-RR-N: 039, 046  
000305-RR-N: 029, 062, 179, 253, 285, 291, 309, 340  
000307-RR-A: 385  
000311-RR-N: 033, 048, 057  
000315-RR-A: 242, 244  
000315-RR-N: 177, 180, 186, 240, 245  
000316-RR-N: 102, 150, 180, 216, 230  
000317-RR-N: 132, 321, 334, 337  
000320-RR-N: 727, 730, 732  
000323-RR-A: 063, 073, 084, 150  
000328-RR-N: 672  
000331-RR-N: 103, 175  
000336-RR-N: 150, 211, 317  
000337-RR-N: 024, 052, 060, 113, 123, 193  
000352-RR-N: 069, 124  
000356-RR-N: 165  
000365-RR-N: 126  
000368-RR-N: 036, 087, 126, 176, 689  
000372-RR-N: 102  
000379-RR-N: 069, 215, 218, 220, 223, 231, 234, 236, 240, 241,  
245, 327, 677, 679, 681, 685, 686, 688  
000384-RR-N: 167  
000385-RR-N: 101, 108, 110, 201, 202, 234, 717  
000387-RR-N: 167  
000392-RR-N: 353  
000394-RR-N: 093, 102, 180, 214, 734  
000409-RR-N: 251, 266, 280, 358, 360, 369, 400, 403, 404, 405,  
407, 408, 409, 422, 429, 430, 444, 457, 501, 502, 506, 507, 508,  
514, 515, 516, 520, 521, 526, 529, 530, 532, 538  
000410-RR-N: 184, 682  
000412-RR-N: 716  
000416-RR-N: 145  
000421-RR-N: 185  
000424-RR-N: 072, 073, 177, 180, 186, 214, 223, 231, 234, 235,  
236, 242, 243, 244, 245, 683  
000429-RR-N: 206  
000430-RR-N: 234, 717  
000431-RR-N: 721  
000432-RR-N: 291

000441-RR-N: 040, 072, 089, 715  
000447-RR-N: 096, 184, 740  
000451-RR-N: 188, 675, 690  
000457-RR-N: 134, 168, 270, 715, 720  
000468-RR-N: 191  
000475-RR-N: 157, 163, 164  
000478-RR-N: 061  
000481-RR-N: 113, 118, 169  
000482-RR-N: 087, 126, 689  
000483-RR-N: 704  
000487-RR-N: 073  
000493-RR-N: 004  
000506-RR-N: 180  
000510-RR-N: 037, 673  
000512-RR-N: 037, 673  
000550-RR-N: 063, 073, 084  
000551-RR-N: 705  
000554-RR-N: 073, 084  
000557-RR-N: 204  
026770-RS-N: 059  
044250-RS-N: 088  
130524-SP-N: 214, 230  
150707-SP-N: 078  
196403-SP-N: 231, 232, 252, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260,  
261, 262, 263, 264, 265, 267, 268, 269, 272, 273, 274, 275, 277,  
278, 279, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 294, 295, 296,  
297, 298, 299, 300, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 311, 312,  
313, 315, 316, 317, 318, 320, 322, 324, 325, 326, 328, 330, 331,  
333, 334, 335, 337, 338, 339, 340, 341, 343, 344, 345, 352, 353,  
354, 355, 356, 357, 362, 363, 364, 365, 372, 374, 376  
197527-SP-N: 144  
231747-SP-N: 078  
000220-TO-N: 047

## Cartório Distribuidor

### 8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

#### Embargos À Execução

001 - 001009215612-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Franquimário Amaral de Souza e outros.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 154.474,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

#### Inquérito Policial

002 - 001009215598-4

Indiciado: R.M.C.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 001009215608-1

Indiciado: C.R.S.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

004 - 001009215603-2

Réu: Antônio Julio Pinto

Distribuição por Dependência em: 15/07/2009.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### **Prisão em Flagrante**

005 - 001009215613-1

Réu: Alex Teodoro Pereira

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Rest. de Coisa Apreendida**

006 - 001009215599-2

Autor: Nei Marcos Marangon

Distribuição por Dependência em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## **3ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

### **Carta Precatória**

007 - 001009215604-0

Réu: Carmelita Canela

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 001009215606-5

Réu: Aroldo Rodrigues de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

009 - 001009215601-6

Indiciado: H.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## **4ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### **Inquérito Policial**

010 - 001008184636-1

Indiciado: A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001009215600-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## **5ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### **Inquérito Policial**

012 - 001009215615-6

Indiciado: S.M.S.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

013 - 001009215614-9

Indiciado: L.M.A. e outros.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001009215616-4

Indiciado: H.A.P.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009215617-2

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001009215618-0

Indiciado: R.N.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

017 - 001009215597-6

Réu: Jardislei Lima Albuquerque

Distribuição por Dependência em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## **6ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### **Inquérito Policial**

018 - 001009215596-8

Indiciado: C.S.M.

Transferência Realizada em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009215605-7

Indiciado: I.T.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009215607-3

Indiciado: R.L.V.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009215609-9

Indiciado: R.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009215610-7

Indiciado: J.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009215611-5

Indiciado: F.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### **Adoção C/c Dest. Pátrio**

024 - 001009216013-3

Autor: D.A.S. e outros.

Criança/adolescente: S.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### **Autorização Judicial**

025 - 001009216003-4

Autor: C.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

026 - 001009216009-1

Autor: P.L.A. e outros.

Criança/adolescente: P.V.M.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009216010-9

Autor: M.I.A.S.

Criança/adolescente: V.S.I.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

028 - 001009216007-5

Autor: E.V.S.

Réu: M.G.W.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Providência**

029 - 001009216008-3

Autor: F.W.L.

Criança/adolescente: T.R.N.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

030 - 001009216011-7  
Criança/adolescente: B.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009216012-5  
Criança/adolescente: G.O.B.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relatório Investigações

032 - 001009216005-9  
Infrator: A.M.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Pedido

033 - 001004097522-8  
Requerente: L.S.G.  
Requerido: J.S.G.  
Despacho: 01- Desapensem-se e arquivem-se. Boa Vista - RR, 08/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

034 - 001007172006-3  
Requerente: M.K.C.C.  
Requerido: O.C.C.  
Despacho: 01- Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02- Após, diga a DPE/RR. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Alvará Judicial

035 - 001003059126-6  
Requerente: Nelson Maciel  
Despacho: Tendo em vista a sentença de fls. 42, desapensem-se os autos e arquivem-se de imediato. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

036 - 001005106207-2  
Requerente: M.R.S.  
Despacho: 01- Oficie-se a fim de obter informações acerca da resposta do ofício de fls. 61 (recebido fls. 62), reiterado às fls. 68 (recebido fls. 69), 74, 85, 97 (recebido fls. 98). Ressalte-se que o processo de alvará que tramita nesta vara encontra-se a depender dos dados solicitados. Enviar cópia das páginas mencionadas e original das fls. 101/104. 02- A requerente esclareça se ainda convivía com o falecido na data do óbito ou estava separada de fato/direito. Prazo de 05 (cinco) dias. 03- Oficie-se à seguradora (fls. 32) a fim de solicitar informações acerca dos valores em nome do falecido (valor atualizado). Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha

037 - 001009205105-0  
Requerente: B.S.F.  
Despacho: 01- Dê-se vista ao MPE/RR. Boa Vista - RR, 08/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

### Arrolamento/inventário

038 - 001003065516-0  
Inventariante: José Luiz Peixoto Mendes

Inventariado: Espólio de Valdemarina Rodrigues da Rocha e outros.  
Despacho: 01- Intime-se o Sr. José Luiz (fls. 87) a informar no ato da diligência, o endereço do inventariante Arlison. 02- Retifique-se a capa dos autos quanto ao nome do inventariante- fls. 105. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Orlando Guedes Rodrigues

039 - 001005100265-6

Inventariante: Amélia Carrito da Silva e outros.

Inventariado: de Cujus Jose Josino da Silva

Despacho: 01- Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 76. 02- Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 77. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho

040 - 001005106151-2

Inventariante: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Despacho: 01- Desentranhe-se o mandado de fls. 180 a ser cumprido com as ressalvas do § 2º do art. 172 do CPC. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

041 - 001005111986-4

Inventariante: Telma Maria Soares da Silva

Despacho: O processo encontra-se na sua fase final, dependendo apenas da juntada de alguns documentos. Intime-se a causídica da inventariante Dra. Carina Nóbrega a manifestar-se acerca da certidão de fls. 150 e 153v, bem como científica-a de juntar a inventariante comparecer em cartório no prazo de 20 (vinte) dias para assinar a referida peça. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

042 - 001006136588-7

Inventariante: Nadir Faria de Carvalho

Inventariado: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

Despacho: Apesar das decisões constantes às fls. 147/152, devo zelar por minha Jurisdição, não devendo simplesmente extinguir o feito, pois ainda há pendências a serem sanadas no presente processo, como a juntada da certidão negativa federal e da quitação do ITCMD, o que cabe à inventariante tal cumprimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Determino ainda: 01- Manifeste-se o herdeiro Abel acerca das fls. 150/152 no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Dê-se vista à PROGE/RR a manifestar-se nos autos acerca do ITCMD. 03- O cartório certifique se os ofícios mencionados às fls. 149 e 152 foram recebidos. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

043 - 001007160343-4

Inventariante: Madjer Albuquerque Viana

Inventariado: de Cujus Jairo Roraima da Silva

Despacho: 01- Manifeste-se as duntas causídicas (fls. 88) acerca do despacho de fls. 93 em 05 (cinco) dias. 02- Após, conclusos de imediato. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Lícia Catarina Coelho Duarte

044 - 001008181845-1

Inventariante: Damasio Douglas Nogueira

Inventariado: Espolio de Maria Martins de Almeida

Despacho: 01- O inventariante esclareça se a ordem judicial de levantamento deve destinar-se ao INSS ou Banco Bradesco. 02- Dê-se vista à PROGE/RR em face das fls. 76 e 82. Prazo de 05 (cinco) dias. 03- Após, conclusos com urgência. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

045 - 001008190117-4

Inventariante: Aline do Prado Silvano

Inventariado: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao MPE/RR. Boa Vista - RR, 08/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

046 - 001008198309-9

Inventariante: Cantidio Marinho da Costa

Inventariado: Espólio de Abraão da Costa Barros

Despacho: 01- O inventariante manifeste-se acerca das certidões de fls. 80,82,84,86,90. 02- O cartório cobre retorno do mandado cumprido de fls. 70 e certifique se os herdeiros citados às fls. 77 e 88 apresentaram manifestação. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Arrolamento de Bens

047 - 001002021425-9

Requerente: M.L.P.

Despacho: A inventariante junte a certidão de dependentes expedida pela GRA/MF, em nome do falecido, para cumprimento da Lei 6858/1980 ( caso tenha dependentes habilitados o valor será levantado por estes, caso não tenha, será levantado pelos sucessores). Prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Agenor Veloso Borges, Aldeide Lima Barbosa Santana

048 - 001006146062-1

Requerente: C.W.P.A. e outros.

Despacho: Compulsando os autos, verifico que o inventariante somente tardia em resolver o processo, posto que o trâmite foi suspenso por seis vezes, tornando-o demasiadamente moroso. Assim, com o fito de solucionar e finalizar o feito, determino: 1) Remoção do inventariante Charles Wellington Pereira de Araújo e nomeação da herdeira Janine Pereira Rodrigues de Araújo. Intime-se a prestar compromisso em 05(cinco) dias, a juntar as certidões de casamento dos herdeiros casados e o comprovante de pagamento do ITCMD(este último em 10 dias). 02) Com a assinatura do termo, restaure-se a capa dos autos(cor azul, se possível), retifique-se com relação ao nome da inventariante e rito \_Arrolamento Sumário. 03) Citem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, via Procuradoria, com brevidade. 04) Após, conclusos de imediato. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Curatela/interdição

049 - 001007171280-5

Requerente: J.P.A.

Interditado: L.A.R.

Despacho: 01- Diga a parte autora, em 10(dez) dias. 02- Após, à ilustre Curadora Especial, pelo mesmo prazo. 03- Por fim, dê-se vista ao MPE/RR. Boa Vista - RR, 08/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): José Pedro de Araújo

### Declaratória

050 - 001008182168-7

Autor: M.Z.S.

Despacho: 01- Arquivem-se. Boa Vista - RR, 08/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

### Dissolução Sociedade

051 - 001006150623-3

Autor: F.S.B.

Réu: L.A.C.

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 8 de julho de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Divórcio Litigioso

052 - 001007171180-7

Requerente: M.A.B.C.

Requerido: F.J.C.

Despacho: 01-Aguarde-se por mais 30(trinta) dias. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

053 - 001007177387-2

Requerente: V.B.S.

Requerido: M.J.G.S.

Despacho: 01- Aguarde-se por mais 30(trinta) dias. Boa Vista-RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

### Divórcio Por Conversão

054 - 001007155907-3

Requerente: N.S.G.

Requerido: O.J.L.N.

Despacho: 01- Desapensem-se e arquivem-se. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001008188606-0

Requerente: A.A.M.A.

Requerido: R.A.S.

Despacho: 01- Oficie-se à Receita Federal, com intuito de obter o endereço atualizado do requerido. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

### Execução

056 - 001002029091-1

Exeqüente: D.S.L. e outros.

Executado: R.S.L.

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, a parte credora a dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Boa Vista - RR, 08/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

057 - 001002036188-6

Exeqüente: E.L.S.N. e outros.

Executado: J.M.N.

Despacho: 01- Diga a parte credora, em 10(dez) dias. 02- Após, dê-se vista ao MPE/RR. Boa Vista - RR, 08/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

058 - 001007155053-6

Exeqüente: B.S.G.L.

Executado: O.J.L.N.

Despacho: 01- Diga a parte credora se pretende que a execução siga no pátio do art. 475-J do CPC ou do art. 733 do mesmo Estatuto, no caso deste último, deverá apresentar planilha de débito discriminando as três últimas parcelas em atraso, conforme preconiza a Súmula 309 do STJ. Prazo de 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Warner Velasque Ribeiro

059 - 001007165559-0

Exeqüente: M.M.D.S.

Executado: G.L.S.

Despacho: 01- Extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado. 02- Após, arquivem-se. Boa Vista - RR, 08/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonio Colpo, Christianne Conzaes Leite

060 - 001008187004-9

Exeqüente: E.W.S. e outros.

Executado: L.S.

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 8 de julho de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### Execução de Honorários

061 - 001002053371-6

Exequente: R.G.G.

Executado: M.M.B.

Despacho: 01- Defiro fls. 94, proceda-se como requerido. Boa Vista - RR, 08/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Ronnie Gabriel Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Tatianny Cardoso Ribeiro

### Exoner.pensão Alimentícia

062 - 001003063745-7

Autor: R.S.L.

Réu: D.S.L. e outros.

Despacho: 01- Desapensem-se e arquivem-se. Boa Vista - RR, 08/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

063 - 001008189162-3

Autor: M.S.

Réu: J.M.S.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 62. Expeça-se carta precatória para o ato. 02- Designe-se audiência de instrução e julgamento. 03- Intimações via DPJ. Boa Vista - RR, 08/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Scyla Maria de Paiva Oliveira

### Invest.patern / Alimentos

064 - 001002028962-4

Requerente: J.J.F.B.

Requerido: J.P.J.

Despacho: 01- Oficie-se a fim de obter resposta da averbação- fls. 305. Boa Vista - RR, 08/07/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Marcos Patrício Nogueira

065 - 001003075446-8

Requerente: L.M.B.

Requerido: E.B.B.

Despacho: 01- Oficie-se, com urgência, a fim de cobrar resposta, via Corregedoria Geral de Justiça. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

066 - 001003075655-4

Requerente: A.L.S.P.

Requerido: I.C.

Despacho: 01- Oficie-se, com urgência, a fim de cobrar resposta, via Corregedoria Geral de Justiça. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Separação Consensual

067 - 001007155906-5

Requerente: O.J.L.N. e outros.

Despacho: 01- Desapensem-se e arquivem-se. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

### Separação Litigiosa

068 - 001001000666-5

Requerente: F.B.L.

Requerido: R.P.L.

Despacho: Juntem-se cópias das fls. 02/05, 08, 15, 15v, 16 e 30/32 aos autos de inventário nº 01.002688-7. Após, o cartório providencie o desapensamento e arquivamento imediato. Boa Vista - RR, 26/06/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

### 2ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Frederico Bastos Linhares**

### Ação de Cobrança

069 - 001005113967-2

Autor: Julian Silva Barroso

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Tendo em vista o despacho de fls. 187, ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; II. Com urgência; III. Int. B.V., 15/07/2009, (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Stélio Baré de Souza Cruz

### Execução Fiscal

070 - 001001003752-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mt de Araújo e outros.

I. Manifeste-se o Exeqüente, com a devida urgência, acerca do leilão

designado para o dia 22/07/2009, tendo em vista o pedido de fls. 125/126; II. Int. Boa Vista/RR, 07/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

071 - 001006128579-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Vilton de Souza Flor

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 de Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Proceda-se com o desbloqueio. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de julho de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

### Indenização

072 - 001008194676-5

Autor: Alexsandra Sanches Gaskin

Réu: o Estado de Roraima

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/09/2009, às 09:00h.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes

### Ordinária

073 - 001008202384-6

Requerente: Pablicia Fabiane de Matos Antony

Requerido: o Estado de Roraima e outros.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas. Boa Vista, 13/07/2009 (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco José Pinto de Mecêdo, João Paulino Furtado Sobrinho, José Edival Vale Braga

### 4ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Délcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Andrea Ribeiro do Amaral Noronha**

### Busca/apreensão Dec.911

074 - 001002024245-8

Autor: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/a

Réu: Lissandro Góes de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

075 - 001007177583-6

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Jose Antonio dos Santos

Despacho: Exepeça-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado na fl. 31. Boa Vista, 07.jul.2009. Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

### Busca e Apreensão

076 - 001007164424-8

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Nelzimar Arruda Campos

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

077 - 001007179346-6

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Maria de Nazaré Brasil de Melo

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Depósito

078 - 001001020570-5

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Antonio Carlos Carvalho Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.  
Advogados: Edemilson Koji Motoda, Patrícia Maria Uehara

079 - 001003072805-8  
Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda  
Réu: Odilo Patricio de Souza  
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.  
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

### Depósito

080 - 001006128410-4  
Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda  
Réu: José Branco P Júnior  
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.  
Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

### Execução

081 - 001001005024-2  
Exeqüente: Wanderley Mesquita e Ferreira Ltda  
Executado: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior  
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, José Ribamar Abreu dos Santos

082 - 001001005246-1  
Exeqüente: Almira Mary Cordeiro de Araújo  
Executado: Antônio Nascimento da Silva  
Despacho: Intime-se a parte exeqüente pessoalmente, nos termos do despacho de fls. 97, no endereço constante na inicial. Boa Vista, 07.jul.2009. Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti.  
Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

083 - 001001005571-2  
Exeqüente: Banco da Amazônia S/a  
Executado: Joaquim Duarte Simoes Moura e outros.  
Despacho: I- Designe-se nova data para a hasta pública; II- Intime-se. Boa Vista, 08.jul.2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.  
Advogados: Alexander Bruno Pauli, Francisco Alves Noronha, Jonathan Andrade Moreira, José Duarte Simões Moura, Leila Karina Côrte de Alencar, Sivirino Pauli

084 - 001004083495-3  
Exeqüente: Fp de Oliveira e Cia Ltda  
Executado: Brarroz Agroindustrial Ltda e outros.  
Ato Ordinatório: Ao requerido. Oferecer impugnação à penhora, no prazo legal. Port. 02/99.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Maria Eliane Marques de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

085 - 001004091617-2  
Exeqüente: Wanquerdan de Souza  
Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda  
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.  
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

086 - 001006135403-0  
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Luiz Claudio Carneiro de Souza  
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

087 - 001006136739-6  
Exeqüente: Júlio César Torreia  
Executado: Sul América Seguros  
Ato Ordinatório: Ao autor- apresentar alvará autenticado. Port. 02/99.  
Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

088 - 001006141863-7  
Exeqüente: Centro Educacional Macunaima Ltda  
Executado: Aderbal Pereira Siqueira  
Final da Sentença: (...)III- Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pelo exeqüente. P.R.I., promova-se o desbloqueio de possíveis valores constribados e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista, 01 de julho de 2009. Juiz Cristóvão Suter.  
Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski

089 - 001007165912-1  
Exeqüente: Banco Volkswagen S/a  
Executado: Jacy Ferreira de Mendonça  
Ato Ordinatório: Ao requerido. Oferecer impugnação à penhora, no prazo legal. Port. 02/99.  
Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Lizandro Icassatti Mendes

### Execução de Honorários

090 - 001002053506-7  
Exeqüente: Cabral e Cia Ltda e outros.  
Executado: Mercantil Nova Era Ltda  
Despacho: Considerando que a quantia discutida nos presentes autos encontra-se depositada em instituição bancária na cidade de Manaus/AM (fls. 108), oficie-se àquela comarca, a fim de que seja promovida, com celeridade, a transferência de mencionados valores para este Juízo; Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 15 de julho de 2009. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Eptácio da Silva Almeida, Juzelter Ferro de Souza

### Execução de Sentença

091 - 001002051106-8  
Exeqüente: Deep Tratorpeças Comércio e Representação Ltda  
Executado: Sandra Maria do Carmo Feitosa  
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.  
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli

092 - 001005122441-7  
Exeqüente: Roraima Alimentos Ltda Bobs Burger  
Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda-tv Boa Vista Canal 12  
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.  
Advogado(a): Josimar Santos Batista

093 - 001006149816-7  
Exeqüente: Diomar dos Santos Silva e outros.  
Executado: Hsbc Bank Brasil S/a  
Ato Ordinatório: Ao requerido. Oferecer impugnação à penhora, no prazo legal. Port. 02/99.  
Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

094 - 001007161543-8  
Exeqüente: Newton Jorge Muraneto Zambrozuski  
Executado: Silvío Silvestre de Carvalho  
Ato Ordinatório: Ao requerido. Oferecer impugnação à penhora, no prazo legal. Port. 02/99.  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sivirino Pauli

### Indenização

095 - 001007179653-5  
Autor: Adel Fayre Siagha  
Réu: Alitalia S/a  
Ato Ordinatório: Ao autor- alvarás de liberação (Port. 02/99).  
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

096 - 001008182705-6  
Autor: Josias Fonseca Licata  
Réu: Paulo César Quartieiro  
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.  
Advogado(a): Daniela da Silva Noal

### Ordinária

097 - 001005105605-8  
Requerente: Boa Vista Energia S/a  
Requerido: Importadora Celve Ltda  
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 001008185027-2  
Requerente: Fernando Mendes Ferreira Leite  
Requerido: Tim Celular S/a  
Ato Ordinatório: Ao autor- petição de fls. 92/93. Port. 02/99.  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Rosa Oliveira Pontes, Samuel Weber Braz, Wellington Sena de Oliveira

## 5ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Tyanne Messias de Aquino**

**Execução de Sentença**

099 - 001005117237-6

Exeqüente: Maria Nilzimar Lopes Valente

Executado: Brasil Telecom S/a

REPUBLICAÇÃO - DESPACHO - 1. Defiro o pedido de fl. 150. 2. Tendo em vista tratar-se de execução de honorários (fls. 137/140), efetue-se a correção da autuação dos autos e da numeração das folhas a partir da fl. 139. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 149. Boa Vista, 07/07/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Miranda Lima, Denise Gomes Santana, Eládio Miranda Lima, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

**Monitória**

100 - 001001006421-9

Autor: Roraima Refrigerantes S/a

Réu: Comercial Figueiredo Ltda

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Pedro de A. D. Cavalcante

**6ª Vara Cível**

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Gursen de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Civil Pública**

101 - 001008191109-0

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Radio Tv do Amazonas Ltda e outros.

Despacho: Certifique-se o cartório sobre a tempestividade da contestação ofertada; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

**Ação de Cobrança**

102 - 001004085181-7

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur

Despacho: "Manifeste-se a parte Requerente sobre cálculos de fls. 216; Intime-se". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Francisco Alves Noronha, Frederico Bastos Linhares, Luciana Rosa da Silva

103 - 001004094350-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco Siltiberto S Calixto

Despacho: Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Charles Sganzerla Grazziotin, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 001005100701-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: José Bonfim Barbosa Santana

Despacho: À Contadoria, para cálculos das custas finais; Após, intime-se a parte para pagamento; Paga as custas, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito. Despacho: À contadoria, para cálculos das custas finais; Após, intime-se a parte requerente para pagamento; Paga as custas, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

105 - 001005102568-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Supermercado Monte Alegre Ltda

Despacho: Defiro requerimentos de fls. 259 e 261; Expedientes necessários; Intime-se; Comarca de Boa vista (RR), em 26 de junho de 2009. gursen de Miranda - Juiz de direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Demontê Soares Leite, Leandro Leitão Lima, Maria Emília Brito Silva Leite, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 001005104107-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jamil Maciel Pinheiro

Despacho: "Cabe a parte Exequente indicar o endereço da parte Executada (CPC: inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 243; Requeira o que entender de direito; Intime-se". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 001005114863-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Joner Chagas

Despacho: Bloqueio realizado; junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

108 - 001006127203-4

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.

Réu: Empresa Ev da Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls.151; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

109 - 001006133052-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Diana de Freitas

Despacho: Defiro requerimento de fls. 160; Certifique o cartório sobre manifestação da parte Exequente; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Leandro Leitão Lima

110 - 001006134858-6

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Nm de Souza

Despacho: "Defiro requerimento de fls. 125; Expedientes necessários; Intime-se". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

111 - 001007164173-1

Autor: Ercilho da Rosa

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Constatado que houve decisão às fls. 117 Determinando o desentramento de peças dentre as quais, o pedido de substituição processual ou de assistência da Bradesco Vida e Previdência S.A.; Assim, necessário faz-se a juntada da respectiva petição a fim de verificar a admissibilidade ou não de tal pedido; Junte-se a parte Embargantes a referida petição ao presente feito; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza

112 - 001007165018-7

Autor: Joab Barbosa de Carvalho

Réu: Arlindo Antonio Muller

Despacho: "Arquive-se; Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Marcos Antônio C de Souza

**Busca/apreensão Dec.911**

113 - 001003060590-0

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Francisco Edson Lopes

Despacho: "Defiro requerimento de fls. 216; Promova-se o Cartório abertura de novo volume; Expedientes necessários; Intime-se". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogenilton Ferreira Gomes

114 - 001003072083-2

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Jaqueline Kramer da Silva

Despacho: Verifico que nem todas as diligências possíveis foram realizadas, a fim de localizar o endereço da parte requerida (portaria CGJ/TJRR nº 55/06); Portanto, indefiro pedido de fls. 268; Requeira o que se entender de direito; Intime-se. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

115 - 001006138313-8

Autor: Consórcio Nacional Embracon Ltda

Réu: Diura Jane de Brito Tupinambá

Despacho: Certifique o Cartório sobre transcurso do prazo de fls. 159; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho . Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Maria Lucília Gomes

116 - 001007153385-2

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Flavio Queiroz do Carmo

Despacho: Atente a parte Requerente para decisão de fls. 74/75; Requeira o que entender de direito; Intime-se. comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

117 - 001007171930-5

Autor: Banco Panamericano S/a

Réu: Evandro Lima Silvino

Despacho: "Intime-se, pessoalmente, a parte Requerida para se manifestar (STJ: Súmula nº 240); Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogado(a): Carlos Alberto Baião

118 - 001007173382-7

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Arnaldo Silva Lima

Despacho: Defiro requerimento de fls. 92; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

119 - 001008182480-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Joaquim Lima Siqueira

Despacho: Tendo em vista promoção de fls. 38, renove-se a diligência, observando-se o endereço declinado na inicial; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinícios Lessa Carvalho

120 - 001008185963-8

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Yene Gomes Wanderley

Despacho: Defiro requerimento de fls. 47/48; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

## Busca e Apreensão

121 - 001007174306-5

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Clarice de Jesus Oliveira

Despacho: "Atente a parte Requerente para a incapacidade postulatória da parte Requerida (fls. 69); Intime-se". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

## Conflito Neg. Competência

122 - 001008200395-4

Autor: Banco do Estado de Roraima S/a - Baner

Réu: B a Lira - Me

Despacho: Tendo em vista a Certidão de fls. 43, determino o desarquivamento dos autos principais nº 010.01.007176-8; Após, apense-se este aos respectivos autos; Arquivem-se; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Consignação em Pagamento

123 - 001003066817-1

Consignante: Angela Maria Freitas da Silva

Consignado: Banco Volkswagem S/a e outros.

Despacho: Defiro pedido de fls. 152; Expedientes necessários; Intime-

se. Comarca de Boa vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Ráison Tataira da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes

124 - 001007165240-7

Consignante: Stélio Baré de Souza Cruz

Consignado: Banco Finasa S/a

Despacho: Junte-se transferência; aguarde-se pela manifestação da transferência dos respectivos valores bloqueados; Reduza-se a termo a penhora; Intime-se a Executada para oferecer impugnação no prazo legal (CPC:§1º, in fine). Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Claudia Gram Mendonça Santos, Stélio Baré de Souza Cruz

125 - 001008188265-5

Consignante: Angela Natália Saraiva da Silva

Consignado: Ramos e Vasconcelos Ltda

Despacho: "Intime-se, via edital, a parte Requerida para se manifestar (STJ: Súmula nº 240); Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Nenhum advogado cadastrado.

## Declaratória

126 - 001004083901-0

Autor: Edmilson Lopes da Silva e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 167; Intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias; Comarca de Boa vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

127 - 001006138743-6

Autor: Vicente Gianluppi

Réu: Arapua Salineira Industria e outros.

Despacho: "Certifique o Cartório sobre o alegado às fls. 181; Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

## Depósito

128 - 001007165592-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Lucélia Matias dos Santos

Despacho: "Cabe a parte Requerente indicar o endereço da parte Requerida (CPC: inciso II, artigo 282); Portando, indefiro pedido de fls. 119; Requeira o que entender de direito; Intime-se". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

129 - 001007165867-7

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: João Batista Gomes da Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls. 93; Intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias; Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de direito.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

130 - 001007171159-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raiane de Paula da Silva

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas); Pena de extinção; Expedientes necessários. comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito,

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

## Embargos de Terceiros

131 - 001008189396-7

Embargante: Domingos Izaque Lins

Embargado: Kotinski e Cia Ltda

Despacho: Intime-se a parte Embargante para efetivar o pagamento das custas finais; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

132 - 001008194987-6

Embargante: Maria Auxiliadora Pinheiro Leite

Embargado: Banco do Brasil S/a

DESOACHO: Recebo os embargos de terceiro interpostos, suspendendo a execução nº 01006138377-3, em apenso; Intime-se à parte Embargada para apresentar sua oposição, np prazo legal de 10

(dez) dias (CPC: art. 10.53); Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Barbosa Guimarães

### Embargos Devedor

133 - 001002037854-2

Embargante: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros.

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Manifeste-se a parte Embargante sobre petição de fls. 628; intime-se. comarca de boa vista (RR), em 26 de junho de 2009. gursen De Miranda - Juiz de direito.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli

134 - 001008182460-8

Embargante: José Maria da Silva Sousa

Embargado: Carlos Filho Ramalho-me

Despacho: Defiro requerimento de fls. 80/82; Venha em termos o peticionamento de fls. 84; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

### Execução

135 - 001001007142-0

Exeqüente: Sociedade Fogás Ltda

Executado: R Jasen Barbosa

Despacho: "À Contadoria para atualização do débito; Expedientes necessários; Intime-se". Comarca de Boa vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 001001007429-1

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Alex Fabian Ferreira da Silva

Despacho: Com as homenagens de stilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

137 - 001001007553-8

Exeqüente: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Cabral e Cia Ltda

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 370/373, nos termos do despacho de fls. 355; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Áureo Gonçalves Neves, Jorge Secaf Neto, Juzelter Ferro de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz

138 - 001001007571-0

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Ra Naveca e outros.

Despacho: "Com as homenagens de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado; Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

139 - 001001007594-2

Exeqüente: Sivirino Pauli

Executado: Francisco Mourão dos Santos

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre cálculos de fls. 292; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Sivirino Pauli

140 - 001001007599-1

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Pm Araújo

Despacho: "Com as homenagens de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado; Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

141 - 001001007604-9

Exeqüente: Wanquerdan de Souza

Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda

Despacho: Com razão o peticionante de fls. 638; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. comarca de Boa

Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Advogados: Célia Regina Cursino Ferraz, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

142 - 001001007670-0

Exeqüente: Pofeno Norte Comércio de Equipamentos e Máquinas Ltda

Executado: Abimael José Tosin

Despacho: À contadoria para atualização do débito; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, José Aparecido Correia, Wellington Alves de Lima

143 - 001001007751-8

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: José Raimundo de Souza dos Santos e outros.

Despacho: Esclareça o Sr. Escrivão o constante na certidão de fls. 196, haja vista o disposto no artigo 536 do CPC; Após, voltem os autos conclusos. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Antônio Vidal de Lima, Marcus Vinícius Pereira Serra, Sivirino Pauli

144 - 001001007755-9

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Sérgio José Esteves Maia e outros.

Despacho: "À Contadoria para atualização do débito; Defiro requerimento de fls. 173/178; Expedientes necessários; Intime-se". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

145 - 001001007997-7

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: João Paiva Moraes

Despacho: "Cumpra-se o Cartório com despacho de fls. 173, na íntegra; Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogados: Antônio Vidal de Lima, Karina Silva Santos Oliveira, Paulo Sérgio Brígliã, Sivirino Pauli

146 - 001003062996-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca Edna Vieira

Despacho: Defiro pedido de fls.158; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

147 - 001003075012-8

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Luiz Linhares dos Santos

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

148 - 001003075015-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Marcio Oliveira Pires de Sousa

Despacho: Cabe a parte exequente indicar o endereço da parte executada (CPC:inciso II, artigo de fls. 178; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Comarca de Boa vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.m

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

149 - 001003075551-5

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Edite Silva dos Santos

Despacho: "Defiro requerimento de fls. 110; Intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias; Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

150 - 001004092370-7

Exeqüente: A.L.P.

Executado: P.V.S.F.

Despacho: À Contadoria para atualização do débito; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Conceição Rodrigues Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Henrique Keisuke Sadamatsu, Marize de Freitas Araújo Moraes, Rommel Luiz Paracat Lucena

151 - 001005105123-2

Exeqüente: Sérgio Rodrigues Acordi

Executado: Leonídio Netto de Laia

Despacho: Homologo cálculo de fls.89; Bloqueio realizado; Junte-se

ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogado(a): Sivrino Pauli

152 - 001005121341-0

Exeçúente: Calnorte Indústria e Comércio de Calcário Ltda  
Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima  
Despacho: "Desentranhe-se petição de fls. 208/214, devendo o Cartório juntá-la ao volume II do presente feito". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA  
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Azilmar Paraguassu Chaves, Hindenburgo Alves de O. Filho, Marcus Valerius Pinto Pinheiro de Macedo, Pedro de A. D. Cavalcante

153 - 001005122208-0

Exeçúente: Jose Chagas Melo  
Executado: Francisco Charles Martins Pereira  
Despacho: Manifeste-se a parte Exeçúente sobre cálculos de fls.155; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
Advogados: Ivanir Adilson Stülp, Mamede Abrão Netto

154 - 001005122929-1

Exeçúente: Aneuziton Souza Dantas  
Executado: Bradesco Seguros S/a  
Despacho: Intime-se, por edital, a parte exeçúente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48(quarenta e oito)horas, sob pena de extinção; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogado(a): Leandro Leitão Lima

155 - 001006128215-7

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Magnolia Rodrigues de Andrade  
Despacho: Cumpra-se com decisão de fls. 107; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

156 - 001006128602-6

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima  
Executado: Raul Rena Braga  
Despacho: Defiro requerimento de fls. 77/78; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

157 - 001006131326-7

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Maria Lídia Alves Monteiro  
Despacho: Defiro requerimento de fls. 71 e 73/74; Intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco)dias; Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

158 - 001006134578-0

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Peter Cley Duarte Reis  
Despacho: "Arquive-se; Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

159 - 001006135407-1

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Maria da Paz Conceição dos Santos  
Despacho: "Certifique o Cartório sobre manifestação da parte Exeçúente; Intime-se; Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

160 - 001006135409-7

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Ismar Bernardo de Andrade  
Despacho: Defiro requerimento de fls. 81; Intime-se para manifestar-se interesse no prazo de 05(cinco) dias;Comarca de Boa Vista 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

161 - 001006135456-8

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Elieth de Souza  
Despacho: À contadoria para atualização do débito; Expedientes necessários. Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

162 - 001006138377-3

Exeçúente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jis de Souza Neto e outros.  
Despacho: Suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos de terceiro interpostos em apenso (CPC: art. 1052). Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

163 - 001006138880-6

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Esoete Soares Sobrinho  
Despacho: Defiro requerimento de fls. 64/65; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

164 - 001006139053-9

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
Executado: Marlene de Lima Ferreira  
Despacho: À contadoria para atualização do débito; Expedientes necessários;Intime-se.Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

165 - 001006141514-6

Exeçúente: Auto Posto Triangulo Ltda  
Executado: Ricardo Honorato  
Despacho: "À Contadoria para atualização do débito; Expedientes necessários; Intime-se". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA  
Advogado(a): Alberto Jorge da Silva

166 - 001006147572-8

Exeçúente: Lira e Cia Ltda  
Executado: Data Plus Comercio e Seerviço Ltda-me  
Despacho: "Cumpra-se o Cartório com parte final da decisão fls. 98; Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA  
Advogados: Andréa Leticia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

167 - 001006149900-9

Exeçúente: Tinrol Tintas Roraima Ltda  
Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comercio  
Despacho: Defiro requerimento de fls. 108; Expedientes necessários; Intime-se. comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

168 - 001007165972-5

Exeçúente: Rubelvan Alves da Silva  
Executado: Rafael de Castro Filho  
Despacho: "Intime-se, pessoalmente, a parte Exeçúente para manifestar interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expediente necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA  
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

169 - 001007179646-9

Exeçúente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda  
Executado: Franciane da Silva Benício  
Despacho: À Contadoria, para atualização do débito; Expedientes necessários. Intime-se. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

170 - 001008181839-4

Exeçúente: Banco Bradesco S/a  
Executado: Eptus da Amazônia Ltda  
Despacho: "Manifeste-se a parte Exeçúente sobre cálculos de fls. 105; Intime-se". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA  
Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

171 - 001008184666-8

Exeçúente: Denarium Fomento Mercantil Ltda  
Executado: Andrea N. da Silva e outros.  
Despacho: Defiro requerimento de fls. 67; Expedientes necessários. comarca de Boa Vista(RR),em 26 de junho de 2009;Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

172 - 001008185343-3

Exeçúente: Denarium Fomento Mercantil Ltda  
Executado: Ej Comercio e Representação Ltda e outros.  
Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte exeçúente, para manifestar interesse no feito no prazo de 48(quarenta e oito)horas;Pena de extinção. Expedientes necessários;Comarca de Boa Vista(RR), em 26

de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

173 - 001008186982-7

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Executado: Associação Fé Viva - Igreja Evangélica Fé Viva  
Despacho: Renove-se diligência de fls.90; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Execução de Sentença

174 - 001001007733-6

Exequente: Svirino Pauli  
Executado: Jose Jair Praciano e outros.  
Despacho: Manifeste-se a parte exequente; Expedientes necessários. comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de direito  
Advogados: Almiro José Mello Padilha, Rodolpho César Maia de Moraes, Svirino Pauli

175 - 001003072202-8

Exequente: Boa Vista Energia S/a e outros.  
Executado: Francisco R Sobrinho e outros.  
Despacho: Defiro requerimento de fls. 282 e 284; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Charles Sganzerla Grazziotin, Humberto Lanot Holsbach, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Roceliton Vito Joca, Maria Dizanete de S Matias, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 001006133360-4

Exequente: José Artur de Araújo Martins e outros.  
Executado: Free Way e outros.  
Despacho: Cumpra-se despacho de fls. 191; Intime-se; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, José Nestor Marcelino, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior

### Imissão Na Posse

177 - 001003071980-0

Autor: Roberto Santos Santiago  
Réu: Cristiane de Tal e outros.  
Despacho: manifeste-se a parte requerente sobre juntada de ofício de fls. 634; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva

### Impugnação Valor da Causa

178 - 001005119705-0

Impugnante: Aurivan do Nascimento e outros.  
Impugnado: Luiz Cláudio Santos Estrella  
Despacho: "Encaminhe-se o presente feito à 3ª Vara Cível, como requerido (fls. 42); Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA  
\*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

### Indenização

179 - 001005108332-6

Autor: Tadeu Nonato Galvão de Lima  
Réu: Oculistas Associados de Roraima  
Despacho: Desonero o D.Perito nomeado do encargo atribuído(fl.180); Nomeio, por outro lado, nazareno Bertino Vasconcelos Barreto, para atuar no feito como perito; Intime-o, pessoalmente, a fim de que realize nova perícia conforme despacho de fls. 180; Vista à D.P.E; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Rommel Luiz Paracat Lucena

180 - 001006128201-7

Autor: Wellington de Aguiar Campos  
Réu: Banco Unibanco S/a  
Despacho: "Manifeste-se a parte Requerente; Expedientes necessários; Intime-se". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Conceição Rodrigues Batista, Fábio Silveira Gurgel Doamaral, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva

181 - 001006129696-7

Autor: Antonio Firmiano de Aguiar  
Réu: João Hermes Pinto e outros.  
Despacho: Defiro requerimento de fls. 168; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

182 - 001007154921-5

Autor: José de Arimatéia Araújo de Lima  
Réu: Jose Ribamar Pereira de Carvalho  
Despacho: Intime-se pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; Promova o cartório a abertura de novo volume; Expedientes necessários. comarca de Boa Vista (RR), em 26/06/2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Tarcísio Laurindo Pereira

183 - 001007157209-2

Autor: Suiami Vieira Almeida  
Réu: Instituto Batista de Roraima  
Despacho: Manifeste-se a parte requerida sobre fls. 142; Expedientes necessários. Intime-se. Comarca de Boa Vista 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

184 - 001007174177-0

Autor: Edsom Prola  
Réu: Tv Caburai Ltda  
Despacho: Manifeste-se a parte Requerida sobre julgamento do agravo de instrumento de fls.171/178; Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas finais; Com os cálculos, intime-se a parte Requerente para efetivar o pagamento; pagas as custas finais, venham os autos conclusos para sentença; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
Advogados: Camila Arza Garcia, Daniela da Silva Noal, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Pedro de A. D. Cavalcante

### Monitoria

185 - 001002051904-6

Autor: Kotinski & Cia Ltda  
Réu: Brasileira Construções Importação e Serviços Ltda e outros.  
Despacho: Manifeste-se a parte Requerente; Intime-se; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Mamede Abrão Netto, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Valter Mariano de Moura

186 - 001005102003-9

Autor: Pioneiro Combustíveis Ltda  
Réu: Nita Nimbus Táxi Aéreo Ltda  
Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre cálculos de fls.233; Intime-se. Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Savio Fernandez Mileo, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Messias Gonçalves Garcia

187 - 001005107228-7

Autor: M de L Bonfim Epp  
Réu: Juliano Silvano  
Despacho: "À Contadoria para atualização do débito; Promova-se o Cartório abertura de novo volume; Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA  
Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião

188 - 001006142104-5

Autor: Pre Escolar Reizinho  
Réu: Mylene Comoti Vita  
Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I, e na forma do artigo 795 c/c inciso I, do artigo 269, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Defiro item 1 do requerimento de fls. 101. Oficie-se. Condeno a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

189 - 001007161262-5

Autor: Antonio Pereira da Silva  
 Réu: R Neves Engenharia Ltda  
 Despacho: À Contadoria, para atualização do débito; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva

### Ordinária

190 - 001006142135-9  
 Requerente: Boa Vista Energia S/a  
 Requerido: Denis Fábio Dias do Carmo  
 Despacho: Defiro requerimento de fls. 127; Expedientes necessários; Comarca de Boa Vista(RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
 Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

191 - 001007177494-6  
 Requerente: Denise Ferreira Cavalcante  
 Requerido: Boa Vista Energia S/a  
 Despacho: Defiro requerimento de fls. 112; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Samuel Weber Braz

### Reinteg. Posse de Veículo

192 - 001006135292-7  
 Requerente: Cia Irauleasing de Arrendamento Mercantil  
 Requerido: Maria Gabriela de França Pinho Freitas  
 Despacho: "Arquive-se; Expedientes necessários". Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2009. Juiz de Direito GURSEN DE MIRANDA  
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Elaine Bonfim de Oliveira

## 7ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alimentos - Pedido

193 - 001007167845-1  
 Requerente: K.H.R.M. e outros.  
 Requerido: C.H.B.M.  
 DESPACHO. Princípio geral é que a jurisdição é inerte. Desta forma, proferida a sentença de mérito, cabe a parte promover o cumprimento desta, na forma preconizada pela lei processual civil. Desta forma, aguarde-se manifestação da parte autora por trinta dias. Nada requerido, arquivem-se, nada obstando, todavia, o desarquivamento dos autos para promoção de ulterior cumprimento de sentença na forma dos art. 733 e 475-j do CPC. Boa Vista, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.  
 Advogados: Jakson de Souza e Silva, Rogenilton Ferreira Gomes

194 - 001008189250-6  
 Requerente: A.L.M.W. e outros.  
 Requerido: S.W.B.  
 INTIMAÇÃO do advogado para manifestar-se acerca da certidão de fl. 191-v. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).  
 Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Samuel Weber Braz

### Alvará Judicial

195 - 001002036978-0  
 Requerente: Maria Soares de Lira e outros.  
 DESPACHO. Considerando tudo o que dos autos consta, em especial a manifestação ministerial de fl. 367-v, defiro o pedido em apreço, autorizando a expedição de alvará judicial, em nome da inventariante, para levantamento do valor de R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), a fim de dar quitação ao ITCD, devendo prestar contas em juízo em 10 dias. Após, apresente a inventariante últimas declarações e plano de partilha amigável visando ao encerramento do feito. O cartório atente-se para o cumprimento da parte final da decisão de fl. 369. Boa Vista, 08 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.  
 Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Gerson da

Costa Moreno Júnior, Josenildo Ferreira Barbosa, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rárisson Tataira da Silva

### Arrolamento/inventário

196 - 001001000911-5  
 Inventariante: Durbem da Silva Lima e outros.  
 DESPACHO. 1. Vão os autos ao distribuidor para inclusão do inventariado; 2. Após, ao Ministério Público, em face do pedido de alvará às fls. 1.273/1.275. Boa Vista, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.  
 Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Leydijane Vieira e Silva, Moacir José Bezerra Mota, Suely Almeida

197 - 001006135376-8  
 Inventariante: Aldinéia Oliveira Santos  
 Inventariado: Espólio de Ferdinan Silva Moreno  
 INTIMAÇÃO da inventariante para buscar Alvará Judicial. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).  
 Advogado(a): Geraldo João da Silva

### Dissolução Sociedade

198 - 001008190363-4  
 Autor: J.P.S.C.  
 Réu: I.C.S.  
 DESPACHO. Vista à parte requerida sobre a avaliação. Após, nova vista ao Ministério Público. Boa Vista, 08 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.  
 Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

### Divórcio Litigioso

199 - 001005100905-7  
 Requerente: A.O.F.C.  
 Requerido: F.A.J.C.  
 DESPACHO. Voltem os autos ao arquivo pertinente. Boa Vista, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Antônio O.f.cid, Clarissa Maria de Alencar Monteiro, Maria Elêusis de Alencar Monteiro

### Execução

200 - 001002037570-4  
 Exequente: K.A.L.M.  
 Executado: A.S.M.  
 DESPACHO. Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista, 08 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.  
 Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Orlando Guedes Rodrigues

201 - 001006132511-3  
 Exequente: Sueli Santos Ramalho  
 Executado: Daurimor Íris Vieira Ramalho  
 DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira

202 - 001006136374-2  
 Exequente: L.F.F.  
 Executado: M.M.F.  
 DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

203 - 001006140497-5  
 Exequente: N.F.V. e outros.  
 Executado: W.M.V.  
 DESPACHO. Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista, 08 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.  
 Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

204 - 001007179733-5

Exeqüente: J.S.L.S.

Executado: J.F.S.

DESPACHO. Diga a exeqüente sobre a proposta apresentada, no prazo de 10 dias. Boa Vista, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: José Ale Junior, Luiz Geraldo Távora Araújo, Neusa Silva Oliveira

205 - 001008185402-7

Exeqüente: I.S.G. e outros.

Executado: V.G.S.

DESPACHO. R.H. Intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do requerido. Boa Vista, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

206 - 001008189362-9

Exeqüente: G.L.A.O.

Executado: E.S.O.

DESPACHO. Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 90 dias. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Exoner.pensão Alimentícia

207 - 001006135212-5

Autor: J.D.M.

Réu: C.V.M. e outros.

INTIMAÇÃO do advogado para manifestar-se acerca da certidão de fl. 118-v. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Angela Di Manso

208 - 001007160267-5

Autor: A.P.O.

Réu: E.S.O.

DESPACHO. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 55. Boa Vista, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

### Inventário

209 - 001009214213-1

Autor: Luciana Guedelha Lima e outros.

Réu: Espólio de Jesualdo Costa Lima

INTIMAÇÃO da parte autora para prestar compromisso de inventariante. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

### Invest.patern / Alimentos

210 - 001007172782-9

Requerente: O.A.S.N.

Requerido: A.A.J.

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 56. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Ivanir Adilson Stülp

### Reconhecim. União Estável

211 - 001003059045-8

Autor: E.S.S.

Réu: A.R.S.

DESPACHO. Aguarde-se por 30 dias manifestação da exeqüente. Nada requerido, arquivem-se, nos termos da sentença de mérito. Boa Vista, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Moraes, Rommel Luiz Paracat Lucena

### Revisional de Alimentos

212 - 001008189345-4

Requerente: J.V.N.

Requerido: J.A.V. e outros.

DESPACHO. Certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, nos termos da sentença de mérito. Boa Vista, 03 de julho de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 8ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cesar Henrique Alves**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eliana Palermo Guerra**

### Ação Civil Pública

213 - 001006147152-9

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes. . Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Ação de Cobrança

214 - 001004085533-9

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Alves Noronha, Luciana Rosa da Silva

215 - 001006126215-9

Autor: Riobranco Brasil

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

### Agravo de Instrumento

216 - 001009208683-3

Agravante: Rodrigues e Rodrigues Ltda

Agravado: o Estado de Roraima

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Conceição Rodrigues Batista

### Anulatória Ato Jurídico

217 - 001005103046-7

Autor: L Kotinscki

Réu: Fundação Estadual do Meio Ambiente Ciencia e Tcnologia de Rr

Despacho: Tendo em vista o demonstrado desprezo pelo perito em relação ao processo já que permaneceu em carga com os autos por mais de 2 anos apenas para se manifestar sobre o valor de honorários, revogo a nomeação e nomeio como perito o Sr. João Bosco Queiroz Castro (fls. 156). Intime-se para ciência do encargo e apresentação de honorários, no prazo de 5 dias e para a conclusão dos trabalhos no prazo de 30 dias. Boa Vista, RR, 15/07/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito

Advogados: Anastase Vapstis Papoortzis, Camila Araújo Guerra, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Cautelar Inominada

218 - 001006139460-6

Requerente: Alexander Hoshihara Castro

Requerido: o Estado de Roraima

Reitere ofício. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

### Embargos À Execução

219 - 001009214920-1

Autor: a Fazenda Pública do Estado de Roraima

Réu: Geraldo João da Silva

Apensem-se aso autos principais, após conclusos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Embargos Devedor

220 - 001001009942-1

Embargante: Itautinga Agro Industrial S/a

Embargado: o Estado de Roraima

Despacho: Aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o embargante. Boa Vista, RR, 15/07/2009. César Henrique

Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Vanessa Alves Freitas

221 - 001002035973-2

Embargante: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.

Embargado: o Estado de Roraima

Despacho: Ao Embargante para dizer se ainda tem interesse na continuidade do feito. Boa Vista, RR, 15/07/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

222 - 001002035975-7

Embargante: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.

Embargado: o Estado de Roraima

Despacho: Ao Embargante para dizer se ainda tem interesse na continuidade do feito. Boa Vista, RR, 15/07/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

223 - 001006128132-4

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Walker de Oliveira Thomé

Oficie-a Receita Federal do Brasil, requisitando informações quanto ao endereço do executado informado na última declaração de imposto de renda. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

224 - 001006144853-5

Embargante: Município de Boa Vista

Embargado: Samuel Weber Braz

Cumpra-se efetivamente o despacho de fls. 47Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Samuel Weber Braz

225 - 001009203354-6

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Licileila Marques Rangel

Remetem-se as autos ao contador. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. C/ Fazenda Pública

226 - 001009214528-2

Autor: Segurança Consultoria e Assessoria Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Cite-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

227 - 001009214531-6

Autor: Ivanete Aniceto e Silva

Réu: o Estado de Roraima

Cite-se o executado. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Execução

228 - 001002029890-6

Exeqüente: Pualo Marcelo Aguiar de Albuquerque e outros.

Executado: Marcus Vinícius S Campos e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

229 - 001004079514-7

Exeqüente: S&m Construções e Comercio Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Carlos Barbosa Cavalcante

230 - 001004085770-7

Exeqüente: Rodrigues e Rodrigues Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonio Perrira da Costa, Conceição Rodrigues Batista

231 - 001004087825-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

232 - 001004087835-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

233 - 001004092274-1

Exeqüente: Wagner José Saraiva da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Fábio Martins da Silva

234 - 001004094328-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Egberto Carlos Ribeiro de Lima

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Débora Mara de Almeida, Diógenes Baleeiro Neto, Hugo Leonardo Santos Buás, Mivanildo da Silva Matos

235 - 001004096293-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: logurte Equatorial Ind. e Com. Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

236 - 001004096301-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Geraldo Rodrigues da Conceição

Oficie-a Receita Federal do Brasil, requisitando o endereço dos executados constantes na última declaração de imposto de renda. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

237 - 001005104799-0

Exeqüente: Adalberto Ramos de Oliveira

Executado: o Estado de Roraima

Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

238 - 001005116666-7

Exeqüente: Anassaildes da Rocha Viana

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao interesse na continuidade do feito. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Waldir do Nascimento Silva

239 - 001005117197-2

Exeqüente: Genival da Silva Mota

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se novamente o exeqüente para que forneça cópias para a formação da competente RPV. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

240 - 001006133175-6

Exeqüente: Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Jean Pierre Michetti, Mivanildo da Silva Matos

241 - 001006140099-9

Exeqüente: Omega Engenharia Ltda  
Executado: o Estado de Roraima  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos

242 - 001007177596-8

Exeqüente: Maria Auxiliadora de Souza Horta

Executado: o Estado de Roraima

Assiste razão ao Estado. As providências já foram determinadas nos autos em apenso. Após a juntada das peças dos autos 0010.08. 189233-2, conclusos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski

243 - 001008184852-4

Exeqüente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

Apensem-se aos autos 0010.09.215275-9. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

244 - 001008189233-2

Exeqüente: Maria Auxiliadora de Souza Horta

Executado: o Estado de Roraima

Verifico que a petição inicial dos presentes autos é, em verdade, uma petição emmendando a inicial dos autos em apenso 0010.07.177596-8.

Assim, desentranhem-se todas as peças destes autos e junte-se ao autos 0010.07.177596-8. Dê-se baixa na distribuição. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski

### Execução de Honorários

245 - 001006134605-1

Exequente: Jean Pierre Michette

Executado: o Estado de Roraima

Solicite-se informações quanto ao pagamento junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

### Execução de Sentença

246 - 001002041945-2

Exeqüente: K S Marques e Cia Ltda

Executado: Município do Cantá

Solicite-se informações acerca do pagamento junto ao Eg. TJRR. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

### Execução Fiscal

247 - 001001003389-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Santana Paixão dos Santos e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Execução Fiscal

248 - 001001003407-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Nascimento Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

249 - 001001003747-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

250 - 001001003808-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: P Ferreira e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

251 - 001001009013-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: João da Silva Avelino

Suspendo o processo, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

252 - 001001009029-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rv Lopes e outros.

Suspendo o processo, nos termos do pedido do exequente. Após, abra-se vista ao Estado. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

253 - 001001009055-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Anne Vieira Holanda e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

254 - 001001009062-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

255 - 001001009088-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: P Ferreira e outros.

Encaminhem-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível, tendo em vista a apontada conexão/prevenção. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

256 - 001001009102-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Aldamira Venâncio Machado e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

257 - 001001009108-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Araújo Bezerra e outros.

Reitere ofício. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

258 - 001001009117-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ba Lira e outros.

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD.

Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

259 - 001001009122-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lucinara Campos Ferreira e outros.

Suspendo o processo, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

260 - 001001009135-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rosas Importação e Exportação Ltda

Designa-se data para hasta pública. Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

261 - 001001009173-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Araújo & Carneiro Ltda e outros.

Suspendo o processo, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

261 - 001001009173-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Araújo & Carneiro Ltda e outros.

Suspendo o processo, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

262 - 001001009185-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rolamazon Comércio e Manutenção Ltda

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, condenando, porém, o executado a pagar as custas judiciais. Honorários de Advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

263 - 001001009204-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M S Rosas de Oliveira e outros.

Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

264 - 001001009207-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nef Comércio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Destarte, intime-se o Estado, para apresentar cópia do despacho inicial da execução que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível. Pra provar o Juízo preventivo. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, Paulo Marcelo A. Albuquerque

265 - 001001009214-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: José Santana Paixão dos Santos e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

266 - 001001009221-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Osvaldo Silva

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

267 - 001001009229-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pedro S Ferreira e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

268 - 001001009241-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Vs Schwarz

Defiro a reunião dos processos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

269 - 001001009250-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ba Lira e outros.

Faça-se minuta do bloqueio, via sistema BACENJUD, da co-executada. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

270 - 001001009262-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rubens Gomes da Silva

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Severino do Ramo Benício

271 - 001001009272-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Meviel Construção e Comércio Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de

Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

272 - 001001009280-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rt de Medeiros e outros.

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

273 - 001001009288-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marlice de Holanda Bessa

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

274 - 001001009291-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Basílio Cavalcante e outros.

Reitere-se email a CGJ. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

275 - 001001009292-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Gonçalves dos Santos e outros.

Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

276 - 001001009295-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

277 - 001001009298-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.

Despacho: Suspendo o processo, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista, RR, 15/07/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

278 - 001001009320-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lt de Albuquerque e outros.

Despacho: Destarte, intime-se o Estado, para apresentar cópia do despacho inicial da execução que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível para que se prove o Juízo preventivo. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

279 - 001001009346-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.

Despacho: Aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão. Boa Vista, RR, 15/07/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

280 - 001001009379-6

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Ronaldo Barros da Costa

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

281 - 001001009383-8

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Pereira da Cunha

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeçúente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

282 - 001001009385-3

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Jânio Oliveira de Lima

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

283 - 001001009449-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Toyapel Auto Peças Ltda e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeçúente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Paulino Furtado Sobrinho

284 - 001001009465-3

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Sapataria Bons Amigos Ltda e outros.

Defiro a reunião dos processos. Após o apensamento, manifeste-se o exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

285 - 001001009473-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: G de Andrade de Melo e outros.

Defiro o pedido do exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

286 - 001001009482-8

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: M Z Coutinho Monteiro e outros.

Ao contador. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

287 - 001001009497-6

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Modelar Comércio e Representações Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

288 - 001001009503-1

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Sapataria Bons Amigos Ltda e outros.

Defiro a reunião de processos. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

289 - 001001009521-3

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Pkk Comércio e Representações Ltda e outros.

Manifeste-se o exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

290 - 001001009529-6

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Ap Pereira & Cia Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

291 - 001001009532-0

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Planesa Engenharia Ltda e outros.

Manifeste-se o exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Stélio Dener de Souza Cruz

292 - 001001009543-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Nms da Silva e outros.

Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

293 - 001001009554-4

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: e Braga Arbosa e outros.

Defiro o pedido de intimação por edital. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

294 - 001001009555-1

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Moto Ninja Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

295 - 001001009560-1

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Pofeno Norte Comércio de Equipamentos e Máquinas Ltda e outros.

Oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça para proceder com a consulta de endereço. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

296 - 001001009570-0

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: En de Aguiar

Dê-se vista ao exeçúente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

297 - 001001009575-9

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

298 - 001001009577-5

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Toyapel Auto Peças Ltda e outros.

Aguardese a consulta ao sistema BACENJUD nos autos em apenso. Após, vista ao exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

299 - 001001009578-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Valmir Gomes da Silva e outros.  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

300 - 001001009591-6

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Ac dos Reis e outros.  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

301 - 001001009592-4

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Industria e Comercio Pacaraima Ltda e outros.  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Domingos Sávio Moura Rebelo, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

302 - 001001009603-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Mrl de Souza e outros.  
Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

303 - 001001009622-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Pereira e Nascimento Ltda e outros.  
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

304 - 001001009631-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: e R C Importação e Exportação Ltda e outros.  
Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

305 - 001001009659-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: C e de Moraes e outros.  
Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

306 - 001001009661-7

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

307 - 001001009679-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Ap Pereira & Cia Ltda e outros.  
Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

308 - 001001009686-4

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Alda Crusina dos Santos e outros.  
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

309 - 001001009695-5

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Ks Monte e outros.  
Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de

Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

310 - 001001009703-7

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Enoque Santos Xavier e outros.  
Defiro o pedido de fls. 161/162. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

311 - 001001009704-5

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: João Eduardo Marinho Brasileiro  
Despacho: Oficie-se ao DETRAN/RR para que proceda a restrição judicial em relação do veículo de fls. 14. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

312 - 001001009732-6

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Maderaima Madeireira Roraima Ltda e outros.  
Encaminhem-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível, tendo em vista a apontada conexão/prevenção. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

313 - 001001009759-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Erasmo Monteiro de Souza Filho  
Defiro a suspensão do processo, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

314 - 001001009765-6

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros.  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

315 - 001001009783-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: José de Souza Adão  
Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. . Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

316 - 001001009801-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Nr Maccagnan e outros.  
Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. . Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

317 - 001001009805-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: J a de Oliveira  
O pedido de conexão deverá ser feitos nos autos que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara Cível, por ser este juízo preventivo. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Clodoci Ferreira do Amaral, Marize de Freitas Araújo Morais

318 - 001001009814-2

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: R J Alves do Vale e outros.  
Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

319 - 001001009825-8

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao Exeqüente para

requerer o que de direito Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniella Torres de Melo Bezerra

320 - 001001009866-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ari Custódio e outros.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

321 - 001001009885-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda

Defiro o pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Barbosa Guimarães

322 - 001001009896-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ca Cruz e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

323 - 001001009912-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jatapu Comércio e Construção Ltda

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

324 - 001001009913-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ms do Vale e outros.

Dê-se vista ao exequente acerca do ofício de fls. 168/169. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

325 - 001001009917-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Oficiem-se aos Cartórios de Registro de imóveis dos demais municípios do Estado, conforme requerido à fl. 168. Cumpra-se efetivamente o despacho de fls. 155. Quanto ao pedido da penhora da motocicleta referida à fl. 168, indefiro, uma vez que não consta o endereço para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

326 - 001001009938-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Milton Miranda

Reitere ofício. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

327 - 001001009944-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Itautinga Agro Industrial S/a

Despacho: Aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 15/07/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva

328 - 001001009966-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Defiro o pedido de consulta do co-executado no sistema BACENJUD. Quanto ao pedido de penhora da motocicleta referida à fl. 168, indefiro, uma vez que não consta o endereço para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

329 - 001001009968-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Vh da C Schuartz e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

330 - 001001009993-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Naldelice Campina dos Santos

Defiro o pedido de fls. 172. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

331 - 001001015077-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Madeireira São Francisco de Assis Exportação Ltda e outros. Encaminhem-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível, tendo em vista a apontada conexão/prevenção. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

332 - 001001015609-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Ind e Comerc S/a

Defiro a reunião dos processos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

333 - 001001015616-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

334 - 001001015634-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda e outros.

Defiro a reunião dos processos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Vanessa Barbosa Guimarães

335 - 001001015655-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dmitrios Rocha Silva e outros.

Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

336 - 001001015661-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: União Norte Brasileira

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de Advogado, em fase do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

337 - 001001015664-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Grafely Gráfica e Papelaria Ltda e outros.

Defiro o pedido. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Vanessa Barbosa Guimarães

338 - 001001015690-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: José Santana Paixão dos Santos e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

339 - 001001015696-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a de Lima Gomes e outros.

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, condenando, porém, o executado a pagar as custas judiciais. Honorários de Advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa.. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, José Fábio Martins da Silva

340 - 001001015708-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Jô Ltda

Tendo em vista a manifestação da DPE às fls. 231/232, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Natanael de Lima Ferreira

341 - 001001015712-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edgar C Marques e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

342 - 001001015834-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: R Fontana

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

343 - 001001018901-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Aldamira Venâncio Machado

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

344 - 001001018918-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Santos Silva & Cia e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

345 - 001001019079-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lobato e Penha Ltda e outros.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

346 - 001001019140-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Nascimento Ltda

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

347 - 001001019142-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Rodrigues Sobrinho e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

348 - 001001019356-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Msc Araújo

Apensem-se aos autos 0010.01.15594-2. Após vistas ao exeqüente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

349 - 001001019361-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Santos Silva & Cia e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

350 - 001001019395-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Pinto de Sousa e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

351 - 001001019622-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Santos Lopes e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

352 - 001002020629-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Campeão Higino Pereira e outros.

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

353 - 001002020639-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: H Mourão dos Santos e outros.

Defiro a reunião dos processos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho, Sandra Suely Raiol de Queiroz

354 - 001002020679-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mrl de Souza e outros.

Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

355 - 001002028808-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Ricardo de Souza

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

356 - 001002031381-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Freitas Ltda e outros.

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

357 - 001002033672-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cj de Farias e outros.

Reitere ofício. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

358 - 001002036856-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Daniel da Conceição Araújo

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

359 - 001002036939-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Augusto Melo Oliveira

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

360 - 001002037548-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Dj de Lima

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

361 - 001002038757-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: R Fontana

Indefiro o pedido do exeqüente, eis que embora conste como co-devedor na Certidão de Dívida Ativa, a presente execução fiscal foi promovida tão somente contra a empresa executada e portanto só houve a citação

da pessoa jurídica. Logo, não pode este juízo promover a constrição de bens de pessoas alheias a relação processual. Ao Exequente para que, querendo, promova a citação do co-executado. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

362 - 001002042853-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: L Falcão Silva e outros.

Defiro o pedido de fls. 258/259. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

363 - 001002042855-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Costa dos Santos e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

364 - 001002044960-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ef da Silva Cardoso e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se

o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se

auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso

contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à

penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para

restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de

julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

365 - 001002045840-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Terezinha de Jesus Aguiar e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se

o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se

auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso

contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à

penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para

restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de

julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

366 - 001002046095-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: R Brito Barros e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

367 - 001002046103-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 160. Verifico que os co-executados

foram excluídos da relação processual, inclusive com manifestação

favorável do município. Logo, não pode este juízo efetuar constrição de

bens em nome de pessoas alheias ao processo. Ao município para que,

querendo, promova citação dos co-executados. Boa Vista/RR, 13 de

julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

368 - 001002046190-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Bezerra Lima

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido

exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves -

Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

369 - 001002051616-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mvm de Araújo e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do

Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

370 - 001002051679-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose de Ribamar Saldanha Trovao

Defiro o pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

371 - 001002051796-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sementes Agroforma da Terra Ltda

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço

fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

372 - 001004076243-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vonúvio Gouveia Praxedes

Reitere ofício. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves

- Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

373 - 001004076245-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mh Comercio e Representações e outros.

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a

execução fiscal pela satisfação da dívida, condenando, porém, o

executado a pagar as custas judiciais. Honorários de Advogado que fixo

em 10% sobre o valor da causa.. Após o trânsito em julgado, pagas as

custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa

Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

374 - 001004076958-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Império das Tintas Ltda

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

375 - 001004087537-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Anaua Ltda e outros.

Defiro a transferência. Oficie-se ao Banco do Brasil. Boa Vista/RR, 13 de

julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Euflávio Dionísio Lima,

Francisco das Chagas Batista

376 - 001004087827-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: L Marilac Silva de Sousa e outros.

Verifico que os autos foram com vistas a Fazenda Pública, porém esta

manifestou-se tão somente nos autos em apenso. Logo, tendo sido

determinada a indisponibilidade dos bens naqueles autos

(0010.01.009300-2), suspendo o presente processo até que sejam

cumpridas as determinações dos autos em apenso. Após, dê-se vista ao

exequente.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

377 - 001004087836-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

378 - 001004091151-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Filgueiras e Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

379 - 001004091153-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido

exequente de fls. 141/142. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

380 - 001004091191-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rm Lobato e outros.

Suspendo o processo, nos termos do pedido do exequente. Boa

Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

381 - 001004091794-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a R R de Lima

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venusto da Silva Carneiro

382 - 001004091819-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M da C Rodrigues e outros.

Defiro o pedido contido no item 2 de fls. 84. Quanto ao item I, deverá ser pedido nos autos respectivos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

383 - 001004091822-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Martins e Araujo e outros.

Vista ao exequente para que se manifeste acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça, bem como indicar novo endereço para cumprimento da diligência. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

384 - 001004091825-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

385 - 001004091829-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L J Construções e Serviços Ltda e outros.

Intime-se para o pagamento de custas. Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Marcela Grana de Almeida

386 - 001004093177-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F R de Moura Mendes Barros e outros.

Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

387 - 001004093186-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

388 - 001004093266-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alg Forte e outros.

Defiro o pedido de fls. 116. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

389 - 001004093267-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: R Conceição Silva Construção e outros.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao Exeqüente para requerer o que de direito Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

390 - 001004093344-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pinheiro Imp Exp Industria e Comercio Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

391 - 001004093348-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Império das Tintas Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Mecêdo

392 - 001004094301-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Zildomar Franco de Moraes

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

393 - 001004094310-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Santana Guimarães

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de fls. 92/97. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

394 - 001004094314-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Joao Teles Menezes Filho

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

395 - 001004098111-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Msn Santos e outros.

Defiro o pedido. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

396 - 001005100052-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Agosul Agropecuaria Ltda e outros.

Suspendo o processo, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

397 - 001005100084-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: as do Nascimento e outros.

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, condenando, porém, o executado a pagar as custas judiciais. Honorários de Advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa.. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

398 - 001005100109-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

399 - 001005100125-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

400 - 001005100290-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

401 - 001005100299-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Filgueiras e Cia Ltda

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de Advogado, em fase do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

402 - 001005100308-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Heliogabalo G do Nascimento

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

403 - 001005100344-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras

Defiro o pedido contido na letra "a" de fls. 79, em relação aos processos que tramitam perante esta 8ª Vara Cível. Wm relação aos processos que tramitam perante a 2ª Vara Cível, intime-se o exequente para que forneça cópia dos despachos iniciais das ações. Quanto aos demais pedidos, deixo de analisá-los por ora, tendo em vista que também se reportam a processos que ainda não foram apensados. Após o apensamento, conclusos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

404 - 001005100362-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Astemaq Com e Representação Ltda

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

405 - 001005100364-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Souza Cruz & Sila Ltda

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

406 - 001005100370-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rander Luiz Calisto da Costa

Reitere-se ofício. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

407 - 001005100372-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rotel Roraima Telefonia e Representações Ltda

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

408 - 001005100437-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Juracy Francisco Duarte

Defiro fls. 77. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

409 - 001005100469-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: D a Medeiros e outros.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

410 - 001005100473-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisca Ferreira da Silva

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

411 - 001005100652-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ananias Moreira Costa

Suspendo o processo, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

412 - 001005100654-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Abel Francisco de Oliveira

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de Advogado, em fase do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

413 - 001005100672-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Laves da Conceição dos Santos

Reitere ofício. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

414 - 001005100784-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

415 - 001005100845-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ubirajara Lima

Intime-se, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

416 - 001005100885-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luciano Reinado Arruda Barbosa

Defiro fls. 89. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

417 - 001005101021-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adalbérico Quadros Mendes

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

418 - 001005101106-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Irene Gomes Rodrigues

Defiro fls. 78. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

419 - 001005101203-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Murat Porto da Rosa

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

420 - 001005101305-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisca Maria Sergio

Defiro a suspensão do processo, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 001005101323-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Abel Camuca Neto

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido

exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

422 - 001005101443-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Isabel Almeida Bezerra

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

423 - 001005101497-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Silva e Miranda Ltda Me e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

424 - 001005101523-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Gomes da Silva Filho

Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

425 - 001005101531-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pinheiro Imp Exp Industria e Comercio Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

426 - 001005101574-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lucia e Lucinda Ltda e outros.

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, condenando, porém, o executado a pagar as custas judiciais. Honorários de Advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

427 - 001005101583-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mil de Lima e outros.

Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

428 - 001005101593-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Bezerra

Defiro fls. 81. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

429 - 001005101897-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Laerte Eloi Oestreicher

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

430 - 001005101922-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Fátima Mary Rodrigues da Silva

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

431 - 001005101938-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: VI Dresch e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

432 - 001005102554-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lauro Alves da Silva

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

433 - 001005102763-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Barros Matos

Defiro fls. 42. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

434 - 001005102792-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cleovaldo Furtado da Silva

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

435 - 001005102908-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Teresinha Duarte Lima

Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Dê se vista dos autos ao Exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

436 - 001005102927-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: José Duarte Maduro Neto

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

437 - 001005103305-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Filgueira e Cia Ltda

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de Advogado, em fase do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Proceda-se com o Imediato Desbloqueio da conta-corrente. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

438 - 001005103751-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Reinaldo França de Moraes e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

439 - 001005104023-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Hugo Gonçalves Nery

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

440 - 001005104045-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carvalho e Rodrigues Ltda e outros.

Expeça-se mandado no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

441 - 001005104053-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: VI Dresch e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

442 - 001005105371-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

443 - 001005105376-6

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Maria Feitosa da Silva e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

444 - 001005105995-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gercina do Nascimento

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

445 - 001005106284-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

Defiro fls. 90. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

446 - 001005106292-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

447 - 001005106831-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Reinaldo França de Moraes e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

448 - 001005106832-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Derisvaldo Sousa dos Santos e outros.

Reitere ofício. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

449 - 001005106913-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e Batista Tavares e outros.

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

450 - 001005106930-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e S Carneiro e outros.

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

451 - 001005107317-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José João Abdalla Filho

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

452 - 001005107364-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alderino Ferreira Leite e outros.

Encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, tendo em vista a apontada prevenção. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

453 - 001005107371-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Vicente Elias Macedo e outros.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao Exeqüente para requerer o que de direito Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra

454 - 001005107374-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: VI Dresch e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

455 - 001005107547-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Transtec Transportes Terraplenagem e Construção Ltda e outros.

Suspendo o feito, conforme requerido. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

456 - 001005107574-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Remetam-se os autos ao contador judicial, nos termos do pedido de fls. 63. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 8º, I, da Lei 6.830/80. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

457 - 001005107668-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mario Araujo Lima

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de Advogado, em fase do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

458 - 001005108656-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Odília Maria Passos Rocha

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

459 - 001005111998-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Mendonça de Oliveira e outros.

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

460 - 001005112008-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se vista dos autos ao Exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

461 - 001005112014-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Elielza Cardoso

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao Exeqüente para

requerer o que de direito Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

462 - 001005112027-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: R da S Castro e outros.

Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

463 - 001005112038-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Henrique Ferreira Ribeiro e outros.

Defiro o pedido de citação editalícia. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

464 - 001005112164-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

465 - 001005114071-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: R da S Castro e outros.

Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

466 - 001005114790-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Abel Francisco de Oliveira

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de Advogado, em fase do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

467 - 001005114815-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

468 - 001005115206-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rm Lobato e outros.

Expeça-se novo edital de citação. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

469 - 001005115217-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ariana C Martins e outros.

Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

470 - 001005115225-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a F de Sousa Moura & Cia Ltda e outros.

Defiro a reunião dos processos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

471 - 001005115227-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

472 - 001005115228-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

473 - 001005115229-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

474 - 001005115234-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Cumpra-se efetivamente o despacho de fls. 75. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

475 - 001005117138-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Hugo Rene Rosa Mazariegos

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

476 - 001005117150-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Valcivani Pereira Barbosa

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

477 - 001005117342-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Raiar Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

478 - 001005117345-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao Exeqüente para requerer o que de direito Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Maria Leila Rodrigues de Araújo

479 - 001005117346-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

480 - 001005118627-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rodrigo Trindade de Queiroz

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

481 - 001005118736-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Gomes de Freitas

Suspendo o processo, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

482 - 001005118756-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Santos de Sousa

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

483 - 001005118812-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Julio Sanssão da Silva Neto

Suspendo o processo, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

484 - 001005118846-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

485 - 001005118988-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

486 - 001005119152-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Rodrigues Viana

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

487 - 001005119171-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Severino Duarte da Silva

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

488 - 001005119255-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Transtec Transporte Terraplanagem e Co

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

489 - 001005120646-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Cristovão Moraes Cunha Filho

Defiro o pedido contido na letra "b" de fls. 111. Providências necessárias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

490 - 001005121384-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

491 - 001005121926-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Osmar Lopes de Sousa

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

492 - 001005121933-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: At Bezerra

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

493 - 001005121958-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Josino da Silva

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

494 - 001005122460-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria M Level da Cunha

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

495 - 001006127457-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Karina P Figueiredo e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

496 - 001006127489-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Defiro fls. 64. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Duarte Simões Moura

497 - 001006127495-6

Executado: Silvacom Materiais de Construção Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

498 - 001006127506-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.

O pedido de reunião dos processos, por estar este juízo prevento, deve ser feito nos autos que tramitam perante a 2ª Vara Cível. Ao Estado para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

499 - 001006127517-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pedra Norte Extração de Pedra Ltda e outros.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

500 - 001006127518-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco das Chagas de Oliveira

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

501 - 001006127534-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Domingos Pereira de Souza

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

502 - 001006128294-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Januária da Cruz Wanderley

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

503 - 001006128303-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alberto Amorim de Freitas

Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

504 - 001006128308-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fe Pereira Lima e outros.

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, condenando, porém, o executado a pagar as custas judiciais. Honorários de Advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

505 - 001006128318-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ja do Carmo Junior e outros.

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

506 - 001006128341-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Alves Ferreira

Reitere ofício. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

507 - 001006128359-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Oziva de Gonzaga Pacheco

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

508 - 001006128463-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rita de Cássia da Silva Pinho

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

509 - 001006128626-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ssl da Silva e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

510 - 001006128764-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francinisia Lucio de Oliveira

1. Desbloqueio de conta-corrente já ordenado. 2. Suspendo o processo, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

511 - 001006128768-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisca das Chagas de Carvalho Silva

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

512 - 001006128879-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Costa dos Santos e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

513 - 001006128880-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João Batista Trevisan e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

514 - 001006128933-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Guilhemer de Sousa Ferreira

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

515 - 001006129114-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Humberto Sacramento dos Santos

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

516 - 001006129135-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Edineia Sarmento de Lima

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

517 - 001006129168-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Damião Targino Muniz

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

518 - 001006129328-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Odenizia Barbosa Correa

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

519 - 001006129414-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Nara Cristina Farias Pereira

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

520 - 001006129468-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francileuza Monteiro Bandeira

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

521 - 001006130140-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Habib Fraxe

Expeça-se mandado no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

522 - 001006130142-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Tércia Ferreira Eluan

Suspendo o processo, nos termos do pedido do exequente. Não consta bloqueio. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

523 - 001006130186-6

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Bonfim e Bonfim Ltda e outros.  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

524 - 001006130194-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Dj Peron e outros.  
Encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, tendo em vista a apontada prevenção. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

525 - 001006130197-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.  
Cumprase-efetivamente o despacho de fls. 83. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

526 - 001006130238-5

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Espólio de Altacira Pereira Favela  
Defiro o pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

527 - 001006130282-3

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Alderico Pereira Rodrigues  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

528 - 001006130294-8

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Bárbara Guiliana Rocha Gomes  
Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de Advogado, em fase do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Mário Junior Tavares da Silva, Severino do Ramo Benício

529 - 001006130495-1

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

530 - 001006130499-3

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a  
Despacho: Defiro a reunião quanto aos processos que tramitam perante o Douto Juízo da 2ª Var Cível, o pedido deverá ser feito nos respectivos autos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

531 - 001006130514-9

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Josefa Coutinho Barbosa  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

532 - 001006130519-8

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: José Carlos Lima Vilhena  
Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

533 - 001006130560-2

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Luiz Ricardo Nobre Pessoa

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

534 - 001006130571-9

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: José Joaquim de Alexandre  
Defiro fls. 58. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

535 - 001006130577-6

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Mariília Aparecida Gomes  
1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

536 - 001006130802-8

Exeqüente: o Município de Boa Vista  
Executado: Sumi Eda  
Indefiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, eis que verifico que o executado ainda não foi regularmente citado. Logo, não pode este juízo efetuar constrição de bens sem que o executado tenha sido citado. Ao Município para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

537 - 001006130990-1

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Altamir de Souza  
Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

538 - 001006131161-8

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Sergio Dantas da Silva  
Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

539 - 001006132687-1

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Francinaldo a Feitosa e outros.  
Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

540 - 001006132711-9

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Paulo Roberto Pinto da Silva  
Expeça-se carta precatória, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

541 - 001006132720-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: a R R de Lima  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venusto da Silva Carneiro

542 - 001006132733-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Dias e Coelho Ltda e outros.  
Tendo em vista a documentação de fls. 103/152, defiro a inclusão no pólo passivo da presente demanda do Sr. Gleidison Carlos Braga, pelo que determino a remessa dos autos ao Distribuidor para que retifique a autuação. Após, vistas ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

543 - 001006132737-4

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Dias e Coelho Ltda e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

544 - 001006132738-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exequente de fls. 141/142. dos autos em apenso 0010.04.091153-8. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

545 - 001006132745-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Adonias dos Santos Silva e outros.

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 54/55, eis que o co-executado ainda não fora regularmente citado. Ao Estado para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

546 - 001006132756-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jhonys Duarte Maduro

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao Estado para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

547 - 001006132761-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jocivaldo Almeida Pontes

Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

548 - 001006133006-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s);  
2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

549 - 001006133479-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P R da Silva & Cia Ltda e outros.

Cite-se por edital. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

550 - 001006133547-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Irmãos Wickert Ltda e outros.

Reitere-se ofício, advertindo-se ao gerente do banco acerca das penalidades da lei. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

551 - 001006135262-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: em Gurgel e outros.

Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

552 - 001006136555-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alberto José da Silva e outros.

Encaminhem-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível, tendo em vista a apontada conexão/prevenção. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Vanessa Alves Freitas

553 - 001006136560-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Serralheria Liberdade Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

554 - 001006138549-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jose de Andrade Caetano

Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

555 - 001006138693-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Gonçalves dos Santos e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do valor bloqueado via BACENJUD e intime-se os executados da penhora realizada. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

556 - 001006138760-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Despacho: Defiro a reunião quanto aos processos que tramitam perante o Douto Juízo da 2ª Var Cível, o pedido deverá ser feito nos respectivos autos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

557 - 001006138762-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s);  
2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

558 - 001006139433-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jis de Souza Neto e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s);  
2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

559 - 001006140482-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fec de Sousa

Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

560 - 001006141194-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

561 - 001006141200-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

562 - 001006141203-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kc Ramos Silva e outros.

Reitere ofício. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

563 - 001006141205-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lorival Firmino da Silva

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

564 - 001006141209-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, condenando, porém, o executado a pagar as custas judiciais. Honorários de Advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa.. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

565 - 001006141210-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nort Pel Norte Peças Ltda e outros.

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\* Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

566 - 001006141347-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda

Apensem-se aos autos 0010.04.093327-6. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

567 - 001006141352-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Beserra Ltda

Oficie-se ao DETRAN/AM. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

568 - 001006141830-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Franck Suel da Silva Chagas

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

569 - 001006141967-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Ramos Ltda e outros.

Encaminhem-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível, tendo em vista a apontada conexão/prevenção. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

570 - 001006142013-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: em Gurgel Neto e outros.

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

571 - 001006142145-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Campeão Com e Rep e Serviços Ltda e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

572 - 001006142232-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J a da Costa Barros Me e outros.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao Exeqüente para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

573 - 001006142242-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mrl de Souza Me e outros.

Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

574 - 001006142282-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros.

Defiro a reunião dos processos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

575 - 001006142283-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

576 - 001006142492-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: R M Monteiro Fonseca

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

577 - 001006144175-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M T V da Silva Me e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

578 - 001006144797-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Tradição Engenharia Ltda e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

579 - 001006146159-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jonas Carvalho Moura e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

580 - 001006147286-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dados Informática Ltda e outros.

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, condenando, porém, o executado a pagar as custas judiciais. Honorários de Advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa.. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

581 - 001006147294-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: W Pereira de Sa e outros.

Defiro o pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

582 - 001006149893-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pinheiro Imp Exp Industria e Comercio Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

583 - 001006149896-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Cadete de Lima e outros.

Defiro fls. 53. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

584 - 001006150479-0

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Adinaldo da Silva Gama e outros.  
Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

585 - 001006151074-8  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Fj Moreira Araújo e outros.  
Defiro a reunião dos processos. Após o apensamento, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

586 - 001006151096-1  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Full House Imp. e Exp. Ltda e outros.  
Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

587 - 001007152827-6  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Ilmar de Araujo Silva  
Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

588 - 001007152843-3  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Recom Representações e Comercio Ltda e outros.  
Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

589 - 001007154827-4  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: V S de Oliveira Ltda e outros.  
1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

590 - 001007155220-1  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.  
Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

591 - 001007155634-3  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Nordeste Industria Comercio Imp e Exp Ltda e outros.  
O endereço informado pelo exeqüente, conforme noticiado pelos Srs. Oficiais de Justiça, está incorreto pois houve alteração de numeração nas vias citadas. Por outro lado, não consta sequer CEP, de tal sorte que seria absolutamente infrutífera expedição de qualquer citação via correios. Ao Estado para requerer o que de direito.  
Despacho: Oficie-se ao DETRAN/RR para que proceda a restrição judicial em relação do veículo de fls. 14. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Marcelo Tadano

592 - 001007155642-6  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Lincon Daniel Fiel Lamazon e outros.  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Marcelo Tadano

593 - 001007155677-2  
Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.  
Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

594 - 001007157219-1

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: a M Lopes Nascimento Me  
Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria para que seja realizado os devidos cálculos de atualização. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

595 - 001007157344-7

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Atacadão Caimbe Materiais de Construção Ltda  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

596 - 001007157354-6

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: a C B de Moraes Me  
Indefiro, por ora, o pedido de fls. 38/39, eis que a presente execução fiscal foi ajuizada tão somente contra a empresa executada e portanto somente esta fora validamente citada. Ao município para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

597 - 001007157462-7

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: a B Araujo Filho - Me  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

598 - 001007157537-6

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Arte Construções e Serviços Ltda  
Defiro a suspensão do processo, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

599 - 001007157623-4

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Antonio Miranda Mayrink  
Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

600 - 001007157632-5

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Ana Lucia Aguiar  
Verifico que a parte executada ainda não foi citada, pelo que indefiro, por ora, o pedido de fls. 41/45. Ao exeqüente para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

601 - 001007157895-8

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Comercial Margarida Lopes Ltda  
Reitere ofício. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

602 - 001007157906-3

Exeqüente: o Estado de Roraima  
Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.  
Defiro fls. 55. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

603 - 001007157972-5

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: Free Shopping Ltda - Me  
Suspendo o processo, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

604 - 001007158082-2

Exeqüente: Município de Boa Vista  
Executado: F Lopes Dantas Santos-me  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

605 - 001007158239-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco da Silva Farias  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

606 - 001007158241-4

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Francisco de Jesus Torreyas Santos  
Indefiro, por ora, o pedido de penhora on-line, visto que o executado não fora regularmente citado. Ao exequente para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

607 - 001007158246-3

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Francisco Ferreira de Matos  
Expeça-se mandado no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

608 - 001007158289-3

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Francisco Elando Nobre  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

609 - 001007158295-0

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Brito & Brito Ltda e outros.  
Arquiem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se o provimento 001/2009 da CGJ, quanto ao desapensamento. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Marcelo Tadano

610 - 001007158374-3

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Gomes e Marinho Ltda  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

611 - 001007158385-9

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: G S Silva Me  
1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

612 - 001007158473-3

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Francisco Vieira Sampaio  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

613 - 001007158583-9

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda  
1- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do pedido do exequente. 2- Quanto ao pedido contido na letra b de fls. 32, indefiro, eis que a presente execução fiscal foi ajuizada tão somente contra a empresa-executada e não contra seus sócios. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

614 - 001007158593-8

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Guerra e Lima Ltda  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

615 - 001007158600-1

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: C. H. Magalhães e Silva Me  
Indefiro o pedido do exequente, eis que embora conste como co-devedor na Certidão de Dívida Ativa, a presente execução fiscal foi promovida tão somente contra a empresa executada e portanto só houve a citação da pessoa jurídica. Logo, não pode este juízo promover a constrição de

bens de pessoas alheias a relação processual. Ao Exequente para que, querendo, promova a citação do co-executado. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

616 - 001007158602-7

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Gonçalo Pereira da Costa  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

617 - 001007158604-3

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: C I Messias  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

618 - 001007159323-9

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Ismael Joaquim de Oliveira  
Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de Advogado, em fase do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta bloqueio de conta-corrente. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquiem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

619 - 001007159338-7

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Importadora e Exportadora Itatiaja Ltda  
1. Defiro a inclusão dos co-devedores com executados no presente execução fiscal; 2. Encaminhem-se os autos ao C. Distribuidor para que inclua o nome dos co-executados; 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do pedido de fls. 36. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

620 - 001007159425-2

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Leidemar Silva  
Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários de Advogado, em fase do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Proceda-se com o Imediato Desbloqueio da conta-corrente. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, arquiem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

621 - 001007159428-6

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: L o Negreiros  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

622 - 001007159453-4

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: L Costa Santiago  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

623 - 001007159497-1

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: João Evangelista Simão de Souza  
Defiro fls. 38. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

624 - 001007159508-5

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

625 - 001007159530-9

Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: J. Santiago & Cia Ltda

Despacho: Remetam-se os autos à Contadoria para que seja realizado os devidos cálculos de atualização. Após, voltem conclusos os autos. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

626 - 001007159577-0

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: K.f. Evelim Coelho-me

Defiro o pedido de fls. constantes às fls. 037/038. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

627 - 001007159660-4

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: José Cordeiro de Souza-me

Cite-se o co-executado, nos termos do pedido "b" de fls. 32. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

628 - 001007159713-1

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Nestor Erico Ellwanger

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeçúente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

629 - 001007159783-4

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

630 - 001007159785-9

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Renato da Silva - Me

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

631 - 001007159793-3

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Elissângela T Portela

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos do pedido exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

632 - 001007159974-9

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Ednei Bezerra da Costa

Manifeste-se o exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

633 - 001007159984-8

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Edmilson Coelho de Aguiar

1 - A Escrivania para que entregue a Fazenda Pública Municipal a CDA que se encontra acostada a contra-capta dos autos. 2 - Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

634 - 001007159987-1

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Espaço das Artes Ltda

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

635 - 001007159993-9

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Elza Batista da Silva

Manifeste-se o exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

636 - 001007160004-2

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: José Vilar da Silva

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeçúente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

637 - 001007160034-9

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a

1. Defiro a reunião com os processos que tramitam perante esta vara; 2. Expeça-se carta precatória, visando citar, penhorar e avaliar os co-executados; 3. Proceda-se a consulta ao Sistema BACENJUD acerca de ativos financeiros em nome da empresa executada. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

638 - 001007160098-4

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Eurico Raimundo da Conceição

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

639 - 001007160107-3

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Joaquim Francisco de Souza-me

Indefiro o pedido do exeçúente, eis que embora conste como co-devedor na Certidão de Dívida Ativa, a presente execução fiscal foi promovida tão somente contra a empresa executada e portanto só houve a citação da pessoa jurídica. Logo, não pode este juízo promover a constrição de bens de pessoas alheias a relação processual. Ao Exeçúente para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

640 - 001007160122-2

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Emidio Garcia Almeida

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

641 - 001007160227-9

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do pedido exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

642 - 001007160360-8

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Rocleide Lemos Rabelo

Defiro o pedido do exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

643 - 001007160383-0

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Iolanda Rodrigues

Dê-se vista ao exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

644 - 001007160409-3

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Brito & Brito Ltda e outros.

Tendo em vista a apontada conexão/prevenção, encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

645 - 001007160449-9

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Me Alves de Sousa Me e outros.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do pedido do exeçúente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

646 - 001007160463-0

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Mariete da Silva Moysés

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

647 - 001007160663-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Helena Meneses Barros - Me

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

648 - 001007161156-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M. V. R. de Queiroz

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

649 - 001007161192-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nilson Sales Souza

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

650 - 001007161199-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Abel da Silva Amorim

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

651 - 001007161205-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gleibison Jairo da Silva

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

652 - 001007161206-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gilson Costa Pereira

Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

653 - 001007161338-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Semolar Ltda

Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

654 - 001007161340-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e R de Moura e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso

contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

655 - 001007161346-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Metalugica São Jorge Ltda

Defiro a suspensão do processo, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

656 - 001007161348-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Marcattu Representação Ltda e outros.

Expeça-se mandado no endereço fornecido pelo exeqüente. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

657 - 001007161367-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mendes e Albuquerque Ltda-me

Defiro o pedido de fls. 038/039. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

658 - 001007161474-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Moura e Moura Ltda

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

659 - 001007161798-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

660 - 001007161975-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rolf Tambkf

Encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, tendo em vista a apontada prevenção. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

661 - 001007161977-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raildo França da Silva

Defiro fls. 40. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

662 - 001007162965-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiao Marcos

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

663 - 001007163137-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dias & Lobo Ltda e outros.

Intime-se para pagamento de custas. Pagas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Marcelo Tadano

664 - 001007163148-4

Executado: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda

Defiro a suspensão do processo, nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

665 - 001007163932-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ulisses José Ribamar Correa Dantas

Defiro a transferência para a conta de titularidade da fazenda pública municipal. Após, proceda-se com nova minuta de bloqueio no sistema de bacenjud, até o limite citado em fls. 28. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

666 - 001007163986-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Waldecir João Fontana

Designa-se data para hasta pública. Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

667 - 001007165207-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Conap Construções e Comércio Ltda e outros.

Defiro a reunião. Após, proceda-se com a consulta junto ao Sistema BACENJUD, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

668 - 001007166278-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Arm Indústria e Comercio de Madeira Ltda e outros.

Encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, tendo em vista a apontada conexão/prevenção. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

669 - 001007166287-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros.

Oficie-se ao DETRAN/RR para que retire a restrição judicial sobre o veículo de fls. 52. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

670 - 001007166292-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Licolin de Souza Lima e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

671 - 001007166868-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Elaine Paganoti dos Santos e outros.

Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

672 - 001007167879-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Elux Móveis Projetados e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s); 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexsander Rodrigues Wanderley, Marcelo Tadano

673 - 001007167895-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Marcelo Tadano, Rogério Ferreira de Carvalho

674 - 001007167979-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pirâmide Empresa de Serviços e Comércio Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Imissão Na Posse

675 - 001008181749-5

Autor: Manoel Ferreira Silva e outros.

Réu: Joner Chagas e outros.

Despacho: Abram-se vistas ao Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 06/07/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arino Jean Fraulob Aquino, Rárison Tataira da Silva, Roberto Guedes de Amorim Filho

### Indenização

676 - 001005105034-1

Autor: Antonia Rivaneide de Alencar

Réu: o Estado de Roraima

Nomeio o perito o Dr. André Fernandes dos Reis (endereço às fls. 291). Intime-se com urgência, para ciência do encargo e apresentação de honorários. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

677 - 001005107733-6

Autor: Vicente Pereira da Silva Neto

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

678 - 001005114068-8

Autor: Karol Gonzaga Bastos da Rocha e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: As partes indiquem se ainda tem alguma outra prova a produzir, tendo em vista a juntada do termo de audiência e da sentença dos autos 0010.04.098050-9. Boa Vista, RR, 15/07/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

679 - 001005115089-3

Autor: Ilson de Oliveira Fagundes e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: Tendo em vista a informação de fls. 318/319, revogo o deferimento da prova pericial. As partes para dizer se ainda tem alguma outra prova a produzir, justificando-as. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 15/07/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Suellen Peres Leitão

680 - 001005116068-6

Autor: Weliton Cabral Bastos da Rocha

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: As partes indiquem se ainda tem alguma outra prova a produzir, tendo em vista a juntada do termo de audiência e da sentença dos autos 0010.04.098050-9. Boa Vista, RR, 15/07/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

681 - 001006127654-8

Autor: Maria Madalena Oliveira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: As partes indiquem se ainda tem alguma outra prova a produzir, tendo em vista a juntada do termo de audiência e da sentença dos autos 0010.04.098050-9. Boa Vista, RR, 15/07/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

682 - 001007154855-5

Autor: Elton Ronny Mendes dos Santos

Réu: Município de Boa Vista

Chamo o feito a ordem. Desentranhem-se fls. 226/234 e autue-se em apenso, pois trata-se de execução contra fazenda Pública. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

683 - 001007172802-5

Autor: João Batista Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

1 - Recebo a apelações em ambos os efeitos; 2 - Intime-se o apelado para querendo apresenta contra-razões. 3 - Após, com ou sem apresentação, encaminhe-se os autos ao Eg.TJ/RR com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco

Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante

### Mandado de Segurança

684 - 001007168869-0

Impetrante: Magdala Acessórios do Vestuário Ltda

Autor: Coatora: Fiscais da Fazenda Estadual de Roraima

Intime-se do retorno. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

### Ordinária

685 - 001001009151-9

Requerente: Maria Auxiliadora de Souza Horta

Requerido: o Estado de Roraima

Arquiem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Cleusa Lúcia de Souza Lima, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

686 - 001005122445-8

Requerente: Arlete Barros Arruda da Silva e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Remetam-se, com urgência, os presentes autos ao Cartório Distribuidor para que proceda com a reativação deste processo. Após, conclusos. Boa Vista, RR, 15/07/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

687 - 001006131485-1

Requerente: Silvani Suzano Barbosa Moura e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Decreto a revelia do Estado, porém sem os efeitos do artigo 319, CPC. As partes especifiquem provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

688 - 001006132487-6

Requerente: Rosana Raimunda Sarmento de Oliveira e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Intime-se pela derradeira vez. Não havendo manifestação, arquiem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

689 - 001007171118-7

Requerente: Wilson Francisco da Silva

Requerido: Município de Boa Vista

Desentranhem-se fls. 219/224 e entreguem ao subscritor para, querendo ativar execução contra fazenda pública nos termos do artigo 730. CPC. Após, arquiem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Gervásio da Cunha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

### Outras. Med. Provisionais

690 - 001008197693-7

Autor: Joner Chagas e outros.

Réu: Manoel Ferreira Silva e outros.

Despacho: Arquiem-se, com as baixas necessárias, tendo em vista que a presente exceção de incompetência já foi julgada pelo Juízo da 4ª Vara Cível. Boa Vista, RR, 06/07/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ráison Tataira da Silva, Roberto Guedes de Amorim Filho

691 - 001009214459-0

Autor: Jones Chagas

Réu: Manoel Ferreira Silva e outros.

Despacho: Arquiem-se, com as baixas necessárias, tendo em vista que o presente processo já foi julgado pelo Egrégio TJRR. Boa Vista, RR, 06/07/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

### Procedimento Ordinário

692 - 001009215175-1

Autor: Eliene de Castro Mota

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos do artigo 282, CPC. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Responsabilidade Civil

693 - 001008186614-6

Autor: Hans Davis Machado Ferreira

Réu: Município de Boa Vista

Cumpra-se efetivamente o despacho de fls. 53. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Warner Velasque Ribeiro

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Crime C/ Pessoa - Júri

694 - 001001010549-1

Indiciado: V.S.S. e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que JOÃO BATISTA MEDEIROS, brasileiro, militar, natural de Boa Vista/RR, filho de Sebastião de Matos e Maria Medeiros de Matos, RG nº 28.649, estando em lugar não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 0010 01 010549-1, teve declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, nos seguintes termos: "Desse modo, em consonância com o artigo 61, da Lei Adjetiva Penal, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício em qualquer fase do processo, portanto, à luz dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade pela prescrição do indiciado João Batista Medeiros". De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo prdigo, presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e nove Shyrley Ferraz Meira Escrivã JudicialMat. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

695 - 001001010625-9

Réu: Jaramiltom Mendonça Ribeiro

Intime-se a defesa para manifestar se ainda tem interesse na oitiva da testemunha, em face da certidão supra, em cinco dias.

Advogado(a): Vanderley Oliveira

696 - 001008197882-6

Indiciado: R.S.P. e outros.

DECISÃO: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Boa Vista, 15/07/2009. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

697 - 001009213817-0

Réu: Luzinaldo da Conceição

DECISÃO: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Cumpra-se a cota do MP anexa à denúncia, relativamente à localização da arma. Boa Vista, 15/07/09. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

698 - 001009214847-6

Réu: Ernandes Rodrigues Carrero

Final da Decisão: "... Pelo Exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ERNANDES RODRIGUES CARREIRO. P.R.I.C. Boa Vista, 14/07/2009. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Gianne Gomes Ferreira

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Iarly José Holanda de Souza**

### Crime C/ Costumes

699 - 001002022110-6

Réu: Olivaldino dos Santos

Decisão: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXV, da Constituição da República, acato o duto parecer ministerial de fls. 245/247, o qual também adoto como razões de decidir, para RELAXAR a prisão em flagrante do acusado OLIVALDINO DOS SANTOS, nos autos do Processo nº 0010.02.022110-6, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR; (...)Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2009. Maria Aparecida Cury - MM Juíza de Direito em substituição na 2ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

700 - 001008197730-7

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Considerando a inércia do nobre patrono do acusado, na apresentação de endereço atualizado de suas testemunhas, hei por bem determinar pela SEGUNDA VEZ a intimação do advogado para tal finalidade, sob pena de comunicação à OAB/RR; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2009. Maria Aparecida Cury - MM Juíza de Direito em substituição na 2ª Vara Criminal  
 Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

701 - 001009213529-1

Réu: Joao Pinheiro de Oliveira Filho

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

### Crime de Tóxicos

702 - 001008200336-8

Réu: Maria do Socorro de Castro e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA DR. ELIAS BEZERRA PARA APRESENTAR MEMORIAIS EM FAVOR DA RÉ MARIA DO SOCORRO DE CASTRO NO PRAZO LEGAL

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

703 - 001009207532-3

Réu: Danilo Almeida Medeiros

INTIMAÇÃO do Advogado da parte ré, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/09/2009, às 08:30 horas neste Juízo, juntamente com as testemunhas arroladas. CUMPRASE!

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

### Habeas Corpus

704 - 001009208072-9

Paciente: Everaldo Lima Carneiro Junior

Decisão: (...) Diante do exposto, hei por bem DENEGAR A ORDEM, pleiteada em favor de EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR, em face da inexistência de constrangimento praticada pela autoridade apontada coatora, nos autos nº 0010.09.208072-9; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (...) Boa Vista/RR, 12 de julho de 2009. Maria Aparecida Cury - MM Juíza de Direito em substituição na 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

### Habeas Corpus

705 - 001009214756-9

Réu: Antonia Cleudes Pereira da Silva

Decisão: (...) Diante do exposto, hei por bem DENEGAR A ORDEM pleiteada em favor de ANTÔNIA CLEUDES PEREIRA DA SILVA, em face da inexistência de constrangimento praticado pela autoridade policial apontada coatora, nos autos nº 0010.09.214756-9; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2009. Maria Aparecida Cury - MM Juíza de Direito em substituição na 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

706 - 001009214790-8

Réu: Hayner Franco Marques Abel

Decisão: (...) Diante do exposto, hei por bem NÃO CONHECER O PRESENTE HABEAS CORPUS pleiteado em favor de HAYNER FRANCO MARQUES ABEL, em face da errônea indicação da autoridade policial apontada como coatora, nos autos nº

0010.09.214790-8; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (...) Boa Vista/RR, 12 de julho de 2009. Maria Aparecida Cury - MM Juíza de Direito em substituição na 2ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

707 - 001009213041-7

Indiciado: E.B.S.

Despacho: Notifique-se o acusado EMERSON BARBOSA DA SILVA, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Cumpra-se COM URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2009. Maria Aparecida Cury - MM Juíza de Direito em substituição na 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

708 - 001009215078-7

Indiciado: L.C.F. e outros.

Despacho: Notifiquem-se os acusados LEONARDO COSTA FREITAS, MARCOS ALLAN LIMA DE ARAÚJO e JOANA CARLA MACHADO FERREIRA, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; (...) Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2009. Maria Aparecida Cury - MM Juíza de Direito em substituição na 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

709 - 001009214246-1

Réu: Valdir Alves da Silva Filho

Decisão: (...) Em face do exposto, com fulcro na Súmula nº697 do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória, sem análise da matéria de fundo - mérito da impetração, mantendo a prisão processual do requerente VALDIR ALVES DA SILVA FILHO, nos autos 0010.09.214246-1 desta Vara Especializada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2009. Maria Aparecida Cury - MM Juíza de Direito em substituição na 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Relaxamento de Prisão

710 - 001009214630-6

Réu: Givaldo Maciel Soares

Decisão: (...)Desta forma, em face do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do requerente GIVALDO MACIEL SOARES, autos nº 0010.09.214630-6, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (RR). (...) Boa Vista/RR, 12 de julho de 2009. Maria Aparecida Cury - MM Juíza de Direito em substituição na 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alan Johnnes Lira Feitosa**

### Execução da Pena

711 - 001006134154-0

Sentenciado: Michael Sachini

PUBLICAÇÃO: "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 1º, I, do Decreto nº 6.706/08, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TER (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24/06/09. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito na"

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

712 - 001008184004-2

Sentenciado: Moises da Cunha

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 19/06/2009 à 25/06/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 16/06/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

**4ª Vara Criminal**

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Crime C/ Admin. Pública**

713 - 001007166564-9

Réu: Jesse Correa Nunes

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 31 de agosto de 2009 às 10h15min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Crime C/ Patrimônio**

714 - 001005103707-4

Réu: Neuber de Melo Pereira

PUBLICAÇÃO: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2009 às 10:00 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

715 - 001007170811-8

Réu: Luciano Cruz da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 10 de agosto de 2009 às 11horas.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Lizandro Icassatti Mendes, Roberto Guedes Amorim

**Crime de Trânsito - Ctb**

716 - 001002022237-7

Réu: Fania de Fátima Pires

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 31 de agosto de 2009 às 09horas.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

717 - 001008197923-8

Réu: Kelvys Mõnego Lima

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 28 de agosto de 2009 às 13h.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida

718 - 001008198058-2

Réu: Sebastião Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2009 às 08:30 horas.

Advogado(a): Suely Almeida

**Crime Porte Ilegal Arma**

719 - 001008188801-7

Réu: Tertuliano Moreira de Souza

Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.

Final da Sentença: "Isto posto, acolho a pretensão punitiva para condenar TERTULIANO MOREIRA DE SOUZA, nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03.(...)Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 de um salário mínimo.(...)Nos termo do artigo 44 do CPB, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pela VEP.Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto (...)"

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Liberdade Provisória**

720 - 001009215401-1

Réu: Jean da Silva

Merece acolhimento o pedido em análise[...] Isto posto, concedo ao acusado, ora requerente, Jean da Silva, a liberdade provisória, nos termos do art. 350 do CPP. Expeça-se o alvará de soltura[...]BV,15/07/2009. Dr.Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

721 - 001009215461-5

Réu: Fernando Etelvino de Almeida

Merece acolhimento o pedido em análise[...]Isto posto, concedo ao acusado, ora requerente, Fernando Etelvino de Almeida, a liberdade provisória, nos termos do art. 350 do CPP. Expeça-se o alvará de soltura, devendo Fernando Etelvino de Almeida, ser intimado das condições dos arts. 327 e 328 do CPP. Nessa mesma oportunidade, cite-se o réu naquele estabelecimento prisional para que responda à

acusação, no prazo legal. BV,15/07/2009. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

**Infância e Juventude**

Expediente de 14/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro**

**Autorização Judicial**

722 - 001009215997-8

Autor: S.O.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

723 - 001009215998-6

Autor: B.A.S.

Criança/adolescente: R.L.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

724 - 001009216004-2

Autor: J.A.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro**

**Adoção**

725 - 001009203676-2

Adotante: O.S.M.

Criança/adolescente: L.S.P.

Intimação da parte autora, através de seu representante legal, para que apresente a primeira prestação de contas conforme determinação de fls.27.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

**Autorização Judicial**

726 - 001009215986-1

Autor: L.G.N.P.

Criança/adolescente: L.N.R.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução de Medida**

727 - 001006145236-2

S.educando: J.R.Q.J.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 17/07/2009. ,

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

728 - 001008188922-1

S.educando: M.A.F.F.

Decisão: Pedido Deferido. MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA UNIFICADA

Nenhum advogado cadastrado.

729 - 001008193337-5

S.educando: R.D.S.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 17/07/2009. ,  
Nenhum advogado cadastrado.

730 - 001009203836-2

S.educando: E.N.S.F.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 17/07/2009. ,  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Guarda

731 - 001009215072-0

Autor: M.L.S.

Réu: M.D.S. e outros.

Decisão: Liminar concedida. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

### Guarda C/c Pedido Liminar

732 - 001007162308-5

Requerente: F.S.R.

Criança/adolescente: S.E.S.R. e outros.

Sentença: Extinto o processo por desistência. NA FORMA DOS ART.

158 E 267, VIII, DO CPC

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Suprimento Idade

733 - 001008194209-5

Requerente: A.V.N. e outros.

Criança/adolescente: R.C.V.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogado(a): Angela Di Manso

## 2º Juizado Criminal

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**Ulisses Moroni Junior**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Luciana Silva Callegário**

### Crime C/ Admin. Pública

734 - 001006145008-5

Indiciado: A.L.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
24/08/2009 às 10:05 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira  
Figueroa, Luciana Rosa da Silva

## 4º Juizado Criminal

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walter Menezes**

### Contravenção Penal

735 - 001007156512-0

Indiciado: A.N.S. e outros.

Diante do exposto, tendo a Autora do fato cumprido a obrigação, extingo  
a punibilidade de Angelita Nóbrega da Silva, pelos fatos noticiados

nestes Autos, com amparo no art. 89, §5º, da Lei 9099/95, por analogia.  
Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. PRI.  
Boa Vista/RR, 14 de julho de 2009. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz  
de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Admin. Pública

736 - 001008181565-5

Indiciado: A.S.S.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de Anderson Siva  
e Silva, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da  
prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do  
Código Penal. Notifique-se o MP e intime-se. PRI. Boa Vista/RR, 14 de  
julho de 2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa

737 - 001006132067-6

Indiciado: M.N.S.

Diante do exposto, extingo a punibilidade de MINERVINO NOGUEIRA  
DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no art. 89,  
§5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, arquivem-  
se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2009.  
Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

738 - 001009205005-2

Réu: Thaiane Pereira da Silva

Diante do exposto, extingo a punibilidade de Thaiane Pereira da Silva,  
pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito  
de queixa-crime/representação, com amparo nos arts. 38 do CPP, 75,  
p.ún., da LEI 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. PRI. Após o trânsito  
em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista-RR,  
13 de julho de 2009. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**

**PROMOTOR(A):**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Ana Ângela Marques de Oliveira**

**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

### Alimentos - Lei 5478/68

739 - 001009211916-2

Autor: G.B.S.

Réu: G.E.S.

Sentença: homologada a transação. (...) homologo, por sentença, para  
que produza seus efeitos jurídicos, o acordo a que chegaram as partes.  
Comfundamento no art. 269, III, do CPC, julgando extinto o processo,  
com a resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista o deferimento da  
justiça gratuita na inicial. Certificado o trânsito desta, archive-se. O  
conteúdo do presente termo foi publicado na audiência, saindo intimadas  
as partes. Registre-se e cumpra-se. Boa Vista, 08 de julho de 2009.  
Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Dissolução Sociedade

740 - 001009210227-5

Autor: R.A.D.N. e outros.

PUBLICAÇÃO: R.H. Junte-se. Defiro. Boa Vista, 15.04.2009. Tânia  
Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

### Execução

741 - 001007168413-7

Exeqüente: C.A.L.S.S.

Executado: A.C.S.S.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo  
de 030 dia(s). (...) II- Suspendo o andamento da presente execução por  
30 (trinta) dias. III- Após, decorrido o prazo, com manifestação,  
conclusos. IV- Caso negativo, dê-se nova vista à DPE. P.R.I e Cumpra-  
se. Boa Vista, 08.07.09 - Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de  
Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

742 - 001008191649-5

Exeqüente: C.T.H.M. e outros.

Executado: E.M.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 060 dia(s). (...) II- Suspendo a presente execução por 60 (sessenta) dias, para possibilitar à representante das credoras indicar o paradeiro do executado, passíveis de penhora. III- Após, decorrido o prazo, com manifestação, conclusos. IV- Sem manifestação, dê-se nova vista à DPE. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08.07.09 - Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

743 - 001008196701-9

Exeqüente: M.R.S. e outros.

Decisão: Pedido Indeferido. III- (...) indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, determinando a devolução dos documentos (se o caso) e o arquivamento dos autos. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 09 de maio de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

744 - 001008199206-6

Exeqüente: E.C.S.

Executado: O.S.S.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 060 dia(s). (...) II- Suspendo o andamento da presente execução por 60 (sessenta) dias, para possibilitar à representante dos credores indicar o paradeiro do executado. III- Após, decorrido o prazo, com manifestação, conclusos. IV- Sem manifestação, dê-se nova vista à DPE. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08.07.09 - Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

745 - 001009210778-7

Autor: Karen Hellen Costa Galvão

Réu: Erenilson de Jesus Galvão

Sentença: homologada a transação. (...)homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo a que chegaram as partes, com fundamento no art. 269,III, do CPC, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita na inicial. Certificado o trânsito desta, archive-se.(...) Boa Vista, 07 de julho de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

746 - 001009211945-1

Autor: A.K.O.

Réu: M.A.O.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 030 dia(s). (...) II- Suspendo o andamento da presente execução por 30 (trinta) dias. III- Após, decorrido o prazo, com manifestação, conclusos. IV- Sem manifestação, dê-se nova vista à DPE. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08.07.09 - Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

747 - 001009211949-3

Autor: C.S.A. e outros.

Réu: R.A.C.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 060 dia(s). (...) II- Suspendo a presente execução por 60 (sessenta) dias, para possibilitar à representante dos credores indicar o paradeiro do executado. III- Após, decorrido o prazo, com manifestação, conclusos. IV- Sem manifestação, dê-se nova vista à DPE. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08.07.09 - Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

748 - 001009210989-0

Autor: P.P.S.

Réu: C.F.R.S.

Decisão: Concessão de Antecipação da Tutela. (...)IV- Cite-se/intime-se o requerido e intime-se a requerente, a fim de que compareçam a audiência que designo para o dia 18.08.2009, às 10h, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. Cientifique-se o MP. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 07 de julho de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda de Menor

749 - 001008196349-7

Requerente: T.K.P.C. e outros.

Requerido: I.K.C.L.

DECISÃO SANEADORA: (...) designo o dia 19/08/2009, às 10:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, e, como meio de provas, determino o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo o rol deverá ser apresentado em Cartório em tempo hábil para eventual diligência.(...)XI- Cientifique-se o Ministério Público. XII- Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25.06.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Hugo Leonardo Santos Buás

### Homologação de Acordo

750 - 001007171627-7

Requerente: Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira Progenio

Requerido: Helton Sebastiao Queiroz e Souza

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes. (...) EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão de crédito da Exeqüente, observadas as formalidades legais.P.R.I. e C. Boa Vista, 08 de julho de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

751 - 001009207218-9

Requerente: Antonia de Fatima Porto Holanda e outros.

Decisão: Pedido Deferido. (...)defiro o pedido de elevação de multa para o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) a vogorar por mais 30 (trinta) dias. V- Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, 13.07.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias. Nenhum advogado cadastrado.

### Revisional de Alimentos

752 - 001008192309-5

Requerente: G.R.P.

Requerido: G.C.R.

DECISÃO SANEADORA: (...) designo o dia 31/08/2009, às 10:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, e, como meio de provas, determino o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo o rol deverá ser apresentado em Cartório em tempo hábil para eventual diligência. X- Cientifique-se o Ministério Público. XI- Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25/06/2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Angela Di Manso

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

007535-PA-N: 013

007865-PA-N: 013

010898-PA-N: 013

003206-RO-N: 021

000068-RR-E: 013

000077-RR-A: 013

000094-RR-B: 030, 034

000106-RR-B: 031

000114-RR-A: 012

000141-RR-A: 017

000149-RR-N: 018

000180-RR-A: 024

000193-RR-B: 022

000201-RR-A: 013

000223-RR-N: 025

000236-RR-N: 013

000237-RR-B: 030, 034

000245-RR-B: 016, 020, 023

000251-RR-B: 030, 033, 034

000264-RR-N: 012

000269-RR-N: 012

000368-RR-N: 021

000382-RR-N: 018

000505-RR-N: 016

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 002009014057-3

Indiciado: R.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

#### Carta Precatória

001 - 002009014049-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Kit Sat Componentes Eletrônicos Ltda e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 002009014059-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cristiano Dantas de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 671,12.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

#### Carta Precatória

003 - 002009014050-8

Réu: José Claudi Gonçalves Sena

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 002009014051-6

Réu: José Claudi Gonçalves Sena

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

#### Apreensão em Flagrante

005 - 002009014052-4

Indiciado: M.V.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

#### Crime Propried. Imaterial

006 - 002009014053-2

Indiciado: R.N.V.-.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 002009014056-5

Indiciado: O.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

15/09/2009, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 002009014058-1

Indiciado: M.Z.C.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Crimes Ambientais

009 - 002009014054-0

Indiciado: J.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

15/09/2009, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 002009014055-7

Indiciado: M.N.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 15/07/2009

JUIZ(A) TITULAR:

**Marcelo Mazur**

PROMOTOR(A):

**Renato Augusto Ercolin**

ESCRIVÃO(A):

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

#### Busca e Apreensão

012 - 002004006160-6

Requerente: Banco General Motors S/a

Requerido: Walmir da Silva

I-INTIME-SE O EXQUENTE PARA PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS DA DEPRECATA. II-VIA DPJ. 09/07/2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

#### Execução

013 - 002003003391-2

Exeçüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Associação dos Produtores Rurais de Iracema - Aprori e outros.

I-INDEFIRO O PLEITO DE FLS. 409, TENDO EM VISTA DE QUE OS ÔNUS CABEM AO ADQUIRENTE. II - (...).III-VIA DPJ. 09/07/2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Roberto Guedes Amorim, Samuel Nystron de Almeida Brito, Silas Cabral de Araújo Franco

014 - 002008012613-7

Exeçüente: A.P.A. e outros.

Executado: A.S.M.A.

FINAL

Decisão: "...Diante do exposto, DECRETO a prisão do Executado ALBERTO SÁVIO MENEZES DE ANDRADE por 1 (um) mês, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, e 733, §1º, do Código de Processo Civil, por ser o mesmo voluntário e de forma inescusável inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. Deverá o Executado ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Havendo o pagamento da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescida de juros e correção monetária, ou sua comprovação, o Executado deverá ser colocado me liberdade imediatamente pela autoridade policial, independentemente da prévia expedição de alvará, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se o mandado de prisão referente as pensões em atraso e cumpra-se. Publique-se. Notifique-se o MP e a DPE. Caracará, RR, 15 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 002008012851-3

Exeçüente: R.S.M. e outros.

Executado: O.P.M.

Final da Sentença: "...Face ao teor da manifestação da Defensoria Pública em fls. 24, reputo reputo caracterizado o abandono da causa pelos Autores, pelo quê extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando os Autores via Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Caracará, RR, 15 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

#### Impugnação

016 - 002009013535-9

Impugnante: Banco Itau S/a

Impugnado: Jose Erinaldo de Oliveira  
 Decisão (...) Conclui-se que o valor da causa deve, sim, ser reduzido a parâmetros mais racionais e condizentes à realidade estabelecida por este E. Tribunal, qual seja, a somatória do montante contratual (R\$ 109.979,64), de 30 dias de lucros cessantes (R\$ 48.000,00) e de 100 salários-mínimos -por danos morais (R\$ 41.500,00). Com efeito, acolho a presente impugnação para determinar a correção do valor da causa da Ação Indenizatória para R\$ 199.479,64 (Cento e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Anexe-se cópia desta decisão nos Autos principais. Intimem-se via DPJ e arquivem-se. Caracará, RR, 30 de junho de 2009. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Edson Prado Barros

### Indenização

017 - 002008011933-0

Autor: Joaquina da Silva Vieira

Réu: Prefeitura Municipal de Caracará

I-DESARQUIVEM-SE, II-JUNTE-SE, III-DEFIRO VISTAS, IV-DPJ.

19/05/09 JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

### Precatória Cível

018 - 002009013851-0

Requerente: Rildo Dias da Silva

Requerido: Jussara Pereira da Silva

I-INDEFIRO O PLEITO RETRO TANTO DIANTE DE SUA

IRREGULARIDADE QUANTO DIANTE DA INOPORTUNIDADE

DESTES AUTOS. II-VIA DPJ. 09/07/2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Helder Gonçalves de Almeida, Marcos Antônio C de Souza

### Vara Criminal

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Crime C/ Admin. Pública

019 - 002005007389-7

Indiciado: R.B.C.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da lei 9099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do pagamento, encaminhem-se ao Ministério Público."

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Costumes

020 - 002009013539-1

Réu: Fábio Brasil Tavares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2009 às 08:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

### Crime C/ Patrimônio

021 - 002002000300-8

Réu: Johnn Lawrence Filgueiras de Sousa e outros.

INTIME O RÉU, JEFFERSON FERNANDES TOMAZ, VIA DPJ DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2009, ÀS 10:30 NO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAUCAIA, CE.

Advogados: Carlos Catanhede, José Gervásio da Cunha

022 - 002008011962-9

Réu: Almir Silva de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2009 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

023 - 002008012111-2

Réu: Faustino Sebastião dos Santos Castro

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS, VIA DPJ. 05/05/2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Edson Prado Barros

### Crime de Trânsito - Ctb

024 - 002007010376-5

Réu: Sergio Alves de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2009 às 08:00 horas.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

### Liberdade Provisória

025 - 002009013761-1

Indiciado: J.B.S.

DECISÃO-INDEFIRO OS PLEITOS DO RÉU JOSÉ BEZERRA DIANTE DA MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SUA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FLS. 83 E 84 DA AÇÃO PENAL EM APENSO. II-INTIME-SE VIA DPJ. III-APÓS ARQUIVEM-SE. 09/07/2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

### Juizado Cível

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Ação de Cobrança

026 - 002007011444-0

Autor: Edval Bezerra Alves

Réu: Waldir Nunes Valente

Final da Sentença: "...Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais. Faculto a expedição de "certidão de crédito", acaso solicitada. Requisite-se a imediata devolução do mandado de fls. 47, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ. P.R.I Caracará, RR, 15 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 002008012420-7

Autor: Luiz Reis da Silva Penha

Réu: Lurenes Cruz do Nascimento

Final da Sentença: "...Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I Caracará, RR, 15 de JULHO de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 002008012710-1

Autor: Fabiana dos Santos Pinheiro

Réu: Elenildo de Tal

Final da Sentença: "...Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais. Faculto a expedição de "Certidão de Crédito", acaso solicitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ. P.R.I Caracará, RR, 15 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

### Cominatória Obrig. Fazer

029 - 002008012711-9

Requerente: Antonio da Silva Palmeira

Requerido: Raimundo Lopes Moreira

Final da Sentença: "...Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Ordenamento. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ. P.R.I Caracará, RR, 15 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução

030 - 002008012031-2

Exequente: Domingos Souza Ramos

Executado: Sebastião da Cruz Gomes

Final da Sentença: "... Diante do exposto, extingo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito e julgado, arquivem-se. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ. P.R.I Caracará, RR, 15 de JULHO

de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

### Indenização

031 - 002009013333-9

Autor: José Ferreira da Silva Filho

Réu: Francisco Machado de Menezes

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, COM BASE NO ARTIGO 188,I, DO CÓDIGO CIVIL. EM CONSEQUÊNCIA, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTIMEM-SE O AUTOR ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA DPJ, E O RÉU VIA DPE, TÃO-SOMENTE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. P.R.I. CARACARAÍ, RR, 3 DE ABRIL DE 2009. JUIZ MARCELO MAZUR Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

### Monitória

032 - 002008011764-9

Autor: Domingos Souza Ramos

Réu: Francisco de Carvalho Brito

Final da Sentença: "...Diante do exposto, extingo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ. P.R.I Caracarái, RR, 15 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 002008011797-9

Autor: Domingos Souza Ramos

Réu: Augeneide Gomes de Souza

Final da Sentença: "...Diante do exposto, extingo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794,I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ. P.R.I Caracarái,RR, 15 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

034 - 002008012020-5

Autor: Domingos Souza Ramos

Réu: Deuzilene da Silva Batita

Final da Sentença: "...Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51,II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor via DPJ, tão-somente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I Caracarái, RR, 15 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

## Juizado Criminal

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Crime C/ Pessoa

035 - 002009013567-2

Indiciado: R.N.S.P.

Final da Sentença: "... Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de RAIMUNDA NONATO DE SOUZA PINHEIRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Caracarái, RR, 14 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Trânsito - Ctb

036 - 002009013594-6

Indiciado: O.F.J.

Final da Sentença: "...Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de OSVALDO FERREIRA JÚNIOR, em relação aos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as

formalidades legais. P.R.I Caracarái,RR, 14 de julho de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000087-RR-B: 022

000112-RR-B: 025

000189-RR-N: 023

000208-RR-B: 030

000262-RR-N: 024

000299-RR-N: 021

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

001 - 003009012936-9

Réu: Bernardino Alves Cerqueira

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 404.644,68.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 003009012937-7

Réu: Bernardino Alves Cerqueira

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 51.643,31.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução de Alimentos

003 - 003009012945-0

Autor: V.E.L.S. e outros.

Réu: P.R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 282,13.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Habilitação

004 - 003009012939-3

Autor: Elias da Silva e Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 003009012940-1

Autor: Thiago da Silva Sales e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 003009012941-9

Autor: Dionés Magalhães Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 003009012942-7

Autor: Renaval Soares Sousa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Inquérito Policial

008 - 003009012933-6

Indiciado: T.T.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 003009012934-4

Indiciado: K.T.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 003009012935-1

Indiciado: T.T.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 003009012943-5

Indiciado: C.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Ação de Cobrança

012 - 003009012938-5

Autor: Jozelia Lima da Silva

Réu: Bud Comércio de Eletrodomesticos Ltda

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Valor da Causa: R\$ 579,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 29/10/2009, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

013 - 003009012930-2

Réu: André da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 003009012931-0

Réu: Rogério do Nascimento Lucena

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

015 - 003009012921-1

Indiciado: V.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 003009012922-9

Indiciado: N.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 003009012923-7

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 003009012924-5

Indiciado: M.A.O.J.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 003009012925-2

Indiciado: F.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 003009012926-0

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 14/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Ação de Cobrança

021 - 003008010940-5

Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

Despacho: Ao exequente, para dar andamento ao feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, via DPJ. Mucajaí, 10/07/2009. Juiz Marcelo Mazur.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Execução

022 - 003005005183-5

Exequente: Banco Nacional S/a

Executado: Roque Sichinel

Despacho: Ao exequente para dar andamento ao feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, via DPJ, observando-se FL.46. Mucajaí, 10/07/2009. Juiz Marcelo Mazur.

Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

### Revisional de Alimentos

023 - 003004002930-5

Requerente: F.S.L.

Requerido: N.H.S.S.

Vistas ao requerente de fls. 35, por 5 dias, via DPJ. Mucajaí-RR, 10/07/09 - juiz Marcelo Mazur.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

## Vara Cível

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Ação de Cobrança

024 - 003009012916-1

Autor: Beta Construções Ltda

Réu: Município de Iracema

Despacho: I - À autors para apresentar cópia da inicial com vistas à citação do réu, VIA DPJ. III - Após, CITE-SE. Mucajaí, 13/07/2009. Juiz Marcelo Mazur

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

## Vara Criminal

Expediente de 14/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Crime Porte Ilegal Arma

025 - 003007009757-8

Réu: Adilson Pinto do Nascimento

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS. MUCAJAI-RR, 06/07/2009. A DEFESA PAA ALEGAÇÕES FINAIS. MUCAJAI-RR, 06/07/2009.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

## Vara Criminal

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

000371-RR-N: 014

**Carta Precatória**

026 - 003009012767-8  
 Réu: Márcio de Souza Bindá  
 Audiência Oitiva Testemunha:  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Patrimônio**

027 - 003002000326-2  
 Réu: Jose Martins Pereira Primo e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 31/08/2009 às 09:06 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 003007008670-4  
 Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.  
 INTERROGATÓRIO designado para o dia 20/07/2009 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Precatória Crime**

029 - 003009012142-4  
 Réu: David Amaro da Conceição  
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais  
 e nossas homenagens.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 14/07/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

**Execução**

030 - 003009012209-1  
 Exequente: Alice Borges Souza  
 Executado: José Lima de Sousa  
 DESPACHO; À EXEQUENTE, VIA DPJ, SOBRE FLS. 11/13. EM 05  
 DIAS, SOB PENA DE SEU SILÊNCIO SER INTERPRETADO COMO  
 QUITAÇÃO. MUCAJÁ, 10/07/2009. JUIZ MARCELO MAZUR  
 Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

**Juizado Criminal**

Expediente de 13/07/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

**Termo Circunstanciado**

031 - 003009012928-6  
 Indiciado: M.O.J. e outros.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2009 às 09:45 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000112-RR-B: 012  
 000176-RR-B: 009  
 000297-RR-A: 008

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Carta Precatória**

001 - 004709009947-5  
 Réu: Jose Augusto Carvalho Brito  
 Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
 Valor da Causa: R\$ 3.700,85.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 004709009948-3  
 Réu: Carlos Alberto de Souza Colares  
 Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004709009949-1  
 Réu: Nelci Barbosa da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
 Valor da Causa: R\$ 1.326,30.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004709009950-9  
 Réu: Eudes de Almeida Rocha  
 Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
 Valor da Causa: R\$ 4.525,32.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Carta Precatória**

005 - 004709009941-8  
 Réu: Pedro Rodrigues da Conceição  
 Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Autorização Judicial**

006 - 004709009907-9  
 Autor: W.N.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Lucimara Campaner**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Alimentos - Pedido**

007 - 004709009865-9  
 Requerente: D.S.S.  
 Requerido: M.A.C.D.S.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 25/08/2009 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Lucimara Campaner**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Crime C/ Pessoa**

008 - 004705004584-9

Réu: José Cirqueira Bezerra

Final da Decisão: "Dessarte, defiro a cota do Ministério Público e, nos termos dos arts. 149, 150 e 153 do CPPB, determino a instauração do incidente, bem como a suspensão do processo, até que seja apresentado o laudo dos peritos. Oficie-se à UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE MENTAL - UISAM (Boa Vista), na pessoa de seu atual gestor, para ciência desta determinação e nomeação de peritos. Outrossim, nomeie peritos médicos (psiquiatras) do quadro do Estado os doutores: a) MAURO JOSÉ REZENDE DE CASTRO (médico-psiquiatra) b) JOSEFA CYNARA MARQUES XAVIER (médica-psiquiatra), para a realização dos exames de praxe, que deverão ser concluídos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 150, §1º do CPP. Intime-os desta decisão. Formulo, desde já os seguintes quesitos: 1. JOSÉ SIQUEIRA BEZERRA possui alguma enfermidade mental? 2. Se positiva, qual a denominação técnica? 3. Ainda se positiva, quais as características da doença? 4. Era o acusado, JOSÉ SIQUEIRA BEZERRA, ao tempo da ação, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 5. Estava o acusado, JOSÉ SIQUEIRA BEZERRA, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, privado da plena capacidade de entender o caráter do criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 6. Se existe deficiência mental, esta se deu em decorrência de que? Encaminhem-se aos peritos cópia integral dos autos para responder às perguntas do Juízo, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Designo o dia 28/08/09, às 14hs, para a realização do exame. Cientifique-se o acusado e seus responsáveis para a apresentação do mesmo, bem como, a defesa. Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a portaria, que será acompanhada de cópia desta decisão, cópia da certidão de fls. 179/180 e da cota do Ministério Público à fl. 181-vº. Intimem-se, a seguir, o Ministério Público e a Defesa, para apresentarem outros quesitos que considerarem necessários no prazo de 03 (três) dias. Sem custos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Rorainópolis, 16 de junho de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

**Precatória Crime**

009 - 004709009550-7

Réu: Geraldo Maria da Costa

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

**Infância e Juventude**

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Lucimara Campaner**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Ato Infracional**

010 - 004708008439-6

Indiciado: R.S.C.

Final da Sentença:"Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do

adolescente R.S.C. pelo cumprimento da medida sócio-educativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 03 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 004708008707-6

Indiciado: J.A.S.

Final da Sentença:"Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do adolescente J.A.S. pelo cumprimento da medida sócio-educativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 08 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda C/c Pedido Liminar**

012 - 004706006182-8

Requerente: R.C.A.A.

Criança/adolescente: R.S.F. e outros.

Final da Sentença:"Em face do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art.269, I do CPC, e por via de consequência ratifico a liminar concedida e determino a expedição do termo de guarda definitivo do(a) menor R.S.F., à requerente ROSA CELESTA ALMEIDA ALENCAR. Outrossim, intime-se a genitora nos termos legais. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Rorainópolis-RR, 29 de junho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

**Pedido / Providência**

013 - 004707007234-4

Requerido: W.O.S.

Final da Decisão:"Assim com base no art.184, §3º da Lei 8.069/90 - ECA, determino a busca e apreensão de W.O.S, haja vista ser a única medida cabível para o caso em pauta, razão pela qual defiro a cota ministerial. Expeça-se mandado. O feito fica sobrestado até o efetivo cumprimento da medida. P.R.I.C. Rorainópolis, 14 de julho de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Lucimara Campaner**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Crime C/ Meio Ambiente**

014 - 004709009565-5

Indiciado: G.N.S.

Audiência PRELIMINAR REMARCADA para o dia 21/08/2009 às 11:45 horas.

Advogado(a): Luciléia Cunha

**Crime C/ Pessoa**

015 - 004709009729-7

Indiciado: R.N.S.S.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrando entre as partes. Em consequência, diante da inexistência de condição de procedibilidade para a Ação Penal, com fundamento no art. 88 da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes presente intimadas em audiência. Registre-se e Cumprase. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu\_\_\_Escrevente o digitei. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime de Trânsito - Ctb**

016 - 004709009741-2

Indiciado: S.G.S.

Final da Sentença:"Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para

que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a transação celebrada com o MP. Em consequência com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, após o cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu\_\_\_Escrevente o digitei. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Wallison Lariou Vieira**

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Carta Precatória

001 - 006009023028-9  
Réu: Isaac Marinho Belém  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Petição

002 - 006009023027-1  
Autor: Jurandir Caetano Júnior  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 006009023692-2  
Infrator: E.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 006009023693-0  
Infrator: J.B.L.F.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 006009023694-8  
Infrator: G.T.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 006009023728-4  
Infrator: B.C.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Termo Circunstanciado

007 - 006009023708-6  
Indiciado: C.P.R.  
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**

#### Separação Litigiosa

008 - 006007020219-1  
Requerente: E.S.S.  
Requerido: M.N.S.S.  
... Pelo exposto, sendo a desistência expressa, estando a autora legitimamente representada, HOMOLOGO a desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá(RR), 14 de julho de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Wallison Lariou Vieira**

#### Crime C/ Patrimônio

009 - 006005017492-3  
Réu: Donizete Israel da Silva  
(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Donizete Israel da Silva, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts. 107, IV e 109, IV c/c 115, todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Luiz do Anauá/RR, 14 de julho de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Crime C/ Pessoa - Júri

010 - 006002000184-2  
Réu: Silvanir Bragança Mariano  
...Pelo exposto, Julgo extinta a punibilidade do acusado SILVANIR BRAGANÇA MARIANO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. P.R.I., inclusive a vítima. São Luiz do Anauá, 14.07.2009. Parima Dias Veras - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara de Execuções

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Wallison Lariou Vieira**

#### Execução Penal

011 - 006009023253-3  
Sentenciado: Henrique da Cruz  
(...) Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido pelo prazo de 07 (sete) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá-RR, 15 de julho de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**

Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Wallison Larieu Vieira

## Juizado Cível

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Rafael Matos de Freitas Morais

**ESCRIVÃO(Ã):**

Michel Wesley Lopes

### Relatório Ato Infracional

012 - 006009023111-3

Infrator: E.G.M.

Autos remetidos à delegacia.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 13/07/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

Parima Dias Veras

**PROMOTOR(A):**

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Wallison Larieu Vieira

### Homol. Transaç. Extrajudi

002 - 000509007647-1

Autor: Andreia Ferreira Vieira

Réu: David Alves do Nascimento

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Prazo de 030 dia(s). Homologação por sentença.

Homologação por sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Procedimento Jesp Cível

013 - 006009023747-4

Autor: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Réu: Companhia Energética de Roraima-cer

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/08/2009 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 006009023750-8

Autor: Marcos Morais Araujo/m.morais Araújo

Réu: Rui Vieira Bastos Filho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2009 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Índice por Advogado

004876-AM-N: 003

000066-RR-A: 004, 006, 007

000162-RR-A: 004, 005, 006, 007

000171-RR-B: 004, 005, 006, 007

000172-RR-B: 004, 006

000184-RR-A: 009

000269-RR-A: 003

025285-RS-N: 004, 005, 006

107414-SP-N: 003

## Comarca de Alto Alegre

## Índice por Advogado

000542-RR-N: 001

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Inquérito Policial

001 - 004509003242-1

Indiciado: K.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 004509003237-1

Réu: Tarcio Feitosa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Rafael Matos de Freitas Morais

**ESCRIVÃO(Ã):**

Michel Wesley Lopes

### Petição

001 - 000509007603-4

Autor: Damião Rodrigues da Silva

Decisão: Diante do relatado, existem elementos suficientes que justificam a presente medida cautelar de natureza restritiva da liberdade do ora denunciado e por corolário exsurgem o fumus bonis juris e o periculum in mora capazes de traduzir na segregação cautelar do mesmo. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 311 e 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alto Alegre, 15 de julho de 2009. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre

Advogado(a): Walla Adairalba

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

Delcio Dias Feu

**PROMOTOR(A):**

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eva de Macedo Rocha****Busca Apreens. Alien. Fid**

003 - 004509003154-8

Autor: Banco Bradesco Sa

Réu: Izabel Cristina Davila Samapio

Decisão: "...III-Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se a requerida para pagar a integralidade da dívida penente, no prazo de 05 (cinco) dias ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, Lei 10.931/04. Intime-se. Pacaraima-RR, 07/07/09. Juíza de Direito LANA LEITÃO MARTINS Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Amandio Ferreira Tereso Junior, Maria Lucília Gomes

**Embargos Devedor**

004 - 004506000900-3

Embargante: Município de Pacaraima

Embargado: Maryvaldo Bassal de Freire e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jucelaine Cerbatto Schimitt-prym, Margarida Beatriz Oruê Arza, Maryvaldo Bassal de Freire

**Execução**

005 - 004506000586-0

Exeqüente: Luiz Vanadier de Albuquerque e outros.

Executado: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jucelaine Cerbatto Schimitt-prym

006 - 004506000587-8

Exeqüente: Maryvaldo Bassal de Freire e outros.

Executado: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jucelaine Cerbatto Schimitt-prym, Margarida Beatriz Oruê Arza, Maryvaldo Bassal de Freire

**Possessória**

007 - 004506000087-9

Autor: Margarida Souza da Costa

Réu: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Hindenburgo Alves de O. Filho, Maryvaldo Bassal de Freire

**Vara Criminal**

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Nilton Rodrigues de Oliveira**  
**Ilaine Aparecida Paglianni**  
**Luiz Antonio Araujo de Souza**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecideo de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eva de Macedo Rocha**

**Crime C/ Pessoa**

008 - 004508002434-7

Indiciado: J.T.D.

Sentença: "...Posto isso, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, reconheço a ocorrência da decadência do direito de representação em relação ao inculcado e declaro extinta sua punibilidade.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

009 - 004509003239-7

Réu: Anisio Pedrosa Lima

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

**Juizado Cível**

Expediente de 15/07/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Nilton Rodrigues de Oliveira****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecideo de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Eva de Macedo Rocha****Procedimento Jesp Cível**

010 - 004509003023-5

Autor: Edna Lima de Souza Me

Réu: Crysalis Industria e Comércio de Calçados

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/08/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim**

Não houve publicação para esta data

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 16/07/2009

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

Escrivã Judicial  
**MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.07.157280-3 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Cacilda Nascimento** e interditado(a) **Maria Francisca Fabiane do Nascimento**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **MARIA FRACISCA FABIANE DO NASCIMENTO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **CACILDA NASCIMENTO**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2008. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **catorze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.08.190302-2 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Daniele Paulino Veríssimo** e interditado(a) **Zanani Rodrigues Batista**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **ZANANI RODRIGUES BATISTA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **DANIELE PAULINO VERISSIMO**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na

imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2008. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **catorze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.07.172568-2 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Raimunda Dantas de Souza** e interditado(a) **Davi Dantas de Souza**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **DAVI DANTAS DE SOUZA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **RAIMUNDA DANTAS DE SOUZA**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 16 de abril de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **catorze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.07.177926-7 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Geraldina Cavalcante Martins** e interditado(a) **Lílian Cavalcante Martins**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **LILIAN CAVALCANTE MARTINS**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e,

de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **GERALDINA CAVALCANTE MARTINS**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita, fl. 22. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **catorze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.07.171176-5 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Manoel Januário da Silva** e interditado(a) **Raquel dos Santos Libório**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **RAQUEL DOS SANTOS LIBÓRIO**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe, definitivamente, curador o Sr. **MANOEL JANUÁRIO DA SILVA**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 16 de abril de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **catorze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.06.138679-2 – Curatela / Interdição**, em que é parte requerente **Ministério Público Estadual** e interditado(a) **Jucicléia de Souza**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita:

FINAL DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **JUCICLEIA DE SOUZA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **MARIA GILCILENE CHAVES PIMENTA**. Intime-se a Requerente, ora nomeada, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **catorze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: DIONO DA SILVA GUERREIRO**, brasileiro, solteiro, Autônomo, filho de Geraldo Pimentel Guerreiro e de Zilene da Silva Guerreiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.08.190403-8 – Revisional de Alimentos**, em que é parte requerente **D.S.G.** e requerido **G.S.L.** sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2008.905.299-6 – Curatela**, em que é parte promovente **Elizia Vasconcelos Rabelo** e promovido(a) **Disley da Silva Rabelo**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima esposados e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **Disley da Silva Rabelo**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de

acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador a Sra. **Elizia Vasconcelos Rabelo**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. R.I. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **catorze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.904.931-3 – Interdição**, em que é parte promovente **João Bandeira da Silva Neto** e promovido(a) **João Bandeira da Silva Filho**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “... Adoto como relatório o presente termo. DECIDO. Acolho a manifestação ministerial, tendo em vista o nítido estado de incapacidade mental e físico do interditando. Nesse sentido, há farto arcabouço probatório trazido aos autos virtuais pelo requerente, inclusive com recentíssimo histórico em UTI hospitalar. Na presença deste magistrado, não conseguiu articular palavras com sentido em relação, inclusive, ao autor/filho, chamando-lhe de “irmão”. **Posto isso**, decreto a interdição do Sr. João Bandeira da Silva Filho, brasileiro, convivente, servidor público estadual, portador da Carteira de Identidade n.º. (...) – SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o n.º. (...). Nomeio como curador do interditado o requerente, João Bandeira da Silva Neto, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, portador da Carteira de Identidade n.º. (...) SSP/RR e inscrita no CPF/MF sob o n.º. (...), ratificando a dispensa de especialização de hipoteca legal conforme decisão anterior. Julgo extinto, com resolução de mérito, em consequência, o presente processo. Sem custas e honorários. Após as formalidades, arquivem-se. As partes saem intimada em audiência, e renunciam o prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Intime-se o Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **catorze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2008.911.746-8 – Curatela / Interdição**, em que é parte promovente **Sonia Raquel Leite de Melo** e promovido(a) **Luiza Viana Leite**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. LUIZA VIANA LEITE**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **SONIA RAQUEL LEITE DE MELO MONTEIRO**. Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **catorze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.901.339-2 – Interdição**, em que é parte promovente **Célia Pereira Cunha** e promovido(a) **Albertina Pereira Cunha**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, e em consonância com o douto parecer ministerial, decreto a interdição da Sra. **ALBERTINA PEREIRA CUNHA**, pensionista. Nomeio como curadora, ato contínuo, a Sra. **CELIA PEREIRA CUNHA**. Dispensar, outrossim, a especialização da hipoteca legal. Julgo extinto com resolução de mérito em consequência presente processo. Sem custas ou honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se. "Intime-se a Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. As partes saem intimadas em audiência e renunciam ao prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **catorze** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 16/07/2009

**Processo nº 010.2008.901.883-1**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.902.056-3**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.902.342-7**

SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de CLETOILAMI DA CONCEIÇÃO SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.902.377-3**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de Abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.902.553-9**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de CARMEN LUCIA MORAIS ASSIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de Abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.902.637-0**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de AURISTELA MADEIRA DO NASCIMENTO e COSME ALVES DE FARIAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de Abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.902.694-1**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de PEDRO REINALDO DA SILVA AZEVEDO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de Abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.902.701-4**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JANAÍRO DE ALMEIDA RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através

da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de Abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.902.723-8**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de VANESSA OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA e VALDENEZ SANTOS DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.902.749-3**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOÃO KENEDY REBOUÇAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.902.751-9**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de LIZMENA REZEK DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.902.773-3**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.902.866-5**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de OZIEL DE ARAUJO REIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de Abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.902.931-7**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de VALTER DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.902.938-2**

SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de GECONES SILVA TEIXEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). Tânia Vasconcelos Dias. Juíza de Direito

**Proc. nº 010.2008.902.944-0**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de EDSON RODRIGUES JOSEPH, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.903.368-1**

SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de EXPEDITO COSTA MORAIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**AUTOS: 010.2008.903.373-1**

SENTENÇA. Diante da orientação supra e, de conformidade com o artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por estar de acordo com o entendimento ministerial, JULGO extinta a punibilidade do autor do fato DEJACIR GOMES DE ARAÚJO, pelo princípio da insignificância e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito e respectiva baixa no sistema PROJUDI. P.R.I Boa Vista/RR, 05 de março de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.903.396-2**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ADÃO PINHEIRO COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). Tânia Vasconcelos Dias. Juíza de Direito

**Proc. nº 010.2008.903.532-2**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ELIANA GOMES DAS NEVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.903.569-4**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de WEMERSON DA CONCEIÇÃO PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.903.751-8**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ALESSANDRO SERRÃO DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. **No que diz respeito à prática do crime previsto no art. 329, CP, designe-se audiência para oferecimento da proposta trazida no evento 37.** P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.903.891-2**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de EZEQUIAS SILVA DA CUNHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.903.918-3**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). Tânia Vasconcelos Dias. Juíza de Direito

**Processo nº 010.2008.903.987-8**

SENTENÇA. Vistos, etc. Oferecida a proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme termo de audiência. Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimação das partes substituída pela publicação no DJE. Boa Vista, RR, 23 de Março de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.904.102-3**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de OSMAR ROQUE TRETTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Cancele-se a audiência designada. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.904.293-0**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de DIEGO RODRIGO DE ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.904.369-8**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ANIBAL DOS SANTOS NETO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.904.465-4**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de PAULO GILSON DE FARIAS ROCHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.904.616-2**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de SILVERIO DE OLIVEIRA NUNES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.904.628-7**

SENTENÇA. Vistos, etc. Oferecida a proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme termo de audiência. Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimação das partes substituída pela publicação no DJE. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.904.764-0**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOÃO FELIX DE AGUIAR, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.904.779-8**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ELIANA RIBEIRO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.904.800-2**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ELTON LUIS DA SILVA, SERGIO CHAVES DOS SANTOS E JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.904.842-4**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de PATRICIA MENEZES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.904.859-8**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.904.869-7**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de PAULO ALBERTO DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.904.889-5**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ERISVALTER BRITO POTH, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.905.128-7**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANCISCO EDWARD ALEXANDRINO MORAES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.905.201-2**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de SEBASTIÃO UBERLANDI DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.905.213-7**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de MARIA DO CARMO MARQUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.905.608-8**

SENTENÇA. Vistos, etc. Oferecida a proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme termo de audiência. Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimação das partes substituída pela publicação no DJE. Boa Vista, RR, 26 de janeiro de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.905.698-9**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de PAULO ACORDI, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.905.717-7**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ELOM DE OLIVEIRA MACEDO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.905.788-8**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ANA CRISTINA DA SILVA PACHECO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.905.794-6**

SENTENÇA. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termos do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.906.106-2**

SENTENÇA. Vistos, etc. Oferecida a proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme termo de audiência. Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimação das partes substituída pela publicação no DJE. Boa Vista, RR, 23 de Março de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.906.113-8**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.906.344-9**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de MANOEL TEOFILO RIBEIRO MAFRA, JOÃO SHUAN SIQUEIRA PIO e MOISÉS DOS SANTOS MELO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.906.432-2**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ELISSANDRA LIMA RODRIGUES e KATIANE HELENA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.906.705-1**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de MAIRA BEOLINDA DA SILVA BALTI, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.906.707-7**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de WELITO OLIVEIRA SOARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.906.717-6**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de LUCAS EMANUEL SOARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.906.774-7**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JANIO NAKAMINES DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.906.817-4**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de MARCELO DA SILVA PEREIRA, WILSON DA SILVA HORTA e ALEXANDRE SOUZA VIEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.906.845-5**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOSÉ ANTONIO LIMA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.906.850-5**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de BRAULINO BARBOSA DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.906.863-8**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de MARCUS VIRGILIOS RODRIGUES THURY, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.907.055-0**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.907.083-2**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.907.521-1**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOSÉ MARIZ DUARTE RIBEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.907.533-6**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.908.012-0**

SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de JOSÉ PEREIRA BARROS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.908.080-7**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOÃO FURTADO COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.908.110-2**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOSÉ DA COSTA PADILHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.908.118-5**

DECISÃO. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para a 2ª Vara Criminal, nos termos do art. 61 e 77, §2º da Lei 9.099/95, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 16 de Abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.908.213-4**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de LEOMAR SERVINO LEITE, JOSÉ MINEIRO SERVINO, WILLYKES PASSOS VIANA e ISMAEL OLIVEIRA DOS PASSOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.908.218-3**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA BRAGA e DANIEL PAIVA BEZERRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.908.221-7**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de LAERCIO MIRANDA ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.908.233-2**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de VICENTE DO NASCIMENTO e MARCINEIDE AMARO PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.909.179-6**

SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de ANDERSON FROTA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de Abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.909.229-9**

SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de CLAUDENICE DA SILVA CUNHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.909.386-7**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de EDER RODRIGUES DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.909.403-0**

SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de GEOVAN SOARES DE MELO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.909.408-9**

SENTENÇA. Vistos, etc. Oferecida a proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme termo de audiência. Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Notifique-se o Ministério Público. Após, encaminhem-se os Autos à 3ª Vara Criminal para execução. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Tânia Maria Vasconcelos Dias*. Juíza de Direito

**Processo nº 010.2008.909.478-2**

SENTENÇA. Vistos, etc. Oferecida a proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme termo de audiência. Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimação das partes substituída pela publicação no DJE. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.909.513-6**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de CLAUDECI DA SILVA VIEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.909.593-8**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de GERSON DA SILVA LEVEL, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.909.756-1**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de LUCIMAR DA SILVA SAMPAIO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.909.777-7**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ROCASSIANO FERREIRA SILVA FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.909.778-5**

SENTENÇA. Vistos, etc. Oferecida a proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme termo de audiência. Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Notifique-se o Ministério Público. Após, encaminhem-se os Autos à 3ª Vara Criminal para execução. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Tânia Maria Vasconcelos Dias*. Juíza de Direito

**Processo nº 010.2008.909.790-0**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de EMERSON MATOS RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.909.795-9**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de EZILDA RITA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.909.798-3**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de MIGUELITO AMAZONAS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Tânia Maria Vasconcelos Dias*. Juíza de Direito

**Processo nº 010.2008.909.843-7**

SENTENÇA. Vistos, etc. Oferecida a proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme termo de audiência. Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimação das partes substituída pela publicação no DJE. Boa Vista, RR, 23 de Março de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.909.964-1**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.909.993-0**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANCISCO EVANDRO LIMA DE BRITO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.910.054-8**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ADRIANA LUCAS THOMÉ, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.910.087-8**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de EBRAICO LUIZ CAVALCANTE, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.910.095-1**

SENTENÇA. Com efeito, declaro extinta a punibilidade de ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.º., da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se

apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. n.º 010.2008.910.231-2**

SENTENÇA. Com efeito, declaro extinta a punibilidade de DAVID ESTEVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.º, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.910.237-9**

SENTENÇA. Vistos, etc. Oferecida a proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme termo de audiência. Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Notifique-se o Ministério Público. Após, encaminhem-se os Autos à 3ª Vara Criminal para execução. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Tânia Maria Vasconcelos Dias*. Juíza de Direito

**Proc. 010.2008.911.303-8**

SENTENÇA. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de GEYSA RAQUEL ALVES REATEGUI, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.911.304-6**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de DELVINA NASCIMENTO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.911.414-3**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.911.438-2**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.911.581-9**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de MARY LINO RIBEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.911.609-8**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de EDUARDO MATOS RIBEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. n.º 010.2008.911.619-7**

SENTENÇA. Com efeito, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO SILVA FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.º, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.911.913-4**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.911.938-1**

SENTENÇA. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termos do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.911.969-6**

SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de BARTOLOMEU DE ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.911.982-9**

SENTENÇA. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termos do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.912.129-6**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.912.482-9**

SENTENÇA. Com efeito, declaro extinta a punibilidade de OSVALDO TELES NETO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.º, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.912.543-8**

SENTENÇA. Vistos, etc. Oferecida a proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme termo de audiência. Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimação das partes substituída pela

publicação no DJE. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.912.620-4**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JAIRO PEREIRA DA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.912.622-0**

SENTENÇA. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termo do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.912.632-9**

DECISÃO. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.912.642-8**

SENTENÇA. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termo do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.913.055-2**

SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de RICHARD PAIOLA CANHETE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. 010.2008.913.280-6**

SENTENÇA. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ANTONIO MUTRAN PARACAT, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquite-se, observando as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.913.289-7**

SENTENÇA. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termo do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.913.292-1**

DECISÃO. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.913.296-2**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JAIRO PEREIRA DA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de abril de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.913.328-3**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de ELIVALDO VIANA DA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.913.331-7**

SENTENÇA. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termo do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.913.340-8**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.913.350-7**

SENTENÇA. Com efeito, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO WELLINTON NASCIMENTO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.913.495-0**

SENTENÇA. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termo do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.913.752-4**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Proc. nº 010.2008.913.880-3**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de MARIA DAS DORES SOUZA PAZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.913.978-5**

SENTENÇA. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termo do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.913.983-5**

SENTENÇA. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termo do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.914.047-8**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOSÉ VALMIR GADELHA DE FRANÇA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia ao direito de representação por parte de uma das vítimas e pela decadência do mesmo direito em relação à outra ofendida, tudo com espeque nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV e V, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato tão somente através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de abril de 2009/16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2008.914.402-5**

SENTENÇA. Diante do exposto, extingo a punibilidade de MARIA DE PAULA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2009.902.008-2**

SENTENÇA. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termo do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2009.902.398-7**

SENTENÇA. Vistos, etc. Oferecida a proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme termo de audiência. Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimação das partes substituída pela publicação no DJE. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2009.902.583-4**

SENTENÇA. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

**Processo nº 010.2009.902.869-7**

SENTENÇA. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo firmado em audiência para que produza seus efeitos legais, acarretando a renúncia ao direito de REPRESENTAÇÃO/QUEIXA-CRIME, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, nos termo do artigo 74 e seu parágrafo único, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de julho de 2009. (assinado digitalmente). *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 14/07/2009

**Portaria/Gabinete/Nº 13/2009**

O Dr. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CONSIDERANDO que, durante a ausência, impedimentos e suspeição da Escrivã Judicial há necessidade de se manter o bom andamento dos trabalhos forenses desta Comarca e garantir que o serviço público desta Serventia Judicial seja ininterrupto;

RESOLVE:

**Art. 1.º** Nomear como Escrivã Substituta, na ausência da Sra. Escrivã Judicial, a Servidora Ingrid Gonçalves dos Santos (Técnica Judiciária).

**ART.2º** - Dê-se ciência aos servidores.

**ART.3º** - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima(RR), 13 de maio de 2009.

**DÉLCIO DIAS FEU**  
**Juiz de Direito**

PACI CONCORS JUS

**Portaria/Gabinete/Nº 0 14/2009**

A Dra. LANA LEITÃO MARTINS, MM. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno; 2

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução n.º 05, de 06 de maio de 2009.

RESOLVE:

**Art.1º** - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de **JULHO** de **2009**, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Dorgivan Costa e Silva	Assistente Judiciário	19	08 às 12 horas
Elissângela Teles Portela	Auxiliar Administrativo	26	08 às 12 horas
Eva de Macêdo Rocha	Escrivã Substituta	04, 05 e 18	08 às 12 horas
Francisco Barroso Pinto	Auxiliar Administrativo	11	08 às 12 horas
João Creso de Oliveira	Auxiliar Administrativo	12	08 às 12 horas
Mario Melo Moura	Assistente Judiciário	25	08 às 12 horas
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	01 à 15	Sobreaviso
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça	16 à 30	Sobreaviso

**ART.2º - DETERMINAR** que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

**ART.3º - DETERMINAR** que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 08:00 às 12:00 horas**, após os horário estabelecido os servidores ficaram sobreaviso até 18:00 horas.

**ART.4º** - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454(Cartório) e 9133-3234 (Escrivã).

**ART.5º** - Ficara em regime de sobreaviso a servidora **EVA DE MACÊDO ROCHA**-Escrivã Substituta, a partir das 18 horas do termino do expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte.

**ART.5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Doutra Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.

**ART.6º** - Dê-se ciência aos servidores.

**ART.7º** - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima(RR), 16 de julho de 2009.

**LANA LEITÃO MARTINS**  
Juíza de Direito Substituta  
Respondendo pela Comarca de Pacaraima

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 16/07/2009

**PORTARIA Nº 454, DE 16 DE JULHO DE 2009**

**A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e, ouvido o Colégio de Procuradores, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**Considerando** a necessidade de aperfeiçoar as normas e procedimentos administrativos relativos à consignação em folha de pagamento;

**Considerando** o Decreto Federal nº 4.961 de 20.01.04, que disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Federal;

**R E S O L V E :**

**Art. 1º.** O art. 12 da Portaria nº 925 de 23 de outubro de 2007, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3714 de 24 de outubro de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12** - Fica regulamentado nesta Portaria, independentemente dos prazos flexibilizados pelas Instituições Financeiras contratadas, que os empréstimos em consignação a serem deliberados pelo Ministério Público Estadual aos Membros Ativos e Inativos ou Servidores Efetivos, Ativos e Inativos ou Pensionistas se limitem até 60 (sessenta) parcelas mensais, enquanto que para os servidores exclusivamente comissionados de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 455, DE 16 DE JULHO DE 2009**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 13JUL a 11AGO09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 456, DE 16 DE JULHO DE 2009**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, no período de 13 a 24JUL09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**E R R A T A :**

- Na Portaria nº 441/09, publicada no DPJ nº 4117, de 15JUL09:

Onde se lê: "PORTARIA Nº 441, DE 14 JUNLHO DE 2008"

Leia-se: "PORTARIA Nº 441, DE 14 JULHO DE 2009"



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 16/07/2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ LUIZ SANTIAGO** e **ROSÂNGELA MARIA GEORGETE CAVALCANTE PANTOJA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de janeiro de 1964, de profissão funcionário público, residente Av. Ataíde Teive, n.º683, Bairro Mecejana, filho de \*\*\* e de **IONE SANTIAGO MARTINS DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de novembro de 1971, de profissão funcionária pública, residente Av. Ataíde Teive, n.º 683, Bairro Mecejana, filha de **WELSON DE OLIVEIRA PANTOJA** e de **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PANTOJA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 7 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON DA SILVA CASTRO** e **EDNA SOUSA RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de dezembro de 1986, de profissão vendedor, residente Rua Horacio Mardel de Magalhães, 1686, Bairro Tancredo Neves, filho de **ANTENOR MOTA DE CASTRO** e de **ELANE DA SILVA CASTRO**.

**ELA** é natural de Santalnês, Estado do Maranhão, nascida a 24 de maio de 1985, de profissão secretária, residente Rua Ivone Pinheiro, n.º194, Bairro Caimbé , filha de **JOÃO PINHEIRO RAMOS** e de **MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 15 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RONNY CARVALHO DE OLIVEIRA** e **INGRID DINORAH DE ARAUJO CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de maio de 1977, de profissão Motorista, residente Rua Moises Teixeira Hausen, 567, Caranã, filho de **RAIMUNDO SALES DE OLIVEIRA** e de **MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de julho de 1981, de profissão Funcionária pública, residente Rua Moises Teixeira Hausen, 567, Caranã, filha de **VITORINO CAVALCANTE** e de **ZIULA BRITO ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 1 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADGAR ALVES DE QUEIROZ** e **MIRACELIA FERREIRA DA SILVA MARINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de janeiro de 1956, de profissão pedreiro, residente Rua Travessa C, 46, Caranã, filho de **FRANCISCO CAVALCANTE DE QUEIROZ** e de **NELITA ALVES DOS REIS**.

**ELA** é natural de Óbidos, Estado do Pará, nascida a 8 de maio de 1956, de profissão auxiliar de enfermagem, residente Rua Travessa C, n.º 46, Bairro Caranã, filha de **WALDEMAR RODRIGUES MARINHO** e de **FIRMA FERREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 6 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROBERIO DA SILVA OLIVEIRA** e **ELENILCE DE OLIVEIRA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de abril de 1968, de profissão mecânico, residente Rua SD PM, Damião Gentil de Goes, 221, Caranã, filho de **TELMAR MOTA DE LIVEIRA** e de **FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de dezembro de 1967, de profissão do lar, residente Rua SP PM, Damião Gentil de Goes, 221, Caranã, filha de **FILINTO FIRMINORODRIGUES** e de **NOEMIA BARRETO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 6 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SEGISNANDO DO CARMO PRIVADO JUNIOR** e **HONORINA PRESTES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 29 de março de 1978, de profissão pintor de auto, residente Rua Dahas Abraim, 121, Jardim Floresta, filho de **SEGISNANDO DO CARMO PRIVADO** e de **FRANCISCA ARAUJO PRIVADO**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 22 de março de 1961, de profissão fiscal, residente Rua Dahas Abraim, 121, Jardim Floresta, filha de **ALFREDO AUGUSTO DA COSTA E SILVA** e de **RAIMUNDA PRESTES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 13 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **VALDINEY ALVES AGUIAR** e **ROSY CLEIA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 30 de abril de 1980, de profissão marceneiro, residente Rua Aruanã, 410, Santa Tereza II, filho de \*\*\*\* e de **MARIA JOSÉ ALVES AGUIAR**.

**ELA** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 21 de abril de 1990, de profissão estudante, residente Rua Aruanã, 410, Santa Tereza II, filha de \*\*\* e de **MARIA JOSÉ DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 14 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JULLYERRE PABLO LIMA DA SILVA** e **DANIELLE DE SOUZA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de janeiro de 1989, de profissão autônomo, residente Rua Pedro Praça, 1751, Asa Branca, filho de \*\*\* e de **SANDRA LIMA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 9 de junho de 1988, de profissão bancária, residente Rua Dona Cota Vieira, 359, Caimbe, filha de **DAVID GONÇALVES DOS SANTOS** e de **MARIA ALICE DE SOUZA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 15 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GELNISON PEREIRA DE ARRUDA** e **CRISTINALVA APARECIDA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de julho de 1985, de profissão autônomo, residente na Trav. Julio Pinto n.º67, Bairro: Tancredo Neves, filho de **FRANCISCO RODRIGUES DE ARRUDA** e de **MARICELIA GOMES PEREIRA**.

**ELA** é natural de S. João do Piauí, Estado do Piauí, nascida a 23 de outubro de 1982, de profissão autônoma, residente na Trav. Julio Pinto n.º67, Bairro: Tancredo Neves, filha de **JOSÉ SILVESTRE DA SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 13 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JANDERSON FERREIRA MESQUITA** e **ROBERTA CAVALCANTE DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de novembro de 1986, de profissão comerciante, residente na rua: Korac n.º277 Bairro: Jôquei Clube, filho de **JOSÉ MARQUES DE MESQUITA** e de **MARIA DAS DORES FERREIRA MARTINS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de dezembro de 1985, de profissão contabilista, residente na Av. dos Imigrantes n.º947, Bairro: Asa Branca, filha de **RONALDO DE OLIVEIRA CARVALHO** e de **ESPERANÇA HERBÊNIA CAVALCANTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 13 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS AURELIO NASCIMENTO PARICÁ** e **ÂNGELA MARIA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de fevereiro de 1974, de profissão funcionário público, residente Alameda das Onze Horas 920 Bairro: Pricumã, filho de **ARLINDO AVELINO PARICÁ** e de **PASTORINHA PEREIRA NASCIMENTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de janeiro de 1973, de profissão estudante, residente Alameda das Onze Horas 920 Bairro: Pricumã, filha de \*\*\*\* e de **FRANCISCA VASCONCELOS DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 14 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MÁRIO ALBERTY DE SOUSA SÁ** e **MILAGROS ARCHELY AYALA MAITAHUARI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de dezembro de 1990, de profissão militar, residente Rua: Moacir da Silva Mota 1848 Bairro: Tancredo Neves II, filho de **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SÁ** e de **RAIMUNDA NEIVA DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Lima-Perú,, nascida a 24 de agosto de 1989, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Dandae Pinho 361 Bairro: Cinturão Verde, filha de **NICOLÁS PLÁCIDO AYALA RIVAS** e de **HILMER MAITAHUARI MURAYARI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 15 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WELLINGTON SAMPAIO DA SILVA** e **ROSANE DA SILVA CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de junho de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Maria Rodrigues dos Santos 252 Bairro: Asa Branca, filho de **ELIVAN JOSÉ BARROS DA SILVA** e de **PERPÉTUA MARIA SAMPAIO FREDO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de agosto de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Maria Rodrigues Santos 252 Bairro: Asa Branca, filha de \*\*\*\* e de **MARIA FIDÊNCIA DA SILVA CAVALCANTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 13 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WELLINGTON SAMPAIO DA SILVA** e **ROSANE DA SILVA CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de junho de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Maria Rodrigues dos Santos 252 Bairro: Asa Branca, filho de **ELIVAN JOSÉ BARROS DA SILVA** e de **PERPÉTUA MARIA SAMPAIO FREDO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de agosto de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Maria Rodrigues Santos 252 Bairro: Asa Branca, filha de \*\*\*\* e de **MARIA FIDÊNCIA DA SILVA CAVALCANTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 13 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELIESIO COSTA DIAS** e **MARIA RONEIDE VICTOR DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 2 de dezembro de 1959, de profissão Funcionário público, residente Av. Glaicon de Paiva 1113 Bairro: São Vicente, filho de **RAIMUNDO DIAS DE SOUZA** e de **HONORINA COSTA DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Eirunepé, Estado do Amazonas, nascida a 28 de março de 1969, de profissão publicitária, residente Av. Glaicon de Paiva 1113 Bairro: São Vicente, filha de **RAIMUNDO VICTOR DO NASCIMENTO** e de **SEBASTIANA VICTOR DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 13 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA** e **MARLENE CUTRIM MORAIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Timbiras, Estado do Maranhão, nascido a 6 de junho de 1967, de profissão agricultor, residente Rua: NCQ n°93 Bairro: Nova Cidade, filho de **ONOFRE BARROS DE OLIVEIRA** e de **IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO**.

**ELA** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 6 de maio de 1972, de profissão professora, residente Rua: NCQ n°93 Bairro: Nova Cidade, filha de **RAIMUNDO JAFAR MORAIS** e de **MARIA LÚCIA CUTRIM MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 13 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JÚLIO BASTOS MATOS** e **JOSILENE SALES DO VALE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 2 de junho de 1978, de profissão tec. em eletrônica, residente Rua: Flamboiant 997 Bairro: Jardim Primavera, filho de **JOSÉ RODRIGUES MATOS** e de **ANTÔNIA BASTOS MATOS**.

**ELA** é natural de Campina Grande, Estado da Paraíba, nascida a 18 de novembro de 1984, de profissão vendedora, residente Rua: Telma Cavalcante 667 Bairro: Equatorial, filha de **JOSAFÁ SILVA DO VALE** e de **ANA LÚCIA SALES DO VALE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 13 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SÉRGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO** e **IRANILZA MACEDO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Luiz, Estado de Roraima, nascido a 12 de novembro de 1987, de profissão militar, residente Rua: Gavião 348 Bairro: Joquei Clube, filho de **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** e de **MARINEIDE FERREIRA SILVA**.

**ELA** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 11 de outubro de 1987, de profissão vendedora, residente Rua: Itajara 59 Bairro: Joquei Clube, filha de **EDVAR JOSÉ MACEDO SILVA** e de **IRENILDE PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 14 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO RENATO LAURENTINO** e **ANA KEDIMA MELO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de dezembro de 1969, de profissão policial militar aposentado, residente Rua: Pacú 172 Bairro: Santa Tereza, filho de \*\*\*\* e de **TERCILINA LAURENTINO**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 31 de dezembro de 1970, de profissão artesã, residente Rua: Pacú 172 Bairro: Santa Tereza, filha de **ANTÔNIO MELO DA SILVA** e de **ZENAIDE MELO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 14 de julho de 2009

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LINCOLLY MARQUES CAMINHA BATISTA** e **MARIA ALINY DE ARAÚJO LEAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Picos, Estado do Piauí, nascido a 16 de outubro de 1989, de profissão caixa, residente na Av. dos Bandeirante n.º 1639, Bairro: Buritis, filho de **SOLIMAR CAMINHA DAS CHAGAS** e de **MARIA ALDENORA BATISTA DAS CHAGAS**.

**ELA** é natural de Picos, Estado do Piauí, nascida a 6 de novembro de 1990, de profissão estudante, residente na Av. dos Bandeirante n.º 1639, Bairro: Buritis, filha de **RIBAMAR COSTA LEAL** e de **ALIFRÂNCIA MARIA DE ARAÚJO LEAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 13 de julho de 2009

